

Querelar se póde do Official d'El-Rey, que dormio com mulher, que perante elle requeria; e do infiel, que dormio com alguma Christãa, ou do Christão, que dormio com alguma infiel; de barragueiro casado; e da barragãa de homem casado; barragueiro cortezaõ; e barragãa de homem cortezaõ; e da manceba do Clerigo, ou de outro Religioso; ou do que he rufião; e do que sendo degradado, não cumprio o degredo; e do que ajudou a fugir captivos; e do que levou coufas defesas para Terra de infieis, sem licença d'El-Rey; ou foi, ou mandou resgatar á Cidade de S. Jorge da Mina, ou ás partes, e máres de Guiné, *liv. 5. tit. 117.* (a)

Querelar se póde do que arrancou arma na Côrte, ou em Procissão, ou na Igreja;

e do que atirou com bêsta, ou espingarda, posto que não ferisse; e do que resistio, ou desobedeceo á Justiça; e do que fez carcere privado; e do que tolheo algum preso á Justiça; e do que sendo preso fugio da cadêa, *ibid.* (b)

Querelar se póde do Julgador, que deu preso sobre fiança antes de sentença final, de que não haja appellação, nem aggravo; ou do que cometteo algum caso, no qual lhe he posta pena de açoutes, ou de degredo temporal para fóra do Lugar, *ibid.* (c)

Querelar póde hum do que lhe cometter adulterio com sua mulher; ou da dita sua mulher, *ibid.* §. 1. (d)

Querelar póde hum daquelle que lhe cortou alguma arvore de fructo, *ibid.* (e)

Quere-

tatem juravit, sed falsam rationem dedit ad suum dictum, seu testimonium asseverandum; Phæb. *part. 2. arest. 118.*, nec adversus eum, qui falsum juravit in casu, quo pars consensit illi deferri juramentum decisorium; ex *Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3.*, nec contra eum, qui adhibuit falsos testes; Phæb. *p. 1. arest. 120.*

Ad verb. *E do que casou, ou dormio com criada daquelle com quem vive; de hoc crimine, & de ejus pœna, vide quæ supra notavimus in verb. Criado, que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava do Senhor com quem vive, &c.; & verb. Lacayo, que casa, ou dorme com parenta, criada, &c.*

Ad verb. *On do que casou com duas mulheres; de hoc crimine bigamie, & de ejus pœna, vide supra notata in verb. Casando algum homem com duas mulheres tem pena de morte; & verb. Crime de bigamia quem o cometter, casando com outra mulher, &c.; & verb. Mulher, que casa com dous maridos, que morra por isso; & verb. Pena de morte se dá ao homem, que sendo casado, e recebido com alguma mulher se casar com outra, &c.*

(a) Ad verb. *Do Official d'El-Rey, que dormio com mulher, que perante elle requeria; vide de hoc crimine, & ejus pœna, quæ supra notavimus in verb. Desembargador, que dorme com mulher, que perante elle requer, &c.*

Ad verb. *E do infiel, que dormio com alguma Christãa, &c.; de hoc crimine, & illius pœna, vide quæ supra notavimus in verb. Christão, que dorme com Moura, &c.; & verb. Dormindo algum infiel com Christãa, ou Christão com infiel, &c.; & verb. Judeo, que dorme com Christãa, &c.*

Ad verb. *Barragueiro casado; de hoc crimine, & ejus pœna, vide Ord. lib. 5. tit. 28. in princip. Ad verb. E da barragãa do homem casado; vide Ord. lib. 5. d. tit. 28. §. 1., quæ tamen non procedit in meretrice; Phæb. p. 1. arest. 145.*

Ad verb. *E da manceba do Clerigo, ou de outro Religioso; vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. Barragãas de Clerigos, e outros Religiosos, &c.*

Ad verb. *Do que sendo degradado não cumprio, &c.; vide quæ supra notavimus in verb. Degradado, que não cumpre o degredo, se lhe accrescenta a pena, &c.*

(b) Ad verb. *Do que arrancou arma em Procissão, ou Igreja; de hoc crimine vide quæ supra notavimus in verb. Arrancar na Côrte, Igreja, ou Procissão, &c.*

Ad verb. *On do que atirou com bêsta, ou espingarda; nota, quòd si non percufferit cum ballista, non habebit locum inquisitio; Phæb. part. 1. arest. 108., Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. de Inquisit. q. 3. n. 133., sed contrarium invenitur dispositum in hac Ordinatione, ibi: Posto que não ferisse.*

Ad verb. *E do que resistio; de crimine resistentiæ Judici facta, vide quæ supra notavimus in verb. Crime de resisten-*

cia, &c.; & verb. Pena de morte natural se dá ao que resistir, &c.
Ad verb. *Do que fez carcere privado; de crimine privati carceris, & ejus pœna, vide quæ supra notavimus in verb. Carcere privado se entende detendo huma pessoa vinte e quatro horas, &c., & ultra DD. ibi laudatos vide Lagun. de Fict. p. 1. cap. 21. n. 66.*

(c) Ad verb. *Do Julgador, que deu preso sobre fiança vide Ord. lib. 5. tit. 133. Ad verb. On do que cometteo algum caso, no qual he posta pena de açoutes, &c.; intellige etiam à principio initium habeat in pœna pecuniaria, ut in casu deflorationis, de quo agit Ord. lib. 5. tit. 23., & enet August. Barbof. in Additam. ad Ord. in hoc tit. n. 90., & n. 103. Intellige etiam hanc Ordinationem circa alia crimina, quæ hic non sunt expressa, ut declarat Senator Joan. Alvar. da Costa in sequenti Nota, ibi: Nota, que esta Ordenação se entende nos casos não expressos neste titulo, porque nestes se recebe a querêla, aindaque nelles haja pena arbitrária.*

(d) De hoc crimine adulterii, & de ejus pœna, vide quæ supra notavimus in verb. Adulterio tem penade morte; & verb. Crime de adulterio, quem o cometter, &c.

Ad verb. *On da dita sua mulher; videtur ex hac Ordinatione, quòd maritus potest accusare adulterum, aut uxorem, quòd sanè difficilis videtur; nam accusatio adulterii non potest fieri, nisi simul contra aduterum, & adulteram, ut supra ostendimus in verb. Processo se faz hum só na causa, em que muitos são accusados pelo mesmo; nisi intelligas, hanc dispositionem locum obtinere, quando aliquis ex delinquentibus jam mortuus est, et Cated. p. 1. dec. 161., Gom. in L. 80. Taur. n. 72., Azeved. in lib. 8. Nov. Recopilat. tit. 20. L. 2. n. 3., Cost. de Styl. Dom. Supplicat. pag. 209. lit. M. column. 1.*

(e) De hoc crimine abscisionis arboris fructiferae, vide quæ supra notavimus in verb. Arvore de fructo se alguem a cortar a outrem, &c. Et an ad hoc ut sit locus querelæ necessè sit, quòd valor illius ascendat ad summam quatuor mille terunciorum in terminis Ord. lib. 5. tit. 75.: affirmativè judicatum fuit, ex eo quia in minori quantitate decernit Ordinatio, quòd sector valorem arboris triplicatum solvat; & solum in casu, quò ad dictam quantitatem quatuor mille terunciorum ascendat, jubet plecti pœna corporali; sed hoc arestum mentò, ac justè refutat Senator Themud. in sequenti Nota, quam scripsit ad d. Ord. lib. 5. tit. 75. in princip. Ad princip., ibi: Em tresdobro; por esta Ordenação vñ julgar na Relação do Porto, que se não póde tomar querêla de quem corta arvore de fructo, se o damno não for de quatro mil reis: mas he absurdo; porque a Ord. lib. 5. tit. 117. §. 1. in sua loquitur generaliter, & indistinctè; e esta Ordenação especificou os casos em razão de mayor pena, ut fecit lib. 5. tit. 65. §. 1., & aliis in locis.

(a) Ad

Queréla se dá por libello por parte da Justiça, quando o Accusador he lançado de parte, *liv. 5. tit. 124. §. 6. (a)*
 Queréla de juramento falso se não recebe, quando o juramento se deixou na sua alma, *liv. 3. tit. 52. §. 3. (b)*
 Querelar não póde alguma pessoa do seu inimigo, *liv. 5. tit. 117. §. 2. (c)*
 Querelar deve o que accusa em caso de pena de açoutes, ou de degredo, *liv. 5. tit. 2. §. 4.*
 Querelar deve primeiro em caso de morte o que quer accusar, *liv. 5. tit. 117. §. 23. (d)*
 Querelar não póde o Alcaide, ou Meirinho, de outrem, por contemplação de algum seu inimigo, *ibid. §. 4. (e)*
 Querelar não se póde de más palavras, que hum disse a outro, ou por saltar com elle para o matar, ou fazer outro mal, mas póde-se pedir a injuria, *ibid. §. 5. (f)*
 Querelar póde o inimigo do apostata, traidor, e do que faz moéda falsa; ou do que dá testemunho falso; ou do que falsou signal d'El-Rey; ou que

fez escriptura falsa, *liv. 5. tit. 117. §. 2. (g)*
 Querelar póde o inimigo, profeguindo civilmente a causa, que lhe pertence, quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros, e lhe foi dada Carta de mercê delle, *ibid. (h)*
 Querelar póde o inimigo, sendo Meirinho; ou Alcaide, ou cada hum de seus homens nos casos, em que lhe he applicada pena de dinheiro por razaõ de alguns crimes, nos quaes he posta pena corporal, *ibid. §. 3. (i)*
 Queréla dada por homem estrangeiro, que se vay fóra do Reyno, não tem effeito, e he o preso logo solto, *liv. 5. tit. 122. §. 7. (k)*
 Querelar não he obrigado o que accusa nos casos, aonde não cabe, senão pena de dinheiro, *liv. 5. tit. 2. §. 4.*
 Querelar não póde ninguem do que houve sentença contra elle até ser feita execuçaõ, salvo em caso de feridas abertas, *liv. 5. tit. 117. §. 13. (l)*
 Querelar póde o Alcaide, ou Meirinho, dando fiança, *ibid. §. 4. (m)*

Quere-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Landim de Mod. proced. contra malefact. q. 5. n. 15., & latè Ferreir. in Prax. crimin. tom. 3. cap. 3. per tot.

(b) Quia non potest querelari de juramento falso, sed tantum de testimonio falso, ut jam supra notavimus in verb. Querelar póde cada hum do que fez moéda falsa... e do que disse testemunho falso, &c.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Inimigo não póde querelar de seu inimigo.

(d) Idem circa casum mortis invenitur dispositum in Ord. lib. 5. tit. 131. §. 1., & in aliis casibus, qui continentur in Ord. lib. 5. tit. 2. §. 4., & tit. 27. §. 3., & tit. 28. §. 5., & tit. 30. §. 3.

(e) De materia hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Inimigo, que faz com o Meirinho, que querele de seu inimigo, &c.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. Prender não póde o Juiz por pericaõ de injuria verbal. Et vide Ferreir. in Prax. crimin. tom. 4. cap. 3. num. 59.

(g) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Inimigo póde querelar de seu inimigo pelos crimes de apostasia, moéda falsa, traicão, ou falsidade.

(h) De materia hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. Inimigo póde civilmente profeguir a causa, que lhe pertence, quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros.

(i) Vide ad materiam hujus Ordinationis quæ supra notavimus in verb. Inimigo póde querelar de seu inimigo, sendo Alcaide, ou Meirinho. Et an isti Officiales possint desistere à denuntiatione? vide Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. cap. 18. à n. 16. præcipuè n. 20. Ad verb. Em que lhe he applicada pena de dinheiro; nota, quòd si pœna pecuniaria non fuerit illis applicata, non poterunt denuntiare; Phæb. p. 1. arest. 147., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 2. in fin.

(k) De materia hujus Ordinationis, vide Gam. dec. 183., Ferreir. in Prax. criminal. tom. 2. tract. 3. cap. 4. n. 35. & 36.

(l) Dispositio hujus Legis procedit etiam in casu, quo condemnatio fuisset facta in judicio Ecclesiastico, & etiam si querelatus solùm sit debitor sumptuum, & alimentorum; Phæb. p. 1. arest. 133. Si tamen sententia fuerit de præcepto, videtur non habere locum hujus Legis dispositio, ut deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 66. §. 9. Et si forte querele partis scribatur, tam in hoc casu, quàm in alio simili, poterit Reus exceptiones adversus illam opponere, antequam libellus offeratur, ex Phæb. p. 2. arest. 162. versic. Scias.

(m) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Fiança daõ os Alcaides, ou Meirinhos, quando querelão. Et nota, quòd in actu, seu termino fidejussionis debent exprimi verba legis, scilicet, Que dá fiança á perda, e damno, emenda, e satisfacão, e custas, ut judicatum fuit apud Phæb. p. 2. arest. 101., & alios congerit Ferreir. in Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 2. n. 5. Et hæc fidejussio sufficit præstari, antequam pars illius defectum opponat; Phæb. p. 2. arest. 102., Ferreir. in Prax. crimin. d. cap. 2. n. 6.

Et si data querela cum supradicta fidejussione, accusator non probet, & calumniosus inveniat, non solùm debet Reus absolvi, sed condemnandus erit ipse accusator in sumptibus, damnis, & interesse, quæ accusatus passus fuit, ut declarat Ord. lib. 5. tit. 118. in princip. & §. 1., Barbof. in Remiss. ad istam Ord. num. 6., Cabed. p. 1. arest. 52.; Farinac. in Prax. crim. q. 16. n. 8., & ultra istam multam pecuniariam poterit Judex talem accusatorem aliqua pœna extraordinaria condemnare, propter delictum falsæ accusationis, ut disponit eadem Ord. d. tit. 118. §. 1., Barbof. in Remiss. ad d. tit. in princip. n. 2., Farinac. d. quest. 16. n. 5., Guazin. de Defens. Reor. defens. 3. cap. 13. n. 3. Sed quibus modis accusator excusetur à calumnia, vide Ferreir. in Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 3. ex n. 21. cum seqq.

Querelado he logo preso, sendo tanto provado, porque o mereça; o que fica no arbitrio do Julgador, *liv. 5. tit. 117. §. 12. (a)*

Querelado suspeitando que he dado queréla contra elle, querendo-se livrar, mandará citar ao quereloso, *ibid. §. 18.*

Querelado por corromper mulher virgem, he preso até o feito ser findo, *liv. 5. tit. 23. §. 1. (b)*

Querelado por corromper mulher virgem por força, se depois consta que o fez por vontade, pondo caução idonea de ouro, prata, ou dinheiro, he logo solto, *ibid. (c)*

Querelado ausente, ou fugido, he citado por Editos, *liv. 5. tit. 117. §. 19. (d)*

Quereloso Clerigo dá fiadores leigos, *ibid. §. 8. (e)*

Quereloso jura, e dá fiança ás custas no caso de queréla, que a elle não toca, *ibid. §. 6. e 7. (f)*

Quereloso não dá fiança ás custas, se a causa lhe toca, *ibid. §. 6.*

Quereloso não póde fazer avença por desistir da queréla, *liv. 5. tit. 30. §. 5.*

Quereloso, que não próva sua queréla, ou a dá com malicia, e he useiro, e viseiro nisso, além de pagar em dobro as custas da cadêa, e o damno, tem pena arbitrária, *liv. 5. tit. 118. §. 1. (g)*

Quereloso, se não accusar dentro do tem-

po, procederá a justiça pelas querélas contra os querelados, *liv. 5. tit. 117. §. 19. (h)*

Quereloso, quando não quizer querelar, póde demandar sua injuria, e interesse, *ibid. §. 21. (i)*

Quereloso, que não quer accusar, será preso até pagar aos Concelhos todas as custas, que devia pagar, se o feito se seguira com o preso, com todos os damnos, *ibid. §. 16.*

Quereloso dá as testemunhas até vinte dias, *ibid. §. 18.*

Quereloso deve accusar dentro de hum anno, *ibid. §. 19. (k)*

QUESTAÕ da diffamação do estado he prejudicial á pessoa, e deve ser citado o diffamante para vir responder ao domicilio do diffamado, *liv. 3. tit. 11. §. 4. (l)*

QUEIXA, que se faz ao Regedor de algum Official com infamia, se faz disso emenda com o acordo dos Desembargadores, *liv. 1. tit. 1. §. 36.*

QUI

QUITAR não podem os Officiaes da Camara as coimas, penas, ou dividas, em que algum incorre para a Camara, *liv. 1. tit. 66. §. 19.*

QUINTAL tem cento e vinte e oito arrates de dezasseis onças cada arratel, *liv. 1. tit. 18. §. 36. e 40.*

Letra

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Arbitrio tem o Julgador sobre a prova se he bastante para a pronuncia das querélas.* Et de materia vide late Ferreir. in *Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 5. ex n. 26. cum pluribus sequentibus.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Mulher Virgem se alguem a corromper, e for por isto preso, &c.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Corrompendo alguem mulher virgem por sua vontade, se for por isto preso, pondo caução de ouro, prata, &c.*

(d) Vide supra verb. *Editos se põem para citar os querelados ausentes, ou fugidos.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Clerigo querendo querelar de alguma pessoa, lhe não será recebida a queréla, posto que seja de caso que lhe toque, sem dar fiança ás custas, emenda, e satisfação.* Et verb. *Fiança dá o Clerigo, que queréla, aindaque o caso lhe toque.*

(f) Ad hanc Ordinationem, vide supra notata in verb. *Fiança ás custas dá o que queréla no caso, que a elle não toca.*

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. *Queréla se alguem a dêr maliciosamente, ou a não provar, &c.* Et nota

dispositionem hujus Legis non comprehendere feminas; Arouc. in *L. 9. n. 5. ff. de Stat. homin.* non excusantur tamen à condemnatione damni.

(h) Dispositio hujus Ordinationis procedit, etiam si querelans injuriam sibi factam remittat; de quo vide *Cancer. p. 2. Var. cap. 11. n. 96.*, Ferreir. in *Prax. crimin. tom. 2. tract. 3. cap. 1. n. 23. & 24.* Et de materia hujus Ordinationis, vide Ferreir. in *Prax. crim. tract. 3. cap. 1. n. 22. & 23.*

(i) Concordat *Ord. lib. 5. hocmet tit. §. 1. prop. fin.* Et nota, quòd in hoc casu non debet Judex ex officio appellare, ut ex *Cald. in L. unic. p. 1. n. 65. versic. Quapropter. Cod. Ex delict. defunct.*, Phæb. p. 1. *ar. 154.*, tenet Ferreir. in *Prax. crimin. tom. 4. cap. 3. n. 57.*

(k) Vide quæ supra notavimus in verb. *Querela não se recebe, senão dentro de hum anno, do dia que o crime aconteceo.*

(l) De materia hujus Legis vide latissimè *Fontanel. tom. 2. dec. 328. 329. & 330.*, *Fermosin. Alleg. fiscal. p. 2. alleg. 16.*, qui limitat, ut non procedat in Ministris *lariatis Sancti Officii*; *Cov. lib. 1. Var. cap. 18. per tot.*, *Cortiad. p. 4. dec. 238.*, *Andreol. Controv. 148.*

Letra R.

RA



RAINHA não pôde ser citada, senão por Carta de licença, *liv. 3. tit. 1. §. 19. (a)*

RAIZ, em que se faz execução, anda em pregão vinte dias, *liv. 3. tit. 86. §. 26. (b)*

RATIFICAR pôde a parte o que estiver feito pelo procurador, a que foi posta alguma exceção para o ser, *liv. 3. tit. 20. §. 12. (c)*

RAZÃO da ley, quando cessa, cessa a disposição, *liv. 2. tit. 29. §. fin. (d)*

Razão, aonde se dá a mesma, se dá também a mesma disposição, *liv. 3. tit. 80. §. 2. in fin., e tit. 88. post med. princ., e liv. 5. tit. 107. §. 25. (e)*

Razão de novo, que hum allegou no caso da appellação, não a poderá mais allegar naquella instancia, nem outra alguma no caso do agravo, posto que jure, que novamente lhe veyo á sua noticia, *liv. 3. tit. 20. §. 29.*

Razão de novo, que não se allegou no caso da appellação, se pôde allegar no caso do agravo, *ibid.*

Razoar não podem as partes os artigos de embargos, senão quando mandar o Juiz, ou se offerecer com elles alguma escriptura, *ibid. §. 39.*

Razoar não podem as partes mais que cada hum huma vez, *ibid. §. 40. (f)*

Razoando as partes sobre os embargos, o fará primeiro aquelle, contra quem se offerecerem os ditos embargos, e a parte que com elles veyo, lhe responderá, *ibid. (g)*

Razoar podem muitos procuradores por huma parte, mas escreverá hum só, *ibid. §. 41.*

Razoar se pôde com feito findo, *ibid. §. 43.*

Razoar se pôde com traslado do feito, que pendeo em outro juizo, *ibid.*

Razoar pôde o Réo por escripto no tempo da contrariedade contra o libello do Actor, *liv. 3. tit. 20. §. 16. (h)*

RE

RECEBEDORES de Sifas são elegidos pelos Vereadores da Camara, *liv. 1. tit. 66. §. 49. (i)*

Rece-

(a) Hæc dispositio fuit desumpta ex quadam Resolutione Regis D. Emmanuelis, in qua decrevit, quòd Magnates Regni, qui assistunt in Curia, debent citari in illa absque Carta de Camara, excepta Regina ejus matre, ut patet ex Libro Extravagantium collectarum ab Eduardo Nunes de Leão p. 3. tit. 1. L. 1.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Moraes de Execut. lib. 6. cap. 13. ex n. 5. cum seqq.; & quæ supra notavimus in verb. *Pregoar se devem os bens de raiz para a arrematação vinte dias, &c.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ latè adducit Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 10. §. 1. à n. 237, ubi plura de exceptionibus adversus mandatum procuratorium; & de ratihabitione, & de appellatione admittenda, vel non ab ejusmodi interlocutoria super habilitate, vel sufficienti procuratoris: Salgad. de Reg. prot. p. 2. cap. 1. à n. 46. & n. 55. Multa etiam de mandato procuratorio mox exhibendo, & de ratihabitione, vide apud Parex. de Instrum. edit. tit. 5. res. 10., Moraes de Execut. lib. 5. cap. 5. n. 16.

Et nota, quòd ista ratificatio debet fieri in termino, in quo ipse Dominus erat audiendus, ex Anton. Gabr. Commun. verb. *Ratificatio*, Gom. tom. 1. Var. cap. 1. n. 3., licèt aliàs valeat ratificatio quoad præjudicium ratificantis etiam extra terminum, Gratian. For. tom. 3. cap. 573. ex n. 11., Valenzuel. conf. 177. ex n. 48., Salgad. de Retent. Bullar. p. 2. cap. 17. ex n. 52., & in Labyrinth. credit. p. 1. cap. 33. ex n. 4., & de Reg. prot. p. 2. cap. 2. n. 67., & p. 3. cap. 9. num. 221., Cancer. p. 3. Var. cap. 12. ex num. 53., Posth. de Manurent. observ. 53. n. 137. Et debet fieri ante exceptionem oppositam; vide August. Barbof. in Collect. ad Text. in L. Licet, Cod. de Procurat., ubi plures refert n. 5., quod videtur esse contra sensum hujus Ordinationis; & vide Ord. lib. 3. tit. 63. §. 1., Oleam de Cess. jur. tit. 6. q. 9. n. fin., Scop. ad Gratian. observ. 105.

(d) Hæc est quædam regula generalis, quam multis juribus exornat August. Barbof. Axiom. 136. n. 9.

(e) Hæc est alia juris regula, quam etiam multis juribus exornat August. Barbof. Axiom. 197. n. 3.

(f) Plura de Juris allegationibus vide per Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 10. §. 5., Parex. de Instrum. edit. tit. 6. resolut. 3. ex n. 131., Salced. ad L. 34. tit. 16. Nov. Recopil., Cresp. de Valdaur. observ. 10. à n. 30., & à n. 85., & alios, quos laudat Sylv. in Commentar. ad hunc tit. §. 40. num. 1.

(g) Dispositio hujus Legis limitatur in exceptionibus, quæ ad aliud Judicium remittuntur; quia tunc in Judicio, ad quod remissæ sunt exceptiones, Actoris vires sustinet excipiens, & debet primo loco allegationes juris facere; Costa de Stil. Dom. Supplic. annot. 7. n. 41., Peg. tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 2. n. 5. versic. *Illud tamen. post med.*, Sylv. tom. 1. ad Ord. in Commentar. ad hunc §. n. 2. Ad verb. *E a parte, que com elles veyo lhe responderá*; ex hac declaratione videtur, quòd si pars, contra quam exceptiones fuerint oppositæ nihil allegaverit, non debet excipiens dicere de jure; quia non extat ad quid respondeat; ita deducitur ex hac Ordinatione, sed praxis contrarium servat.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Libello sendo tal, que por elle não pôde ter o Actor accão, pôde o Réo razo ar por escripto contra elle.*

(i) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Oliveir. de Muner. Prov. r. cap. 9., ubi agit de causis, quæ ab hoc munere excusant; Balmased. de Collect. q. 85. Et de ejusmodi officio, & an hi Receptatores possint uti pecunia recepta, & cum illa lucrari, vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 22. n. 12. versic. *De jure.*, & n. 13. Et inter causas, propter quas non potest quis eligi ad hoc munus, est, si nesciat legere, & scribere, ut pluries refert judicatum, Peg. tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 66. ad hunc §. n. 37. 38. & 39.

(a) Ad

Recebedores de Sifas não tendo por onde pagar o que devem, se arrecadará dos Juizes, Vereadores, e Procurador, que o elegêrao, *liv. 1. tit. 66. §. 49. (a)*

Recebedores das Sifas recebem, e fazem os pagamentos em cobre de cada vinte mil reis, mil reis; e de vinte até cento, a vintena parte, e passando de cada cento, mil, *liv. 4. tit. 21. (b)*

Recebedores, que compraõ desembargos, tem pena de perdimento do Officio, *liv. 4. tit. 14. (c)*

Recebedores de Sifas, que tiraõ instrumento de agravo, por ser elegidos, conhece delles o Provedor, *liv. 1. tit. 62. §. 78. (d)*

Recebedores, que daõ dinheiro d'El-Rey a ganho, ou o emprestaõ, perdem o Officio, *liv. 2. tit. 51. (e)*

RECLAMAÇÃO podem fazer as partes do alvidramento dos louvados, até hum anno, *liv. 3. tit. 17. §. 5. (f)*

RECOLHER Freira em sua casa sem licença, tem pena, *liv. 5. tit. 15. §. 3. (g)*

RECOMMENDADO na cadêa não pôde ninguem ser, sem se mostrar a divida por escriptura, ou constar por testemunhas, *liv. 4. tit. 77. (h)*

Recommendados na cadêa, dando penhores bastantes, ou fazendo cessaõ de bens, se-raõ soltos, *ibid. §. 1. (i)*

RECONHECENDO alguem em Juizo o Alvará por elle assignado, se lhe assignaõ dez dias, *liv. 3. tit. 25. §. 9. (k)*

RECONVENÇÃO tem natureza, que ella, e a acção se determinem em huma mesma sentença, *liv. 3. tit. 33. (l)*

Recon-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis vide Otter. de Official. p. 1. cap. 18. Et an Decuriones in hoc casu teneantur in solidum, vel pro virili parte ad hanc solutionem faciendam; vide Cresp. de Valdaur. observ. 84., Balmased. de Collect. q. 109. ex n. 8.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis vide supra notata in verb. *Móda de cobre se não pôde dar em pagamento inteiro, &c.*

(c) Vide de materia hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Official da Fazenda, que compra desembargos, perde sua fazenda.*

(d) Vide supra verb. *Provedor conhece de Instrumento de agravo, que tiraõ os Recebedores de Sifas, por serem elegidos.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra verb. *Almoxarife, que der o dinheiro d'El-Rey a ganho, &c.* Et verb. *Ganho não podem haver os Thesoueiros com o dinheiro d'El-Rey.* Et vide Gratian. For. cap. 304. n. 22., Giurb. conf. 72. n. 30., August. Barbof. Vol. 82. num. 47., Surd. conf. 39., Hermosilh. in L. 2. tit. 1. part. 5. glof. 1. n. 12. Et vide etiam ad materiam sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa: *Os Thesoueiros, Recebedores, e Almoxarifes não podem usar do dinheiro, quia nunquam remanent domini pecunie, sed sunt tanquam depositarii speciei; Hermosilh. in L. 2. tit. 3. glof. 3. n. 9., Salgad. in Labyrinth. p. 3. cap. 11. n. 24., Larrea dec. 14. ubi quod diminutio pecunie non pertinet ad Thesaurarios, quidquid in aliis depositariis, Barbof. ad L. 10. ff. de Solut. matrim., Castilb. Controv. lib. 10. cap. 16. n. 17., & vide latè Gall. de Fructib. disp. 4. artic. 7. Sed quod depositarii habeant dominium, tenet idem Larrea alleg. 83. ex n. 16. ubi quod acquisitum pecunia Principis dicitur Thesaurarii, quod etiam ex aliis ait Peg. hic n. 50. pag. 334., Larrea alleg. 41. n. 41., Noguerol. alleg. 20. n. 141., quidquid dicat Peregrin. Sed quamvis hoc verum sit, attamen nostra Lege inspecta, depositarius non habet dominium, illud tamen transfert per consumptionem, & sibi ex dicta pecunia acquirit, quia jam pecunia non est Principis, & ejus periculo negotium jam vertitur.*

(f) De materia hujus Ordinationis vide DD. quos supra laudavimus in verb. *Arbitramento se pôde reclamar até hum anno; & ultra eos vide Laram de Vit. homin. cap. 30. ex num. 35.*

(g) Vide supra notata in verb. *Freira ninguem pôde recolher em sua casa sem licença d'El-Rey, sob pena de perder sua fazenda.*

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Crédor poderá fazer recommendar na cadêa a seu devedor.* Et verb. *Preso pôde ser recommendado na cadêa, constando da divida.*

(i) Vide supra notata in verb. *Preso, que se embarga na cadêa por dividas, dando penhores bastantes, ou fazendo cessaõ de bens, he logo solto.*

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra verb. *Alvarás reconhecidos em Juizo tem dez dias; & verb. Demandado por Alvará, se o reconhecer em Juizo, se lhe assignará os dez dias.*

(l) Reconventio nihil aliud est, quam mutua petitio, quæ à Reo fit adversus Actorem, ut communiter tenent omnes, de quibus videndi sunt Matth. de Rigim. Regn. Valent. cap. 13. §. 2. n. 56., Fermoſiu. in rubr. ad tit. de Mut. petit. n. 1., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. n. 7., Gonzal. ad Text. in cap. 1. de Mutuis petit. n. 6., Cancr. p. 2. Var. cap. 13. n. 1., Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 1., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 1. Et debet pari passu in eodem processu cum actione Actoris ambulare, & in eadem sententia terminari, ut declarat hæc Ordinatio, & tenent Berlich. Practic. Conclus. p. 1. conclus. 22. n. 1., Carleval. de Judic. tit. 2. disp. 7. n. 3., Petr. Barbof. in L. Qui prior. 29. n. 6. ff. de Judic., August. Barbof. in cap. 1. de Mutuis petition. n. 9., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 4.

Quod tamen notabiliter limitat Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 12. in casu, quo prius liqueat de una, quam de alia; quia tunc non remoratur una propter aliam, sed quæ prius liquet, prius debet terminari; Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 5. Et quoad effectum pari passu ambulandi, intellige, si Reus proponat reconventionem ante litem contestatam; si enim postea eam adducat, solum operabitur quoad prorogationem Judicii, non verò ad effectum ambulandi pari passu, sed procedent per suum cursum in actu separato; Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 4., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 5., & infra dicemus in conclusione sequenti. Et si in casu, quo conventio, & reconventio pari passu ambulat, & Judex proferat sententiam super conventionem, omiffa reconventionem, an talis sententia sit valida? vide Altimar de Nullit. sent. rubr. 13. q. 26. n. 46. & seqq., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 12. & 13., Giurb. dec. 2.

Et an Assilens possit reconventionem adversus Actorem deducere? affirmativè tenet Phæb. p. 2. arest. 5. Et an tertius possessor, qui executioni opponitur, possit reconvenire exequentem? negativè resolvit Phæb. arest. 2. in fin. p. 2. Sed contrarium tenet Cancr. p. 2. Var. cap. 13. à n. 72. & 73.

Et si Actor ab actione desistat, an possit cognosci de reconventionem: affirmativè dicit Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 28., August. Barbof. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. n. 10., Gabr. Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 23. n. 9., Petr. Barbof. in L. Qui prior. ff. de Judic. n. 92., Cancr. p. 2. Var. cap. 13. n. 38., Cortiad. dec. 248. n. 43., quod intellige, si tempore desistentiæ res jam non erat integra; Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 3., Cancr. p. 2. Var. 13. n. 39., Cortiad. dec. 242. n. 45.

(a) Quam-

Reconvenção perde sua natureza, se he posta depois da acção contestada, e o Auctor tiver dado sua proua, *liv. 3. tit. 33. §. 1. (a)*

Reconvenção deve o Réo fazer no Juizo, aonde he demandado pelo Auctor, e não o póde demandar em outro Juizo, pen-

dendo a primeira demanda, *ibid. §. 2. (b)*

Reconvenção entãõ ha lugar, aonde ella he de tal natureza, que o Juiz tenha jurisdicção para della conhecer, *ibid. §. 5. (c)*

Reconvenção, que requer conhecimento ordinario, não se admite na Acção summaria, *ibid. §. 6. (d)*

Recon-

(a) Quamvis Doctorum variæ sint opiniones super tempore, quo reconventio proponi debet, attamen certum est de jure communi, quod debet fieri ante litem contestatam, vel paulo post; *Cancer. p. 2. Var. cap. 13. n. 2., Vela d. ser. 45. n. 91. versic. Quamquam., Petr. Barbof. in L. Qui prior. n. 20. ff. de Judic., Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 2., August. Barbof. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. n. 6., Carlev. de Judic. tit. 2. disp. 7. n. 4., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. n. 3., & hoc Jus amplexa fuit ista Ordinatio, decernens, quod si reconventio fuerit deducta ante litem contestationem, vel paulo post, antequam Actor suæ actionis probationes faciat, admitteatur reconventio, non solum ad prorogandum Judicium, sed etiam ad effectum ambulandi pari passu cum actione Actoris.*

Si verò reconventionem postea faciat, prorogabit tantummodo Judicium, non tamen ambulabit pari passu cum actione, sed in processu separato terminabitur, ut jam supra diximus; de quo vide *Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. d. num. 3., Carlev. de Judic. tit. 2. disp. 7. d. num. 4., August. Barbof. in cap. 1. de Mut. petit. d. num. 6., Oliv. de For. Eccles. p. 3. quest. 32. n. 20., Valeron de Transact. tit. 2. quest. 4. num. 58., Merlin. Controvers. centur. 2. cap. 33. & 34., & latè Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 3. ad princip. ex n. 13.*

(b) Reconventio necessariò debet fieri coram Judice conventionis, & non potest Reus coram alio Judice Actorem reconvenire, ut declarat hæc Ordinatio, de cujus materia vide *August. Barbof. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. n. 2. & 3., Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 5. in fin., Petr. Barbof. in L. Qui prior. n. 19. ff. de Judic., Cortiad. dec. 242. n. 30., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. n. 20., Moraes de Execution. lib. 1. cap. 7. n. 21. in fin. Quod fundatur in favore publico, ut finis litibus imponatur, & ne Reus possit trahere Actorem ad alia Judicia, eum deviando, ne coram primo Judice litem suam prosequatur, ut ex pluribus tenet *Cortiad. d. dec. 242. n. 28.* Si tamen Actor taceat, & non opponat, valebit processus coram alio Judice factus, ut ait *Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 2., Cald. de Extinct. emphyt. cap. 17. n. 10. versic. Infero decimoquinto., August. Barbof. in cap. 1. de Mut. petit. n. 3., Cortiad. d. dec. 242. n. 32., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. num. 13.**

(c) Disponitur in hac Ordinatione, quod Judex conventionis potest cognoscere de reconventionem, si materia in ipsa reconventionem deducta fuerit talis, ut Judex per viam actionis de ea cognoscere possit; si tamen Judex conventionis incompetens fuerit ad cognoscendum de materia reconventionis, non poterit de illa cognoscere; exemplum ponit *Cabed. part. 1. dec. 23. num. 4. in Clerico, qui convenit laicum super possessione juris patronatus, coram Judice Laico, qui non potest reconveniri à Reo laico super proprietate patronatus, cum Judex laicus sit incompetens ad cognoscendum de proprietate juris-patronatus.*

Idem erit in quacumque causa civili, super qua Clericus conveniat Laicum coram Judice seculari; quia non poterit reconveniri super re spirituali, vel spiritualibus annexa; cum Judex laicus sit incompetens ad cognoscendum de re spirituali, vel spiritualibus annexa; *Farinac. in Prax. crimin. quest. 8. num. 102., Bolaños Curia Philip. tom. 1. p. 1. §. 5. sub num. 18., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 23. num. 3., Petr. Barbof. in L. Qui prior. 29. ff. de Judic. num. 90. & 91., August. Barbof. de Jur. Ec-*

*clesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. num. 147., & in Collectan. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. num. 15. versic. Vel quando., Larr. dec. 4. num. 20., Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 18. num. 162., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. num. 22., Oliv. de For. Eccles. p. 3. quest. 32. num. 35. Vel quando Clericus convenit Laicum in causa merè civili coram Judice seculari; quia non poterit reconveniri super causa criminali, cum Judex secularis sit incompetens ad condemnandum Clericum in pœna criminali; *Clar. lib. 5. sentent. §. fin. q. 36. num. 6., Farinac. in Prax. d. q. 8. num. 100., Petr. Barbof. in d. L. Qui prior. num. 86. ff. de Judic., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. num. 60., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 23. num. 4. versic. Dixi, vel natura, Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. num. 39., Scacc. de Judic. p. 1. cap. 11. num. 93. versic. In criminali., August. Barbof. in cap. 1. de Mutis petit. num. 15., & de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. num. 148.**

Idem erit observandum in aliis quibuscumque Judicibus, qui fuerint incompetentes ad cognoscendum de materia reconventionis, *Oliv. de For. Eccles. part. 3. quest. 32. num. 50.,* sicut in Judicibus Proprietatum Civitatis Lisbonensis refert Judicatum Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota: *Julgamos, que o Juiz das Propriedades não conhece por reconvenção de outras de diversa natureza: vide Larream, decis. 4. Sed quod reconventio possit deduci coram quocumque Judice ad certas causas deputato, veluti sunt conservatores, & alii Judices privati, tenet *Berlich. Practic. conclus. part. 1. concl. 22. num. 41. & 42.**

(d) Regula est, quod in causis executivis, & summariis non admittitur reconventio, ut tenent plures apud *Berlich. Practic. conclus. p. 1. concl. 22. num. 32. versic. Quamvis contrarium., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 10., Cancer. p. 2. Var. cap. 13. à num. 40., Parlador. Rer. quotidian. lib. 2. cap. fin. p. 5. §. 11. n. 31., Carlev. de Judic. lib. 1. tit. 2. disp. 7. num. 9., August. Barbof. in cap. 8. ante fin. de Mut. petit., & de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. sub num. 144. & 151., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 15. num. 13.*

Quod intellige, quando reconventio est talis, ut solummodo per viam ordinariam Judex de ea cognoscere queat; si verò reconventio fuerit etiam summaria, & executiva, tunc à Judice admittenda erit, ut declarat hæc Ordinatio, & tenent *Carlev. de Judic. d. disp. 7. n. 10., Cancer. p. 2. Var. d. cap. 13. n. 50., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 3. n. 75., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 32. n. 24. & 25., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 1., Petr. Barbof. in L. Qui prior. ff. de Julic. ex n. 34., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 2. n. 56. Hoc tamen intelligendum est ad effectum, ne pari passu ambulare possint conventio, & reconventio; nam quoad effectum prorogandi Judicium, admittenda erit reconventio super materia, de qua ordinariè cognosci debet, etiamsi causa tractetur super actione summaria; at unaquæque suo competenti cursu tractanda erit, ut disponitur in hac Ordinatione; ita declarant, & docent supra relati Doctores; de quo etiam vide *Scacc. de Sent. & Re judic. glos. 7. quest. 4. spec. 3. num. 140., Fermos. in rubr. de Mutis petit. q. 10. num. 2. in fin., & num. 4. & 6., Giurb. dec. 75. num. 5. junct. num. 9., Fontanel dec. 334. à num. 17. Sed ad hunc effectum debet Reus, priusquam recipiatur reconventio, renuntiare privilegio causæ, ne aliàs impediatur conventio Actoris prius facta; *Petr. Barbof. in d. L. Qui prior. n. 38. ff. de Judic.,* quod comprobatur ex verbis Legis, ibi: *Salvo se o Réo renunciar o privilegio da reconvenção.***

(a) Ad

Reconvenção não se admite na Acção de esbulho, guarda, e depósito, *liv. 3. tit. 33. §. 4. (a)*
 Reconvenção não ha em accusação de feyto crime, *ibid. (b)*
 Reconvenção não ha lugar na causa da appellação, *ibid. (c)*
 Reconvenção não póde fazer o Réo contra o Auctor, perante os Juizes arbitros, que foraõ por elles escolhidos, *ibid. §. 8. (d)*
 Reconvenção não se admite em juizo de commissão perante Juiz delegado, por consentimento de ambas as partes, *ibid. (e)*

RECONVIDO póde ser o Clerigo perante Juiz leigo, *liv. 2. tit. 1. §. 1. (f)*
 Reconvido póde ser o procurador, posto que na procuração seja dito, que não possa ser citado por acção nova, *liv. 3. tit. 2. (g)*
 Reconvido póde ser o Embaixador, *liv. 3. tit. 4. (h)*
 RECUSAR não póde o Auctor reconvido ao Juiz, que elle escolheo, *liv. 3. tit. 33. §. 3. (i)*
 REDUZIR se póde a Juizo de bom homem alguma avaliação, ou partição, em que a parte se sente agravada, *liv. 3. tit. 78. §. 2. (k)*

Reduzir

(a) Ad verb. *Esbulho*; nota, quod in causa spoli non admittitur reconventio, ut disponitur in hac Ordinatione, & communiter tenent omnes, inter quos sunt videnti Berlich. *Practic. concl. p. 1. concl. 22. n. 20.*, Cardos. in *Prax. verb. Reconventio. num. 23.*, August. Barbof. in *cap. 1. de Mut. petit. n. 8.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 7.*, Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 24. num. 18.*, Oliv. de *For. Eccles. p. 3. q. 32. num. 52.*; quod tamen intelligit Oliva de reconventionem super dominio, vel possessione ejusdem rei; quia de spolio rei diversæ habet locum reconventio; ut ex aliis comprobatur Sylv. in *Commentar. ad hunc §. num. 2. & 3.*

Et au in causa de vi veteri habeat locum reconventio: affirmativè judicatum refert Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota: *Julgámos, que tinha lugar a reconvenção em causa de Força velha, a favor da Comendadeira da Encarnação, contra os Padres da Companhia da Bahia.*

Ad verb. *Guarda, e depósito*; nota, quod in causa depositi non admittitur etiam reconventio, ut declarat hæc Ordinatio, quod omnium ferè Doctorem judicio fulcitur, ut videre est apud Berlich. *d. concl. 22. n. 21.*, Hodiern. ad *Surd. dec. 26. sub num. 10.*, August. Barbof. de *Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. num. 152.*, & in *Collect. ad Text. in cap. 1. de Mut. petit. sub num. 8.*, & in *cap. fin. de Deposit. num. 5. in fin.*, Phæb. *p. 1. dec. 89. num. 2. in fin.*, Cortiad. *tom. 4. dec. 242. num. 68.*, Sylv. in *Comment. ad hunc §. à num. 7. usque ad 10.*, Oliv. de *For. Eccles. d. quest. 32. num. 58.*

(b) Non admittitur reconventio in causis criminalibus; quia in illis non habet locum prorogatio, etiam si utraque pars consentiat, ut disponitur in hac Ordinatione; de quo vide Berlich. *Practic. conclus. p. 1. concl. 22. ex num. 25.*, Petr. Barbof. in *L. Qui prior. ex num. 62. ff. de Judic.*, August. Barbof. in *cap. 1. de Mut. petition. num. 7.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 13.*, Oliv. de *For. Eccles. p. 3. quest. 32. num. 39.*, Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 23. num. 4.*, Fermosin. ad *Rubr. de Mut. petition. quest. 5. num. 1. & per tot.* Et vide omninò Sylv. in *Comment. ad hunc §. ex num. 11.*, qui hanc Ordinationem optimè perlustrat.

(c) Nec in causa appellationis admittitur reconventio, ut declarat hæc Ordinatio, quia Judex appellationis non potest jus dicere, nisi de his, de quibus cognovit Judex à quo; de cujus materia vide Berlich. *Practic. conclus. p. 1. concl. 22. n. 22.*, Petr. Barbof. in *L. Qui prior. 29. n. 49. ff. de Judic.*, Carlev. de *Judic. tit. 2. disp. 7. n. 8.*, Cancr. *p. 2. Var. cap. 13. n. 61.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 6.*, Altim. de *Nullit. sent. rubr. 9. q. 19. n. 25.*, & bene exornat Sylv. in *Comment. ad hunc tit. in princ. ex n. 26.* Quod intelligendum est in appellatione à sententia definitiva, non autem ab interlocutoria, ut probat cum multis idem Sylv. *n. 27.*, & tenet Altim. de *Nullit. sent. d. rubr. 9.*

quest. 19. n. 31., & vide Oliv. de *For. Eccles. p. 3. quest. 32. n. 56. 57. & 58.*

(d) Non habet etiam locum reconventio coram Judicibus Arbitris; quia isti judicare non possunt, nisi de his tantum, super quibus extiterit à partibus in eos committitur; ut patet ex hac Ordinatione, de cujus materia vide Berlich. *Practicar. conclus. p. 1. conclus. 22. n. 43.*, Petr. Barbof. in *L. Qui prior. n. 42. ff. de Judic.*, Cancr. *p. 2. Var. cap. 13. num. 45.*, Altim. de *Nullit. sent. rubr. 3. quest. 9. num. 9.*, Cardos. in *Prax. verb. Reconventio. num. 11.* Quod intellige coram Arbitris voluntariis; quia si fuerint Arbitri necessarii, potest coram illis fieri reconventio; Antonel. de *Tempor. leg. al. lib. 4. cap. 25. num. 27.*, Fragos. de *Regim. Reip. p. 1. diff. 14. §. 1. num. 4.*, Altim. de *Nullit. sent. d. rubr. 3. quest. 9. num. 10.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 7.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis vide latè Oliv. de *For. Eccles. p. 3. quest. 32. n. 12.*, Altim. de *Nullit. sentent. rubr. 10. q. 14. à n. 54.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide quæ supra notavimus in verb. *Clerigo*, que cita leigo, perante Juiz secular, póde ser reconvido perante o mesmo. Et verb. *Leigo* póde reconvir ao Clerigo, que o demandar perante o Juiz secular. Et an Laicus Judex, qui ex causa reconventionis cognoscit adversus Clericum in casibus sibi permittis, possit suam sententiam executioni mandare; & quid contra personam Clerici: vide Fermosin. ad *Rubr. de Mut. petit. quest. 7. per tot.*, & quæ supra notavimus in verb. *Bens dos Clerigos condemnados pelos Juizes seculares se podem penhorar.*

(g) Ad materiam hujus Ordinationis vide Fermosin. ad *Rubr. de Mut. petit. q. 13.*, & latè Altim. de *Nullit. sentent. rubr. 12. quest. 20. num. 66.*, Leit. in *Prax. fin. regund. cap. 8. num. 7.* Et nota, quod licet procurator Rei possit reconveniri, attamen si fuerit convictus in reconventionem, non tenebitur, nisi intra vires patrimonii ipsius Rei, ut ait Mend. à Castr. *p. 1. lib. 3. cap. 8. versic. Item observa.*

(h) Concordat Ord. *lib. 3. tit. 33. §. 5.*

(i) Auctor reconventus non potest Judicem recusare, ut disponitur in hac Ordinatione; iniquum enim esset, quod Auctor proponeret recusationem contra Judicem, quem ipse elegit, & approbavit. Quod tamen limitandum est, si causa recusationis de novo emerferit, ex Ord. *lib. 3. tit. 21. in princip.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 8. num. 11.*, Oliv. de *For. Eccles. p. 3. quest. 32. num. 26.*, Sylv. in *Commentar. ad hunc §. num. 2.* Et vide supra verb. *Juiz*, perante quem o Auctor demandou ao Réo, se o mesmo Auctor for demandado tambem pelo Réo, não o poderá esse recusar.

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Doctores supra laudatos in verb. *Arbitrio de bom varão se reduz a elle a avaliação, ou partição, em que hum se sente agravado.*

(a) De

Reduzir se devem os votos á menos condemnação, quando no concurso de seis Desembargadores forem quatro em voto de condemnar, sendo diferentes nas condemnações, e dous em absolver, *liv. 1. tit. 1. §. 8. (a)*

Reduzir as partes a concordia procura o Juiz de honestidade, e não de necessidade, *liv. 3. tit. 20. §. 1. (b)*

REFORMAR se não póde a dilação depois de acabada, senão a aprazimento das partes, ou por via de restituição, *liv. 3. tit. 54. §. 9. (c)*

REGATEIRA, que não guarda a taxa, e pesar, e medir mal, paga cem reis pela primeira vez, *liv. 1. tit. 68. §. 10.*

Regatão, que vende pescado, he obrigado a ter pesos de oito arrateis, e os miudos dahi para baixo, *liv. 1. tit. 18. §. 43.*

Regatão da Córte não trará mantimento dentro de cinco legoas donde El-Rey está, *liv. 1. tit. 18. §. 1.*

Regatão da Córte venderá os mantimentos por almotaceria, que lhe o Almotacel mór porá, *ibid.*

REGE-

(a) De reductione, & concordia votorum in hoc casu faciendâ, vide Mend. dec. 70. per tot., & Placitum Senatus Portuensis, quod supra memoravimus in verb. *Condemnação mayor se reduz á menor.* Et ad materiam vide sequens Arestum, quod memorat Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota: Luiz Lopes Pegado, Procurador da Fazenda da Bahia, veyo preso, e accusado por erros, e furtos cometidos no Officio; remetteo-se, pelo que tocava ás penas criminaes, ao Juiz dos Cavalleiros, e ficou no Juiz dos Feitos da Fazenda correndo pelo mais. Foi finalmente condemnado em grande pena pecuniaria, e dous annos de suspensão, attendendo-se á prova, e prisão de mais de dez annos. Embargou o Procurador da Fazenda do Ultra-mar de nullidade, dizendo, que estava vencido em quatro annos de suspensão; porque supposto fora só hum voto da dita suspensão de quatro annos, e dous de seis, e tres de dous annos, que se havia de reduzir a quatro annos, por ser a pena menor da mayor; e assim votou o Relator o Desembargador Francisco Nunes Cardal: votei en em segundo lugar, seguindo-me os mais votos, e disse, que votando hum em quatro annos, dous em seis, e tres em dous, que justamente se puxava pelos votos dos desempates, e que votára hum em dous annos, com o qual se vencera, por não ter neste caso lugar a redução. Por quanto a Ordenação do §. 8. trata do caso de morte, ou quando he de pena afflictiva corporis, como de gredo, e pena pecuniaria incidenter pedida com as mais afflictivas, o que não era o caso presente; porque para as penas criminaes se tinha remettido o feito para o Juiz dos Cavalleiros, e que ficára somente pelo que respeitava á satisfação da Fazenda Real; e que sendo grande questão, se a causa de perdimento do officio era civil, de qua Cortiad. dec. 35. à n. 80., Calder. dec. 103. n. 2., Philipp. disertat. 14. n. 51. & alii, à fortiori, ou com menor divida seria na suspensão temporal, & maxime, porque a causa criminal civilmente intentada, se regula como civil, Ord. lib. 3. tit. 18. §. 14., & tit. 44. in princip.; porro apud nos in civilibus não tem lugar a redução, Cabed. p. 1. dec. 7. num. 4., Pereir. de Revision. cap. 77. n. 30., Peg. tom. 4. ad Ord. ex pag. 53.; nem ainda nos Arbitros, Ord. lib. 3. tit. 16. §. fin., ainlaque por direito commum a havia neste caso; L. Diem proferre. §. Si plures. ff. de Recept. arbitr. cap. 1. de Arbitr. in Sext., e participando esta accusação, como civilmente intentada, de causa civil, não deve ter lugar nella a redução, a fim como nelles tem lugar as ferias, d. §. 14., e se admite a authoria do §. 44.; e bastava que este caso fosse omisso, para se recorrer a direito commum, aonde só tinha lugar a redução, sendo iguaes os votos, e neste caso era a redução para não ter lugar a pena do meyo, mas a minima; L. Inter pares. ff. de Re judicat., e que sobre tudo bastaria ao menos ser o caso dudoso, para se pronunciar a favor do Réo, ut in puncto Maced. dec. 70. n. fin., & prohibet d. Lex Inter pares. in fin. O Desembargador Antonio de Macedo Velho, accrescentou, que a causa necessariamente se havia de reputar mere civil; porque ainda das civis, que dependem de crime, não podem as Justicias seculares conhecer contra os Cavalleiros, Ord. lib. 2. tit. 12. §. 1. Porém, salva pace, este fundamento non placet, porque aliás não poderiamos conhecer da causa, nem condemnar ao Réo na dita pena, vindo certamente ex delicto a dita causa. Et an dicta Ordinatio lib. 2. tit. 12. §. 1. comprehendat accusationem super

Tom. 11.

erroribus Officiorum, vide notata supra in verb. *Juiz da Fazenda conhece dos feitos crimes, em que forem accusados os Officiaes d'El-Rey, por culpas contra seus Regimentos, ou erros de seus Officios.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Valeron de Transact. in proem. n. 25., videndus ex n. 21., Capycium Galeota lib. 1. Controv. 39. num. 14. & 15., Berlich. Practic. conclus. p. 1. concl. 7. à num. 30., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. disp. 12. n. 45., Urceol. de Transact. q. 64., Xamar de Offic. Judic. p. 1. q. 9. à n. 309., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 39. in fin.

Limita tamen dispositionem hujus Legis in causis criminalibus, ut declarat hæcmet Ordinatio; quod intellige, quando Judex ex officio procedere debet; quia in istis causis criminalibus non admittitur transactio partium; de quo vide Ferreir. in Prax. crimin. tract. 3. cap. 4. num. 26., Sylv. in Comment. ad hanc Ordin. num. 5., qui etiam limitat hujus Legis dispositionem in causa matrimoniali, ad hoc ut dissolvatur matrimonium, secus ad illud contrahendum, vel conservandum; ut refert in num. 3. & 4., de quo vide Gonzal. ad Text. in cap. Ex parte. 11. num. 17. & seqq. de Transact., August. Barbof. in Collectan. ad eundem Text. num. 4.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Dilação acabada não se póde reformar, senão a aprazimento das partes, ou por via de restituição.* Et nota, quod dilatio, quando per viam restitutionis reformatur in beneficium minoris, prodest etiam alio colliganti; Fontanel. de Pact. nuptial. tom. 1. claus. 4. glos. 18. p. 4. n. 14., & dec. 102. n. 26., Cancer. p. 1. Var. cap. 20. n. 40., Cald. in L. Si curatorem. verb. Vel adversarii dolo. num. 22., Mend. à Caltr. p. 2. lib. 3. cap. 12. num. 1., Altimar de Nullitat. sentent. rubr. 13. quest. 2. n. 208., Cortiad. dec. 21. num. 16.

Quod tamen declara, & intellige cum Arouc. in L. 21. ff. de Statut. homin. n. 14., ubi dicit, quod si altera pars probationibus renuntiaverit, petendo publicationem processus jam post didiscita testificata, non potest ei fieri communis dilatio, quæ alteri concessa fuerit per beneficium restitutionis; & ad probationem refert plures DD., & Cald. in L. Si curatorem. ubi supr. num. 22. & 36., Gratian. For. cap. 158. num. 20., August. Barbof. in Collectan. ad Text. in L. Petende. §. 1. n. 6. Cod. de Tempor. in integr. restit. Sed contrarium, scilicet, quod etiam post didiscita testificata dilatio concessa minori profit adversario, dicit Cancer. p. 1. Var. cap. 20. num. 40., Fontanel. de Pact. nuptial. d. glos. 18. num. 14., & dec. 102. num. 26., rejecta opinione Cald. & aliorum; Cortiad. dec. 21. num. 17.

Advertit tamen idem Cortiada in num. 18., quod dilatio fit communis circa eundem articulum, in quo minor restituitur, non verò circa diversum ex Fontanel. dec. 112. à num. 9., & dec. 135. num. 15. p. 5., Odd. de Restitut. in integr. p. 1. quest. 47. artic. 11. n. 50. versic. Concordia., & ex aliis, quos ibi laudat.

Za

(a) Omnes

REGEDOR da Casa da Supplicação deve ser Fidalgo, de limpo fangue, de sãa consciencia, prudente, e de

muita auctoridade, e Letrado, se for possível, *liv. 1. tit. 1. in princip. (a)*

Rege-

(a) Omnes istas qualitates semper Augustissimi Principes hujus Regni præ oculis habuerunt in electione Procerum ad hoc præexcellsum munus exercendum; solum enim, qui illustrissimo sanguine, ac clarissimis virtutibus, aliquandoque sapientia decorati, ab altitudine Solii conspiciabantur, ad Justitiæ Rectoratum Reges evehebant; quod jam ab incunabulis hujus Regni observatum invenimus à Sancto Rege D. Alphonso Henriques, & per omnes ejus Successores usque ad infauftum labentis Coronæ tempus, quo hæc Lex compilata fuit; posteaque etiam per egregios, eximiosque viros, currente tempore, semper hoc Munus fuit exercitum; & nunc, moderante Illustrissimo, ac Excellentissimo Duce de Lafoës, in culmine magnificentiæ elatum veneratur.

Et quia non foret injucundum hic Rectorum ferriem adnectere, mihi placuit aliquid evolvere, ac rimari ad hoc fasciculum contextendum: hanc meam cogitationem aperui clarissimo viro Domino Francisco Josepho da Serra Craesbeck de Carvalho, Militiæ D. N. JESU Christi Equiti illustri, Regiique Senatus Supplicationis Senatori egregio, ac Sapientissimo, qui indefesso studio, non solum vastissimum severiorum legum scrutatus est pelagum, sed amenissimum historiæ, cæteræque eruditionis Elysium feliciter perlustrat, ac excolit; mihique Cathalogum Rectorum ab eo elaboratum benignè indulgit, adeo chronologicè dispositum, historicèque refertum, ut ne illius jucunditate Lectores abdicarem, cum formaliter transcribere in hoc loco deliberavi, & sequens est.

„ Neste Reyno he tão antigo o lugar de Regedor das Justças, que muito antes de se instituir a Relação de Lisboa pelo Senhor Rey D. João I., e já no tempo do Santo Rey o Senhor D. Affonso Henriques, era primeiro Regedor das Justças em Lisboa Fernão Peres, Fidalgo de grande reputação, que se achou com elle na tomada de Lisboa. É pelo mesmo tempo se acha também noticia de Pedro Viegas, intitulado de *Justça mayor*, e de Fernão Captivo, a quem se dá titulo de *Vigario d'El-Rey*, que vem a ser *Regedor Supremo da Justça*. Veja-se D. Nicol. de S. Maria na *Chronic. dos Coneg. Regul. p. 2. liv. 8. cap. 3. pag. 113. n. 7.*, e *liv. 9. cap. 6. pag. 203. n. 16.*, e Fr. Anton. Brandaõ *Monarch. Lusit. tom. 3. liv. 9. cap. 13. versic. Ourra d'vida.*

„ No Alê-m-Tejo, e Reyno do Algarve foi nomeado pelo Senhor Rey D. João I., Governador das Justças com superioridade a todos no cargo o famoso, e segundo Condestavel D. Nuno Alvares Pereira. Veja-se Ant. Rodrig. da Cost. na *Vida do mesmo Condestavel liv. 2. pag. 174.*, Fr. Doming. Teixeira. na *Vida do mesmo liv. 5. n. 180. e 181. pag. 673.*

„ Na Comarca de Entre Douro, e Minho consta que foi Regedor da Justça Vasco Martins de Rezende em 1450. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. da Casa Real tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 48.*

„ Na Beira foi Regedor da Justça em 1464. Fernão Cabral, Senhor de Azurara, Alcaide mór de Belmonte, e depois consta tivera o nome de *Adiantado* da mesma Provincia, e que fôra do Conselho do Senhor Rey D. João II., e que lhe deu certa tença por equivalente do dito cargo. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na *Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 48.*, Peg. *tom. 4. ad Ord. liv. 1. tit. 58. in rubr. n. 6. pag. 536.*

„ No Reyno do Algarve foi Regedor das Justças D. Sancho de Noronha, I. Conde de Odemira, neto de D. Henrique II., Rey de Castella, e de D. Fernando I., Rey de Portugal, com o titulo de *Adiantado* daquelle Reyno, e com faculdade de pôr Ouvidor, por Carta de 12. de Março de 1459., cuja dignidade ainda occupava no anno de 1461., como consta de huma Carta de 16. de Julho do mesmo an-

„ no, que se acha lançada em hum livro de pasta vermelha, que se acha no Cartorio da Camara da Villa de Loulé a *fol. 36.*, aonde a vi sendo Corregedor da Comarca da Cidade de Tavira. Também consta, que depois da morte do Conde D. Sancho, fôra *Adiantado* o Conde de Faro, seu genro, e II. Conde de Odemira, por sua mulher D. Maria de Noronha, filha herdeira do dito Conde D. Sancho. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na *Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 24. 25. e 47.*, e *tom. 9. liv. 8. cap. 1. pag. 181. até 207.* O mesmo na *Série dos Reys de Portugal taboa 9. pag. 59.*, e *pag. 73.* E da dignidade de *Adiantado*, veja-se Anton. de Villas Boas *Nobiliarch. Portuguez. cap. 15. pag. 142.*, Bluteau in *Vocabul.*, verb. *Adiantado tom. 1. pag. 126.*; Lima *Geograph. Portug. tom. 1. pag. 461.*, Mend. à Castr. *p. 1. cap. 2. §. 6. n. 19.*, Valenzuel. *tom. 1. conf. 82. n. 2. 3. & 4.*, Peg. *tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 58. in rubr. n. 2. in fin. pag. 536.*

„ Para as Comarcas da Estremadura, e Beira, e Terras de Entre Douro, e Minho, e Traz dos Montes, despachou o Senhor Rey D. Sebastião em 1570. huma Alçada, em quanto se não fazia a mudança, que os Póvos tinhaõ pedido ao Senhor Rey D. João III. nas Côrtes, que fez em Torres Vedras no anno de 1525., e depois nas que fez em Evora no anno de 1535., que consta do *cap. 4. dellas*, e veyo a effectuar-se no tempo de Philippe I., mudando-se de Lisboa para o Porto; e foi Presidente da Alçada D. Pedro da Cunha, Pay do insigne Prelado D. Rodrigo da Cunha. E de ambos estes Fidalgos, e seus grandes empregos dá illustre noticia D. Ant. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 2. §. 2. pag. 813.*, D. Rodrigo da Cunha no *Cathalog. dos Bispos do Porto p. 2. pag. 339. e 340.*, Barbof. *Memorias para a Historia d'El-Rey D. Sebastião tom. 3. pag. 150.*, Côrtes d'El-Rey D. João III. *cap. 4. pag. 2.*

„ E para as Terras do Alê-m-Tejo, e Algarve foi nomeado Presidente Fernão da Sylveira, Claveiro da Ordem de Christo, Commendador de Montalvão, filho de João da Sylveira, Trinchante d'El-Rey D. João III., e seu Embaixador a El-Rey Francisco I. de França. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 10. liv. 9. cap. 18. pag. 427.*, e *tom. 12. p. 1. liv. 14. cap. 5. §. 5. pag. 443.*, Barbof. nas *Memorias d'El-Rey D. Sebastião tom. 3. pag. 150.*, D. Rodrigo da Cunha *Cathalog. dos Bispos do Porto, part. 2. pag. 339. e 340.*

„ No tempo do Senhor Rey D. João I. foi por elle instituido em Lisboa o Supremo Tribunal da Relação, e Casa da Supplicação, mas não se descobre certeza do anno do seu estabelecimento; sabe-se porém, que em 1425. fez o famoso João das Regras, por ordem do mesmo Rey, hum volume de Leys, e que no anno de 1429. assilia o mesmo Rey na Relação ao despacho na Villa de Santarem, de que se reconhece, que o dito Tribunal da Supplicação foi estabelecido entre os annos de 1425. e 1429., e também por estes annos o Tribunal da Casa do Cível na Cidade de Lisboa. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na *Histor. Genealog. tom. 2. liv. 3. cap. 1. pag. 8. e 14.*, e *cap. 8. pag. 491.*, Soares *Memor. d'El-Rey D. João I. tom. 1. pag. 267. n. 331.*, O Conde da Ericeira na *Vida d'El-Rey D. João I. pag. 410.*, Manoel de Faria *Europa Portug. tom. 2. pag. 325.*, D. Nicol. de S. Mar. *Chronic. dos Coneg. Regular. p. 2. pag. 251. n. 13. 14. e 15.*, Ord. *liv. 2. tit. 35. § 26. in fin.*, Peg. *tom. 10. ad Ord. pag. 1.*

„ Depois de estabelecida a Relação, com o seu primeiro assento em Lisboa, antes do anno de 1429. (como diz Lima *Geograph. Histor. tom. 1. pag. 271.*) consta, que esteve em varias Terras do Reyno; por que no anno de 1429. esteve na Villa de Santarem: Cabed. *p. 1. arest. 1.*, D. Nicol. de S. Mar. *Chronic. dos Coneg. Regul. p. 2. pag. 251. n. 14. e 15.*

„ No

„ No anno de 1483. esteve a mesma Relação em Torres-Novas; D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 5. liv. 6. cap. 7. pag. 441.*, Lima *Geograph. Historica, pag. 271.*

„ No anno de 1488. esteve em Abrantes; Livro pequeno da Relação, pag. 99. *vers.*

„ No anno de 1500. esteve em Monte-mór o Velho; consta do mesmo Livro pequeno da Relação, pag. 131.

„ No anno de 1518. esteve em Almeirim; consta do Livro pequeno da Relação, pag. 152. e 153. *vers.*

„ No anno de 1533. esteve na Cidade de Evora; Cabed. p. 2. *arest. 73. in fin.*, *Cost. de Styl. Dom. Supplicat. pag. 23. e seg.*, e em varios lugares, D. Ant. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 5. liv. 6. cap. 7. pag. 441.*

„ No anno de 1564. esteve em Sintra; Cabed. p. 2. *arest. 114. na Sentença em forma de Alvará.*

„ No anno de 1569. esteve na Golegãa; Cabed. p. 1. *arest. 7.*, e p. 2. *arest. 123.*, *Costa de Styl. Dom. Supplicat. pag. 129.*

„ No anno de 1579. esteve na Castanheira; *Costa de Styl. Dom. Supplicat. pag. 135.*

„ No anno de 1599. esteve na Arruda; *Costa de Styl. Dom. Supplicat. pag. 144.*, *Phæb. p. 1. arest. 160.*

„ Consta tambem do dito Livro pequeno da Relação a fol. 102., que esteve na Vidigueira, mas pela corrupção da letra se não pôde saber o anno.

Os Regedores da Casa da Supplicação, depois do seu estabelecimento, e fundação, são os seguintes.

„ D. Fernando da Guerra, filho de D. Pedro, a quem chamárao da Guerra, neto do Infante D. Joaõ, filho do Senhor Rey D. Pedro I., e da Senhora Rainha D. Ignez de Castro, era muito estimado de seu Tio o Senhor Rey D. Joaõ I. Foi Bispo do Porto, Arcebispo de Braga, Chancelér mór do Reyno com grandes prerogativas, e o primeiro Regedor das Justiças na Relação de Lisboa, lugar que conservou toda a vida; e falleceo em 26. de Setembro de 1457., jaz sepultado na Sé de Braga. D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 2. liv. 3. cap. 1. pag. 28.*, *tom. 10. liv. 9. cap. 1. pag. 8.*, e *tom. 11. liv. 13. cap. 1. p. 2. pag. 627. n. 11.* O mesmo na *Série dos Reys de Portugal taboa 21. pag. 115.*, D. Rodrigo da Cunha. *Cathal. dos Bispos do Porto p. 2. cap. 26. pag. 237.*, e no dos Arcebispos de Braga p. 2. cap. 54 pag. 222., *Bluteau in Vocabular. tom. 7.*, verb. *Supplicação*, Lima *Geograph. Histor. tom. 1. pag. 271.*

„ Gonçalo Pires Malafaya, filho de Pedro Annes Fafião, Senhor da Honra de Malafaya, e de D. Sancha Gil do Avellar; foi Pay de Pedro Gonçalves Malafaya, Vedor da Fazenda, e Embaixador a Castella, casado com D. Isabel Gomes da Sylva, filha de Joaõ Gomes da Sylva, segundo Senhor de Vagos, e Alferes mór, que morreo em 16. de Março de 1445.; os quaes Pedro Gonçalves, e sua mulher saõ quartos Avós da Condeça D. Joanna de Mendocça, filha dos Condes de Basso D. Fernando de Castro, e D. Filippa de Mendocça, e mulher de D. Luiz de Portugal, III. Conde de Vímioso, terceiros Avós de D. Manoel de Menezes, I. Duque de Villa Real, e segundos Avós da Condeça D. Leonor de Almeida, mulher de D. Rodrigo de Mello, I. Conde de Tentugal, e Marquez de Ferreira; foi Senhor de Bellas, Vedor da Fazenda, e Regedor das Justiças. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 2. liv. 3. cap. 7. pag. 488.*, e *tom. 5. liv. 6. cap. 5. pag. 202.*, e *tom. 9. lib. 8. cap. 11. pag. 577.*, e *tom. 10. liv. 9. cap. 4. pag. 177.*, e *liv. 10. cap. 7. pag. 743.*, e *tom. 11. p. 1. liv. 12. cap. 1. pag. 511.*; e destes Malafayas dá noticia o mesmo Auctor no *tom. 2. liv. 3. cap. 7. pag. 488.*, e no *tom. 5. liv. 6. cap. 5. pag. 202.*

„ D. Alvaro, filho de D. Fernando o I. do nome, e o II. Duque de Bragança, e da Duqueza D. Joanna de Castro. Separou-se este ramo do Serenissimo Tronco da Casa de Bragança, e começou logo a florescer em outros illustres ramos nos Marquezes de Ferreira, Duques de Cadaval, Marquezes de Villhecas, Condes de Gelves, e Duques de Veragua. Foi Regedor das Justiças, e o era no anno de 1473., como consta de hum Livro pequeno da Relação, an-

Tom. II.

„ tigo, em menos de quarto, que tem titulo de Livro das Extravagantes, pag. 35., que vi, e delle faz menção Cabed. p. 1. *dec. 1. n. 17.*, e *dec. 2. n. 12.*, e p. 2. *dec. 119. n. 2.*, e de *Parvon. Reg. Coron. cap. 22. n. 3.* Foi tambem Chancelér mór do Reyno com as mesmas prerogativas do Arcebispo Primaz D. Fernando da Guerra seu antecessor; e teve a alta dignidade de Condestavel do Reyno. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 47.*, e *tom. 5. liv. 6. cap. 3. pag. 171.*, e *tom. 6. liv. 6. cap. 20. pag. 675.*, e *tom. 10. liv. 9. cap. 1. pag. 2. 7. 8. 9. e 21.* O mesmo na *Série dos Reys de Portugal taboa 11. pag. 63. e 76.*

„ D. Rodrigo de Noronha, a quem alguns fazem filho de D. Pedro de Menezes, II. Marquez de Villa Real, outros o fazem filho do Arcebispo de Lisboa D. Pedro de Noronha, outros o fazem filho illegitimo de D. Fernando de Noronha, II. Conde de Villa-Real, Primo coirmaõ do Senhor Rey D. Affonso V., que talvez por esta razão o tratava nas Cartas, e Provisões por seu Sobrinho, e elle tambem se honrava nas Pastoraes com este titulo. Foi Religioso da Sagrada Ordem dos Menores, Bispo de Lamego por nomeação de seu Tio o Senhor Rey D. Affonso V., cujas Bullas se passárao em Agosto de 1463. Foi do seu Conselho, e seu Capellaõ mór; e em 1469. tinha tambem o cargo de Chancelér mór. Ao depois foi Regedor da Casa da Supplicação, que exercitava em 1476.; e em 23. de Agosto do mesmo anno o nomeou Governador, e Protector da Universidade, que naquelle tempo tinha o seu Assento nesta Cidade de Lisboa, e foi tambem Distribuidor dos Resíduos; e o mesmo Senhor Rey D. Affonso V. fazia taõ alto conceito das virtudes deste Prelado, que lhe encarregou varias cousas tocantes á sua consciencia, com huma plena jurisdicção, como se pôde ver na Carta de 23. do dito mez de Agosto. Falleceo em Evora, aonde a Côrte entaõ residia, em o mez de Setembro de 1477. Veja-se D. Luiz de Lima *Geograph. Histor. tom. 1. pag. 382.*, Fr. Fernando da Soledade *Histor. Seraphic. tom. 3. liv. 3. cap. 28.*, Brandaõ *Monarch. Lusitan. tom. 5. liv. 16. cap. 73. pag. 167. col. 2.*, D. Nicol. de S. Mar. *Chron. dos Coneg. Regul. p. 2. liv. 9. cap. 29. e 30. pag. 265. e 270.*, o Academico Francisco Leit. Ferreir. *Notic. Chronologic. da Universidade de Coimbra na Collecç. do anno de 1729. pag. 384. n. 836. 838. e 839.*, D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. pag. 21. 22. 42. 47. 59. e 60.*, e *tom. 2. das Provas pag. 13. n. 5.*, e *pag. 22.*, Cabed. p. 1. *dec. 2. n. 3.* Aonde nomea o Bispo de Lamego, sem lhe declarar o nome, e ahi traz errada a era, dizendo 1576., devendo dizer 1476., que he o tempo da sua existencia; e assim se acha no Livro pequeno da Relação, a que se refere.

„ D. Affonso de Vasconcellos e Menezes, filho de D. Fernando de Vasconcellos, Senhor do Morgado de Soalhães, e de sua mulher D. Isabel Coutinho, Senhora de Mafra, e Enxara, e bisneto do Infante D. Joaõ, filho do Senhor Rey D. Pedro I., e da Senhora D. Ignez de Castro; foi primeiro Conde de Penela, Senhor de Mafra, e Enxara dos Cavalleiros, dos Concelhos de Arega, e Soalhães, foi do Conselho do Senhor Rey D. Affonso V., foi Adiantado da Estremadura, e Regedor das Justiças, por Carta do primeiro de Mayo de 1479., e o quinto, que occupou este grande lugar; falleceo no primeiro de Novembro de 1480. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *na Histor. Geneal. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 26. e 47.*, e *tom. 12. p. 1. liv. 13. cap. 2. pag. 15. 16. e 17.*, Peg. *tom. 1. ad Ord. pag. 422. n. 24.*, Cabed. p. 2. *arest. 73.*

„ D. Joaõ Fernandes da Sylveira, filho de Fernando Affonso da Sylveira, Fidalgo muito estimado do Senhor Rey D. Joaõ I., que foi por elle deputado para ir a Elvas assistir á entrega das Praças, que se haviaõ de restituir entre Portugal, e Castella; e depois foi Embaixador a Castella a dar cumprimento ao tratado da Paz, entre huma, e outra Corõa, e de sua mulher Catharina Teixeira, Camareira mór da Infante D. Isabel; foi hum dos Fidalgos da mayor auctoridade daquelle tempo, era Doutor em Leys, de que

se prezava muito, foi Chanceler da Casa da Supplicação, Regedor das Justiças, Chanceler mór do Senhor Rey D. Affonso V., e seu Escrivão da Puridade, e Vedor da Fazenda, lugares, que occupou no Reynado do Senhor Rey D. Joaõ II. Foi primeiro Baraõ de Alvito, teve dez vezes o caracter de Embaixador para diversos Principes; foi hum dos Plenipotenciarios para a paz entre Portugal, e Castella. Achou-se em Moura á entrega do Infante D. Affonso, para as Terçarias, em que esteve; e ao depois acompanhou ao mesmo Senhor Rey D. Affonso V. na tomada de Arzila; e ao Principe D. Joaõ na batalha de Touro; e deixando de sua vida esclarecida memoria, morreo no anno de 1484., e foi sepultado na Igreja Matriz de Alvito. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. tom. 2. liv. 3. cap. 9. pag. 554., e tom. 3. liv. 4. cap. 3. pag. 127., e tom. 5. liv. 6. cap. 7. pag. 430., e tom. 10. liv. 9. cap. 18. pag. 427., e tom. 12. p. 2. liv. 14. cap. 4. pag. 715., e tom. 2. das Provas da Histor. Genealog. pag. 20., Cabed p. 1. dec. 2. n. 3.; Peg. tom. 14. á Ord. nas Adições ao liv. 1. da Ord. tit. 1. pag. 4. n. 1.

„ Fernando da Sylveira, filho de Nuno Martins da Sylveira, Senhor do Mórgado de Goes, e Salavisa, Rico homem, Escrivão da Puridade, e do Conselho do Senhor Rey D. Affonso V., tronco da illustre Casa de Sortelha, e de sua mulher D. Leonor de Abreu. Foi do Conselho do Senhor Rey D. Joaõ II., Senhor de Sarzedas, e Sovereira formosa, Coudel mór do Reyno, VII. Regedor das Justiças, cujo grande cargo servia no anno de 1486. Veja-se o Livro pequeno da Relação pag. 112., D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Genealog. tom. 2. liv. 3. cap. 9. pag. 558., tom. 3. liv. 4. cap. 3. pag. 45. e 48., e cap. 4. pag. 128. e 123., e cap. 5. pag. 154., e tom. 12. liv. 13. cap. 2. pag. 19., e liv. 14. cap. 12. pag. 513., Fr. Francisco do Sacramento no Epitome da Dignidade de Escrivão da Puridade.

„ D. Fernando Coutinho da Sylva, filho de Joaõ da Sylva, IV. Senhor de Vagos, Alcaide mór de Monte-mór o Velho, do Conselho do Senhor Rey D. Affonso V., o qual quando deu casa ao Principe D. Joaõ seu filho, o fez seu Camareiro mór, lugar que exercitava no anno de 1464., e de sua mulher D. Branca Coutinho; neto de Ayres Gomes da Sylva, III. Senhor de Vagos, e Regedor da Casa do Cível, por Carta de 26. de Fevereiro de 1442. (que alguns erradamente mettem no Cathalogo dos Regedores da Casa da Supplicação) Foi Bispo de Sylves, e Lamego, e Regedor das Justiças da Casa da Supplicação (que foi o primeiro da Casa dos Sylvas) que exercia no anno de 1496. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 1. pag. 47. cap. 3. pag. 126. cap. 6. pag. 209. e vers., e tom. 5. liv. 6. cap. 9. pag. 639., e tom. 10. liv. 9. cap. 1. pag. 45., Cathalogo dos Priores de Guimaraães na Collecç. Academ. anno de 1726. pag. 52. n. 32., D. Rodrigo da Cunha Cathalog. dos Bissos do Porto p. 2. cap. 37. pag. 315.

„ Ayres da Sylva, irmão do sobredito D. Fernando Coutinho, foi quinto Senhor de Vagos, Alcaide mór de Monte-mór o Velho, do Conselho de Sua Magestade, seu Camareiro mór, lugar, em que succedeo a seu Pay, sendo então Principe do Senhor D. Joaõ, Regedor das Justiças da Casa da Supplicação em 1500., e foi Embaixador a Inglaterra. No Livro pequeno da Relação pag. 128., e pag. 151. vers. está ordem, para que no seu impedimento possa servir de Regedor seu filho Joaõ da Sylva. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 4. pag. 126., e cap. 6. pag. 210., Fr. Manoel dos Sanctos Monarch. Lusit. tom. 8. liv. 22. cap. 53. pag. 408. column. 2. no princip.

„ Joaõ da Sylva, filho do sobredito Ayres da Sylva, e de sua mulher D. Guiomar de Castro, foi sexto Senhor de Vagos, Alcaide mór de Monte-mór o Velho, e de Lagos, Commendador de Messêjana na Ordem de San-Tiago, Regedor das Justiças por Carta de 18. de Março de 1523.; servio mais de quarenta annos, e alguns foraõ por impedimento de doença de seu Pay. Veja-se o Livro pequeno da Relação pag. 151.

vers., D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Geneal. tom. 3. liv. 4. cap. 6. pag. 226., e pag. 240., e cap. 15. pag. 502. e 525., e cap. 18. pag. 616., e tom. 6. liv. 6. cap. 13. pag. 72., e tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 3. pag. 872. n. 15., aonde com equivocação se diz ser quarto Senhor de Vagos, e pag. 929., Gam. dec. 9. n. 2. in fin., e de Sacrament. praestand. q. 7. n. 1.

„ D. Francisco Coutinho, filho de D. Joaõ Coutinho, que foi II. Conde de Redondo, e de seu filho em Africa, sendo Capitão de Arzilla, em que conseguiu taõ glorioso nome, que delle disse o Imperador Carlos V. ao Infante D. Luiz na facção, em que com elle se achou em Tunes = *Quien tuviera aqui al Conde de Redondo con sus docientos rocines*, = alludindo ás victorias, que conseguiu dos Mouros; e da Condeça D. Isabel Henriques. Foi III. Conde de Redondo, Regedor das Justiças, Vice-Rey da India, para onde foi no anno de 1561., aonde falleceo no anno de 1564.; era dotado de muitas virtudes, cortezaõ, liberal, alegre, muito prompto nas repostas, de fórte, que os seus ditos passavaõ por apothemas. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na Histor. Genealog. tom. 12. p. 1. liv. 14. cap. 5. pag. 378. e 379., Faria Asia Portuguesa tom. 2. pag. 379.

„ D. Joaõ de Mello, filho de Pedro de Castro e Azevedo, Alcaide mór de Melgaço, e de sua mulher D. Brites de Mello, e Irmão de Francisco de Mello de Castro, Alcaide mór de Outeiro, e Commendador de Monte-alegre, terceiro Avô de Pedro de Mello de Castro, II. Conde das Galveas. Foi Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, de que tomou posse em 17. de Setembro de 1557., Bispo de Sylves, e Arcebispo de Evora. Veja-se Cabed. p. 1. dec. 2. n. 3., Diogo Barbosa Machado na Biblioth. tom. 2. pag. 698.

„ Lourenço da Sylva, filho de Diogo da Sylva, e de sua mulher D. Antonia de Vilhena, neto, e herdeiro de Joaõ da Sylva, sexto Senhor de Vagos, de que acima se faz menção. Foi septimo Senhor de Vagos, Commendador de Messêjana na Ordem de San-Tiago, Alcaide mór de Lagos, Regedor das Justiças, por Alvará de 16. de Novembro de 1560., e acompanhando a El-Rey D. Sebastião, morreo com elle na Batalha de Alcacer a 4. de Agosto de 1578. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4. cap. 17. pag. 616. 617., e tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 5. pag. 923. 924., Cabed. p. 1. arest. 94. e 95., e p. 2. arest. 123., e de Patron. Reg. Coron. cap. 45., Cost. de Styl. Dom. Supplic. pag. 127. até pag. 135., Fr. Man. dos Sanct. Histor. Sebastie. liv. 2. cap. 33. pag. 396., e cap. 34. pag. 409., e cap. 35. pag. 427.

„ D. Luiz Pereira de Castro, filho de D. Joaõ Pereira, Capitão da Ilha Brava, e de S. Luzia, e Ilheos, Commendador de Farinha podre, e de sua mulher D. Brites Pereira; foi do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, por Alvará de 23. de Junho de 1569., cujo lugar exercia em 1579.; delle procederaõ os Condes de Assumar, Marquezes de Vilhelmas, pelo casamento de sua neta D. Brites Pereira com D. Constantino de Bragança, filho quarto dos segundos Marquezes de Ferreira. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Genealog. tom. 3. pag. 617. liv. 4. cap. 17., e tom. 5. cap. 39., e liv. 6. cap. 7., e tom. 10. pag. 427., e liv. 9. cap. 18., e tom. 12. pag. 443. e 446., e na Série dos Reys de Portug. taboa 11. pag. 63. e 79., Costa de Styl. Dom. Supplicat. pag. 136.

„ Fernando da Sylva, filho de Ruy Pereira da Sylva, Alcaide mór de Sylves, e de sua mulher, e Tia D. Isabel da Sylva, e neto por seu Pay de Joaõ da Sylva, sexto Senhor de Vagos, de que acima se faz menção; foi Alcaide mór de Sylves, Commendador na Ordem de Christo, Governador do Algarve, Vedor da Fazenda d'El-Rey D. Philippe II., do seu Conselho de Estado, eleito Vice-Rey da India, Embaixador a Castella, e Regedor das Justiças. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. Histor. Geneal. tom. 6. liv. 6. cap. 18. pag. 337., D. Luiz de Lim Geograph. Hist. tom. 2. pag. 330. e 558., D. Nicol. de S. Mar. Chronic. dos Coneg. Regul. p. 2. pag. 335. n. 7., Cabed. p. 1. arest. 27., Costa de Styl. pag. 136. e 138. vers.

„ Diogo da Sylva, filho de Lourenço da Sylva, septimo Senhor de Vagos, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Ignez de Castro; foi oitavo

„ Senhor

„ Senhor de Vagos, Alcaide mór de Lagos, Commen-
 „ dador de Messejana, e Regedor das Justiças, passou
 „ a Africa em Companhia de seu pay, aonde depois de
 „ pelejar valerosamente foi captivo; e voltando para
 „ o Reyno, resgatado á sua custa, entrou a servir de
 „ Regedor das Justiças, que lhe deu El-Rey D. Hen-
 „ rique, sendo o sexto da sua linha, que tiverão este
 „ grande lugar, e septimo do seu appellido: morreo
 „ moço, contando 37. annos de idade, pelos annos
 „ de 1595. Foi seu filho Lourenço da Sylva nono Se-
 „ nhor de Vagos, que sendo moço perdeu a vista; pe-
 „ lo que tendo a mercê de Regedor das Justiças não
 „ pôde exercer este cargo; e foi seu neto Luiz da Syl-
 „ va, decimo Senhor de Vagos, que estando para en-
 „ trar no lugar de Regedor se passou para Castella,
 „ aonde morreo sem successão, estando feito Conde
 „ de Vagos por El-Rey Philippe IV. Veja-se D. Anton.
 „ Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 11. p. 2. liv. 13. pag. 925.*
 „ 926. e 927.

„ Fernaldo Telles de Menezes, filho de Ruy Telles de
 „ Menezes, Alcaide mór de Moura, e Camareiro mór
 „ do Infante D. Luiz, e de sua mulher D. Clara de Al-
 „ mada. Foi terceiro Alcaide mór de Moura, e Rege-
 „ dor das Justiças, pelos annos de 1598. até 1606. Veja-
 „ se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 12. p. 4. liv. 13.*
 „ *cap. 1. pag. 144. e liv. 14. cap. 9. pag. 784. Costa de Sryl. Dom. Supplic. pag. 143. e 144. Ord. liv. 3. tit. 84. Coll. 3. n. 1.*
 „ *pag. 157.*

„ D. Diogo de Castro, filho de D. Fernando de Ca-
 „ stro, Capitão de Evora, Alcaide mór de Alegrete,
 „ do Conselho de Estado de Philippe I., e Conde de Ba-
 „ sto, por mercê do mesmo Rey, de que se lhe passou
 „ Alvará em 14. de Setembro de 1585., e de sua mu-
 „ lher D. Filippa de Mendocça. Foi II. Conde de Ba-
 „ sto, Capitão de Evora, Commendador de Almoda-
 „ var, e Garvão, da Ordem de Aviz, Regedor das Ju-
 „ sticias, Presidente do Desembargo do Paço, do Con-
 „ selho de Estado dos Reys D. Philippe II. e III., Go-
 „ vernador, e depois Vice-Rey de Portugal. Veja-se
 „ D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 11. p. 2.*
 „ *liv. 13. cap. 4. pag. 875. e tom. 12. p. 3. liv. 13. cap. 3. pag. 85. n. 17.*
 „ *Gabr. Per. de Castr. dec. 2. in princip. Costa de Sryl. Dom.*
 „ *Supplicat. pag. 145. até 150.*

„ Manoel de Vasconcellos, filho de Joanne Mendes
 „ de Vasconcellos, Senhor do morgado do Esporão,
 „ Commendador de S. Isidoro, na Ordem de Christo,
 „ do Conselho dos Senhores Reys D. Sebastião, e
 „ D. Henrique, e de sua mulher D. Anna de Attaide.
 „ Foi Commendador de S. Isidoro, Senhor do morga-
 „ do do Esporão, Presidente do Senado da Camara
 „ de Lisboa, Regedor das Justiças, do Conselho de
 „ Estado de Portugal em Madrid, aonde morreo a 25.
 „ de Abril de 1637. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf.
 „ *Histor. Genealog. tom. 11. p. 1. liv. 11. cap. 16. pag. 291. e tom. 12.*
 „ *p. 3. liv. 13. cap. 3. pag. 73. Gabr. Per. dec. 2. in princ. Ord.*
 „ *liv. 1. tit. 1. Coll. 3. n. 4. e tit. 4. Coll. 3. n. 2. e 3.*

„ D. Affonso de Lencastre, filho segundo do tercei-
 „ ro Duque de Aveiro D. Alvaro de Lencastre, e da
 „ Duqueza D. Juliana de Lencastre, nasceu em 1597.
 „ El-Rey D. Philippe IV. o fez Commendador mór na
 „ Ordem de San-Tiago, e o creou Marquez de Porto-
 „ Seguro de juro, e herdade conforme a Ley Mental,
 „ por Carta de 18. de Abril de 1627., e ficando em Cas-
 „ tella, depois da Acclamação, o fez o mesmo Rey
 „ seu Gentil-homem da Camara do Conselho de Guer-
 „ ra, Grande de Hespanha, Duque de Abrantes, e
 „ Marquez do Sardoal em Portugal. Foi Regedor das
 „ Justiças da Casa da Supplicação, lugar que perdeu
 „ com tudo o mais que tinha neste Reyno, por se dei-
 „ xar ficar em Castella, aonde morreo a 28. de Mar-
 „ ço de 1654. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor.*
 „ *Genealog. tom. 11. p. 1. liv. 11. cap. 11. pag. 178. e na Série*
 „ *dos Reys de Portug. taboa 14. pag. 85. e 92. Cathalog. dos*
 „ *Bispos da Guarda na Collecç. Academic. do anno de 1722. Ord.*
 „ *liv. 1. tit. 5. Coll. 3. n. 1. pag. 497.*

„ D. Dimiz de Mello, filho de Francisco de Mello
 „ de Castro, Alcaide mór de Outeiro, e Commenda-
 „ dor de Monte-alegre, e de sua mulher D. Brites No-

„ bre, terceiros Avós de Pedro de Mello de Castro,
 „ II. Conde das Galvêas. Foi Desembargador de Ag-
 „ gravos, e do Paço, Regedor das Justiças da Casa da
 „ Supplicação, Bispo de Leiria, aonde entrou no an-
 „ no de 1627., e dahi passou para Bispo de Viseu em
 „ 1636., e deste Bispado passou para o da Guarda no
 „ anno de 1639. Falleceu em 24. de Novembro de
 „ 1640., e jaz na Capella, que mandou fazer na Villa
 „ de Collares, aonde nasceu. Veja-se o Liv. 28. da
 „ Chancelaria de Philippe I. pag. 243., Cathalog. dos Bispos
 „ da Guarda na Collecç. da Academ. do anno de 1722., Ord.
 „ *liv. 1. tit. 1. Coll. 3. num. 6. pag. 491. e tit. 5. Coll. 3. num. 4.*
 „ *pag. 499.*

„ Pedro da Sylva, filho de Lourenço da Sylva, se-
 „ ptimo Senhor de Vagos, de que acima se fez men-
 „ ção, e de sua mulher D. Ignez de Castro. Foi Gover-
 „ nador, e Capitão General do Estado do Brasil,
 „ Commendador de Sancta Eulalia de Pentalvos, e de
 „ S. Lourenço na Ordem de San-Tiago, I. Conde de
 „ S. Lourenço, por Carta de 26. de Junho de 1640.,
 „ Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, de que
 „ se lhe passou Carta a 8. de Janeiro de 1641. Falleceu
 „ a 25. de Outubro de 1656. Veja-se D. Anton. Caet.
 „ de Souf. *na Histor. Genealog. tom. 7. liv. 7. cap. 1. e 2. pag. 117.*
 „ *e 237. e tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 4. e cap. 5. pag. 877.*
 „ *e 925. D. Nicol. de S. Mar. Chronic. dos Coneg. Regrant.*
 „ *p. 2. pag. 498. n. 10. Repertorio á Ord. tom. 1. pag. 318.*
 „ *lit. E., Ord. liv. 1. tit. 7. Collecç. 3. n. 1.*

„ João Gomes da Sylva, filho de Luiz da Sylva, Al-
 „ caide mór, e Commendador de Cêa na Ordem de
 „ Aviz, que foi Governador do Porto, Vedor da Fa-
 „ zenda, e do Conselho de Estado, Mordomo-mór, e
 „ sua mulher D. Marianna de Lencastre. Foi Alcaide
 „ mór, e Commendador de Cêa na Ordem de Aviz,
 „ occupou varios postos, e foi Governador das Ar-
 „ mas da Commarca de Setuval; e depois da Acclama-
 „ ção foi Governador da Relação do Porto, e dahi pas-
 „ sou para Regedor das Justiças da Casa da Supplica-
 „ ção, aonde exercitou este lugar por muitos annos.
 „ Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 5.*
 „ *liv. 6. cap. 6. pag. 242. e tom. 7. liv. 7. cap. 1. pag. 117. e tom. 9.*
 „ *liv. 8. cap. 2. pag. 602. 604. e 607. no cap. 3. Ord. lib. 1. tit. 6.*
 „ *Coll. 3. n. 3.*

„ João da Sylva Tello de Menezes, filho segundo de
 „ Diogo da Sylva, de que acima se faz menção, e de
 „ sua mulher D. Margarida de Menezes, filha herdeira
 „ de D. João Tello de Menezes, de quem se dá no-
 „ ticia no Cathalogo dos Presidentes do Desembargo
 „ do Paço. Foi I. Conde de Aveiras, undecimo Se-
 „ nhor de Vagos, Alcaide mór da Cidade de Lagos,
 „ Capitão General de Marzagão, e do Reyno do Al-
 „ garve, Regedor das Justiças, do Conselho de Esta-
 „ do, e Guerra, Commendador de Arouca na Ordem
 „ de Christo, descendente por Varonia da esclarecida
 „ familia de Sylva. Acclamou na India ao Senhor Rey
 „ D. João IV., sendo neste tempo Vice-Rey; e vol-
 „ tando a Portugal, lhe fez Sua Magestade a promessa
 „ do titulo de Marquez de hum dos seus Lugares, e do
 „ titulo de Conde de Aveiras de juro, e herdade, con-
 „ fórme a Ley Mental, e que seu filho gozasse logo
 „ deste titulo; e lhe fez tambem mercê do Officio de
 „ Regedor das Justiças, o que tudo consta das Cartas
 „ passadas em 9. de Fevereiro de 1650., cujas mercês
 „ foram em attenção a ir outra vez á India por Vice-
 „ Rey, para fazer opposição aos Olandezes, que nos
 „ domínios da Asia, pertencentes ao Estado de Portu-
 „ gal, tinhaõ adiantado prosperamente os seus inte-
 „ resses em odio da Corõa de Castella; porém, ain-
 „ que o Conde de Aveiras empredeio a viagem, não
 „ chegou a Goa, porque falleceu no caminho no an-
 „ no de 1650., e está sepultado em Moçambique. Veja-
 „ se D. Anton. Caet. de Souf. *na Histor. Genealog. tom. 3. liv. 4.*
 „ *cap. 18. pag. 663. e tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 327. e tom. 7.*
 „ *liv. 7. cap. 2. pag. 218. e tom. 11. p. 2. liv. 13. cap. 5. pag. 926.*
 „ *Ord. liv. 1. tit. 4. Coll. 3. num. 1., Portug. Restaurad. p. 1.*
 „ *liv. 11. pag. 357. e pag. 401., Pedro de Souf. na Tra-*
 „ *dução de Vallemont. Element. da Histor. liv. 2. da Geograph.*
 „ *pag. 416.*

„ *Fernão Telles de Menezes*, irmão do Regedor João
 „ *Gomes da Sylva*, de que acima se faz menção. Foi
 „ primeiro Conde de Villar-mayor, por mercê do Sen-
 „ hor Rey D. João IV., Commendador de Moura
 „ na Ordem de Aviz, Alcaide mór, e Commendador
 „ mór de Albofeira na mesma Ordem; servio sendo
 „ moço em Flandes, e Italia, e depois no Brasil; e
 „ nas Côrtes, que se fizeram no anno de 1641. depois
 „ da Acclamação, fez o Officio de Alferes mór; foi
 „ Governador das Armas na Beira, e da Cidade, e Re-
 „ lação do Porto, Regedor das Justiças da Casa da Sup-
 „ plicação, e Mordomo mór da Rainha Dona Luiza
 „ Francisca de Gusmão, e do Conselho de Estado.
 „ Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 7.*
liv. 7. cap. 2. pag. 221., e tom. 9. liv. 8. cap. 3. §. 1. n. 16 pag. 608.,
Ord. liv. 3. tit. 78. Coll. 3. n. 1. pag. 156., Portug. Restau-
rad. p. 1. liv. 3. pag. 122., e liv. 6. pag. 374. e seg. da impress.
de 1751., Pedro de Souf. na Traducç. de Vallemont. Element.
da Histor. liv. 2. da Geograph. pag. 416.

„ *D. Rodrigo de Menezes*, filho de D. Pedro de Me-
 „ nezes, II. Conde de Cantanhede, Presidente do Sen-
 „ nado da Camara de Lisboa, e da Condeça D. Con-
 „ stança de Gusmão. Foi Desembargador do Paço,
 „ Governador da Relação do Porto, Deputado da Jun-
 „ ta dos Tres Estados, Regedor das Justiças, Presi-
 „ dente do Desembargo do Paço, de quem se faz men-
 „ ção no Cathalogo dos Presidentes, Gentil-homem
 „ da Camara, e Escribeiro mór do Príncipe Regente
 „ D. Pedro, do Conselho de Estado, e Ministro do
 „ despacho; deixando a vida Ecclesiastica, casou com
 „ sua sobrinha D. Guiomar de Menezes, filha de seu
 „ irmão D. Antonio Luiz de Menezes, III. Conde de
 „ Cantanhede, I. Marquez de Marialva, do Conse-
 „ lho de Estado, Vedor da Fazenda, Capitão Gene-
 „ ral da Provincia de Além-Tejo, e Governador das
 „ Armas da Estremadura, e da Marqueza D. Cathari-
 „ na Coutinho; falleceu no anno de 1675., havendo
 „ muitos annos antes perdido a falla, e se explicava
 „ escrevendo. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *na Hi-*
stor. Genealog. tom. 5. liv. 6. cap. 5. §. 2. pag. 289. n. 18., Me-
morias do Colleg. de S. Paul. na Collecç. Academic. do anno
de 1727. pag. 292. n. 33., D. Nicol. de S. Mar. Chronic. dos
Coneg. Regrant. p. 2. pag. 337. cap. 15. n. 17., Ord. liv. 1. tit. 1.
Coll. 3. n. 7. pag. 492., e tit. 11. Coll. 3. n. 1. pag. 507., Pedro
de Souf. na Traducç. de Vallemont. Element. da Histor. liv. 2.
da Geograph. pag. 416.

„ *Luiz da Sylva Tello e Menezes*, filho de João da
 „ Sylva Tello e Menezes, I. Conde de Aveiras, de que
 „ acima se faz menção, e da Condeça D. Maria de Cas-
 „ trol. Foi II. Conde de Aveiras, Senhor da dita Vil-
 „ la, duodecimo Senhor de Vagos, Alcaide mór de
 „ Lagos, Commendador de S. Salvador das Vargens
 „ de Arouca na Ordem de Christo. Foi Regedor das
 „ Justiças, Presidente da Mesa da Consciencia, e Or-
 „ dens, em que entrou em 16. de Setembro do anno
 „ de 1669., e Gentil-homem da Camara do Senhor
 „ Rey D. Pedro II., sendo Príncipe Regente; falle-
 „ ceo no anno de 1672. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 327. n. 17.*
pag. 329. n. 18., Ord. liv. 1. tit. 1. Coll. 3. n. 1. pag. 482., e tit. 2.
Coll. 3. n. 2. pag. 494., e tit. 15. Coll. 3. n. 1. pag. 509., Pedro
de Souf. na Traducç. de Vallemont. Element. da Histor. liv. 2.
da Geograph. pag. 416.

„ *Manoel Telles da Sylva*, filho de Fernão Telles da
 „ Sylva, I. Conde de Villar-mayor, de que acima se
 „ faz menção, e da Condeça D. Marianna de Mendo-
 „ çã. Foi I. Marquez de Alegrete, II. Conde de Vil-
 „ lar-mayor, Senhor de Alegrete, Alcaide mór, e
 „ Commendador de Albofeira, e Commendador de
 „ Moura na Ordem de Aviz, e das Commendas dos
 „ Azeites, e Lagares de Soure na Ordem de Christo,
 „ Gentil-homem da Camara dos Senhores Reys D. Pe-
 „ dro II., e D. João V., do Conselho de Estado, e
 „ do seu despacho; achou-se no anno de 1663. na Re-
 „ stauração de Evora, sendo Coronel de hum Terço das
 „ Ordenanças de Lisboa. Foi Regedor das Justiças,
 „ de que tomou posse a 27. de Setembro de 1669., e
 „ Vedor da Fazenda; e no anno de 1686. passou a

„ Alemanha com o caracter de Embaixador Extraor-
 „ dinario á Côrte de Heydelberg a concluir o segun-
 „ do casamento do Senhor Rey D. Pedro II. Foi mui-
 „ to erudito na Historia profana, e teve grande appli-
 „ cação ás bellas letras, compôs na Lingua Latina
 „ com pureza, e com elegancia a vida do Senhor Rey
 „ D. João II., que corre impressa, a primeira vez em
 „ Lisboa no anno de 1686., e a segunda em Bayona
 „ anno de 1712.; e tendo servido as grandes occupa-
 „ ções, que ficou ditas, com honra, e boa fama, fal-
 „ leceo em Lisboa a 12. de Setembro de 1709., e
 „ jaz na Sacristia do Convento do Carmo. Veja-se
 „ D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 9. liv. 8.*
cap. 3. pag. 609. n. 17., Pedro de Souf. na Traducç. de Val-
lemont. Element. da Histor. liv. 2. da Geograph. pag. 416. e
pag. 427.

„ *D. Fernando de Menezes*, filho de D. Henrique de
 „ Menezes, quarto Senhor da Casa do Lourical, Com-
 „ mendador de Santa Christina de Serzedelo na Or-
 „ dem de Christo, e de sua mulher D. Margarida de
 „ Lima. Foi II. Conde da Ericeira, do Conselho de
 „ Estado, e Guerra do Senhor Rey D. Pedro II., e
 „ seu Gentil-homem da Camara, sendo Infante, Go-
 „ vernador, e Capitão General da Cidade de Tangere,
 „ e Regedor das Justiças; morreo em 22. de Junho de
 „ 1699., de idade de 85. annos, deixando gloriosa me-
 „ moria pelos serviços, que fez á Corôa, assim na guer-
 „ ra, como na paz; e foi muito inclinado ao estudo
 „ das letras, e escreveu na Lingua Latina a Historia
 „ do Senhor Rey D. João IV., e a de Tangere, e ou-
 „ tras obras. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor.*
Genealog. tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 370. n. 18., Ord. liv. 1. tit. 2.
Coll. 3. n. 1. pag. 494., Pedro de Souf. na Traducç. de Val-
lemont. Element. da Histor. liv. 2. da Geograph. pag. 416.

„ *Manoel de Mello*, filho de Luiz de Mello, e de
 „ sua mulher D. Guiomar de Vilhena; Porteiro-mór
 „ dos Senhores Reys Filipe IV., e D. João IV., em
 „ cuja Acclamação se achou, exercitando o seu Offi-
 „ cio nas Côrtes, que se celebráram no anno de 1641.
 „ Foi Porteiro mór, e Capitão de huma das Compa-
 „ nhias da Guarda Real, e se achou com seu pay na Ac-
 „ clamação do Senhor Rey D. João IV. Foi Alcaide
 „ mór de Campo-mayor, e fez grandes serviços nas
 „ guerras contra Castella, sendo Governador da Ca-
 „ valleria do Além-Tejo, e depois foi Conselheiro de
 „ Guerra, e Regedor das Justiças; e ficando viuvo,
 „ foi Grao Prior do Crato, na Ordem de S. João de
 „ Malta, com a grandeza de se cobrir, e assentar com
 „ os Condes, de que teve Carta; morreo a 14. de Abril
 „ de 1695. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Gene-*
alog. tom. 12. p. 1. liv. 14. cap. 5. pag. 367. e vers., Cathalog.
dos Grao Priores do Crato na Collecç. Academic. do anno de
1724., Portug. Restaurado p. 1. liv. 2. pag. 109., e liv. 10.
pag. 225. e 261. da impress. de 1751., Pedro de Souf. na
Traducç. de Vallemont. Element. da Hist. liv. 2. da Geograph.
pag. 417.

„ *Garcia de Mello*, filho de Francisco de Mello,
 „ Monteiro mór, Governador do Algarve, Embai-
 „ xador extraordinario a França, e primeiro General
 „ da Cavalleria na Provincia do Além-Tejo, e de sua
 „ mulher D. Luiza de Mendoça. Foi Monteiro-mór,
 „ e Mestre de Campo na Guerra, e se achou na bata-
 „ lha das Linhas de Elvas, Presidente do Senado da
 „ Camara de Lisboa, Regedor das Justiças, Presiden-
 „ te da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Desem-
 „ bargo do Paço, que largou para tratar da sua fal-
 „ vação, sem cuidados do mundo: falleceo a 26. de
 „ Fevereiro de 1706. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 347. n. 18., Memor.*
do Colleg. de S. Paul. na Collecç. Academic. de 1727., Ord.
liv. 5. tit. 144. Coll. 3. n. 1. pag. 302., Portugal Restaurado
p. 2. liv. 4. pag. 218. da impress. de 1751., Pedro de Souf.
na Traducç. de Vallemont. Element. da Histor. liv. 2. da Geo-
graph. pag. 417. e 422.

„ *Francisco de Tavora*, filho terceiro de Antonio
 „ Luiz de Tavora, II. Conde de S. João da Pesqueira,
 „ Senhor de muitas Villas, Alcaide mór de Miranda,
 „ decimosexto Senhor da Casa de Tavora, e da Con-
 „ deça

„ deſſa D. Archangela Maria de Portugal. Foi primei-
 „ ro Conde de Alvor, Senhor da Villa de Moura,
 „ Commendador de Machico na Ilha de Porto-ſancto,
 „ e de Sancta Maria de Meſquita, Sancta Maria de
 „ Freixedas, e de duas Igrejas, todas na Ordem de
 „ Chriſto, do Conſelho de Eſtado, e Guerra, Rege-
 „ dor das Juſtiças, e Presidente do Conſelho Ultrama-
 „ rino; ſervio na Guerra contra Caſtella, ſendo Te-
 „ nente General da Cavallaria de Traz os Montes, Ge-
 „ neral de Batalha; e depois de ajuſtada a paz, foi Go-
 „ vernador, e Capitão General do Reyno de Angola,
 „ e Vice-Rey do Eſtado da India, de donde veyo no
 „ anno de 1686., e depois foi Governador das Armas
 „ da Provincia de Traz os Montes na guerra de 1704.,
 „ e no de 1707. da Provincia do Alem-Tejo, e falle-
 „ ceo no anno de 1710. Veja-se D. Anton. Caet. de
 „ Souf. *Hiſtor. Geneal. tom. 5. liv. 6. cap. 6. pag. 216. n. 18., e*
 „ *pag. 229. n. 19., Ord. liv. 3. tit. 87. Coll. 3. n. 1. pag. 157., e*
 „ *liv. 5. tit. 130. Coll. 3. n. 3. pag. 301.*

„ Lourenço de Mendonça, filho de Nuno de Mendo-
 „ ça, II. Conde de Val de Reys, Gentil-homem da
 „ Camara do Principe D. Theodoſio, Commendador
 „ na Ordem de Chriſto, e da Condeſſa D. Luiza de Ca-
 „ ſtro, e Moura. Foi III. Conde de Val de Reys, Se-
 „ nhor da Póvoa, e Meadas, e do Morgado da Quar-
 „ teira, Alcaide mór de Moura da Cidade de Fâro, e
 „ das Villas de Loulé, e Albofeira, Commendador
 „ de Sancta Maria de Villa Cova, S. Miguel de Ar-
 „ mamar, e outras na Ordem de Chriſto, Deputado da
 „ Junta dos Tres Eſtados, Regedor das Juſtiças, lugar
 „ que exercitou quatorze annos com grande auctorida-
 „ de, e inteireza; do Conſelho de Eſtado, e Guerra
 „ dos Senhores Reys D. Pedro II., e D. Joaõ V., mor-
 „ reo a 26. de Outubro de 1707. Veja-se D. Antonio
 „ Caet. de Souf. na *Hiſtor. Geneal. tom. 10. liv. 10. cap. 5. pag. 677.*
 „ *n. 18., e pag. 681. n. 19., Ord. liv. 1. tit. 78. Coll. 3. n. 1. pag. 523.,*
 „ Pedro de Soufa na *Traducc. de Vallemont. Element. da Hiſt.*
 „ *liv. 2. da Geograph. pag. 417.*

„ Joaõ da Sylva Tello e Menezes, filho de Luiz da
 „ Sylva Tello e Menezes, II. Conde de Aveiras, de
 „ que acima ſe faz menção, e da Condeſſa D. Joanna
 „ Ignez de Portugal. Foi III. Conde de Aveiras, deci-
 „ moterceiro Senhor de Vagos, Alcaide mór de La-
 „ gos, e Commendador de varias Commendas na Or-
 „ dem de Chriſto, e na de San-Tiago; foi Deputado da
 „ Junta dos Tres Eſtados, e Presidente do Senado de
 „ Lisboa, em cujo lugar fez na Cidade obras muito
 „ uteis; e a ſua excellente administração foi aſſumpto
 „ de hum elegante Elogio, que lhe fez o Padre D. Ra-
 „ phael Bluteau, Clerigo Regular, aonde diz, que mais
 „ tinha feito o Conde na reedificação de Lisboa, do
 „ que Uliffes na ſua fundação. No anno de 1708. o
 „ nomeou o Senhor Rey D. Joaõ V., Regedor das Ju-
 „ ſtiças da Caſa da Supplicação; e foi o decimo, que
 „ da ſua familia occupáraõ eſte grande lugar; no anno
 „ de 1711. tornou a ſer Presidente do Senado da Cama-
 „ ra, e no meſmo anno foi nomeado Conſelheiro de
 „ Eſtado. Veja-se D. Ant. Caet. de Soufa. *Hiſtor. Geneal.*
 „ *tom. 5. liv. 6. pag. 329. e 331., e tom. 8. liv. 7. cap. 6. pag. 316.*

„ D. Alvaro de Abranches, filho de D. Miguel Luiz
 „ de Menezes, I. Conde de Valadares, Commenda-
 „ dor na Ordem de Chriſto, e da Condeſſa D. Magda-
 „ lena de Lencaſtre e Abranches. Foi Sumilher da Cor-
 „ tina do Senhor Rey D. Pedro II., que o nomeou Biſ-
 „ po de Leiria, de que tomou poſſe por ſeu Procura-
 „ dor a 30. de Outubro de 1694.: conſervou ſempre o
 „ ſeu Biſpado com huma perfeita reforma de coſtu-
 „ mes, de que elle era hum admiravel exemplar, aſ-
 „ ſim na compoſição, e pureza da ſua familia, como
 „ na moderação, e pobreza de ſua caſa. Foi qua-
 „ tro annos Regedor das Juſtiças, e o Senhor Rey
 „ D. Joaõ V. o nomeou Arcebiſpo de Evora, que não
 „ aceitou. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. na *Hiſtor.*
 „ *Genealog. tom. 1. liv. 3. cap. 9. pag. 521. n. 19., e pag. 522. n. 20.,*
 „ *e tom. 8. liv. 7. cap. 6. pag. 316., Cathalogo dos Biſpos de*
 „ *Leiria na Collecç. Academic. do anno de 1722., Ord. liv. 1.*
 „ *tit. 48. Coll. 3. n. 2.*

„ D. Pedro Henrique de Bragança Souza Tavares Maſ-

„ *caynhas da Sylva*, filho do Senhor D. Miguel, (que
 „ era filho legitimado do Senhor Rey D. Pedro II.) e
 „ da Duqueza de Lafoês a Senhora D. Luiza Caſimira
 „ de Soufa, Herdeira da grande Caſa de Arronches.
 „ Foi feito I. Duque de Lafoês por ſeu Tio o Senhor
 „ Rey D. Joaõ V. em 17. de Fevereiro de 1718., no
 „ meſmo acto, em que foi baptizado no Palacio de ſeu
 „ Pay pelo I. Patriarcha de Lisboa o Eminentiffimo Se-
 „ nhor Cardeal D. Thomáz de Almeida, ſendo ſeu Pa-
 „ drinho o meſmo Senhor Rey D. Joaõ V., que com a
 „ ſua Real preſença aſſiſtiõ a elle, aonde foi acompa-
 „ nhado dos Sereniſſimos Senhores Infantes D. Francis-
 „ co, e D. Antonio. He III. Marquez de Arronches, VII.
 „ Conde de Miranda, Senhor dos Morgados pertencen-
 „ tes á Caſa de Arronches, Donatario, Alcaide mór,
 „ Commendador, e Padroeiro das muitas Villas, Com-
 „ mendas, e Igrejas, de que ſe compõem eſta grande Ca-
 „ ſa. Foi nomeado para ſervir o cargo de Regedor das
 „ Juſtiças da Caſa da Supplicação pelo Fideliffimo Se-
 „ nhor Rey D. Joaõ V., ſeu Tio, de que ſe paſſou Car-
 „ ta em 17. de Setembro de 1749., em que ſe declara,
 „ que tomaria o juramento na ſua preſença, ficando
 „ com elle na poſſe do referido cargo; e tomou o dito
 „ juramento em 21. de Outubro do meſmo anno. Foi
 „ ao depois reconduzido pelo Fideliffimo Rey o Se-
 „ nhor D. Joſeph I., que Deos guarde; e actualmen-
 „ te eſtá illuſtrando com a ſua magnificencia aquelle
 „ Auguſtiſſimo Tribunal. Veja-se o *Regiſto da Secretaria*
 „ *de Eſtado a ſed. 163. verſ. do Livro 10. das parentes; e o Li-*
 „ *vro corrente da Relação. E do ſeu esplendor e grandeza*
 „ *ſe veja D. Anton. Caet. de Soufa Hiſtor. Genealog. tom. 8.*
 „ *liv. 7. cap. 19. pag. 479. até pag. 513., e tom. 12. p. 1. liv. 14.*
 „ *cap. 20. pag. 567., e na Série dos Reys de Portug. taboa 36.*
 „ *pag. 157., e pag. 186., e tom. 6. liv. 6. cap. 20. pag. 675.*

„ Eſtes ſão os Regedores, que tem ſervido no Tribunal da
 „ Supplicação até o preſente; mas porque no tempo, em que ſe
 „ eſtabeleceo a Caſa da Supplicação em Lisboa, pelo Senhor Rey
 „ D. Joaõ I., ſe mudou tambem para ella a Caſa do Cível, (que
 „ ſem embargo de ſer muito mais antiga, ficou ſendo inferior á da
 „ Supplicação) e os Presidentes della ſe chamavaõ tambem Rege-
 „ dores; reſultou deſta identidade do titulo a equivocação, que ſe
 „ encontra em alguns Cathalogos de metterem na ſérie dos Rege-
 „ dores da Caſa da Supplicação alguns, que ſo foraõ Regedores da Ca-
 „ ſa do Cível; e para evitar eſta confuſão, foi preciso fazer ſe Ca-
 „ thalogo ſeparado dos Regedores da Caſa do Cível, e dos que conti-
 „ nuáraõ a ſerventia do meſmo lugar com o nome de Governadores,
 „ em quanto eſteve na Cidade de Lisboa, e dos que ſe ſeguirãõ, de-
 „ pois que ſe paſſou para a Cidade do Porto, o qual he o ſeguinte.

Regedores, e Governadores, que ſervirão na Caſa do Cível, em
 „ quanto teve a ſua existencia na Cidade de Lisboa.

„ Pedro Annes Lobato, que conſta ſer filho de
 „ D. Vaſco Lobato, Senhor da Terra de Millaõ, no
 „ Reyno de Galliza, que veyo a eſte Reyno de Portu-
 „ gal homiziar ſe por alguns crimes, e de ſua mulher
 „ D. Maria Carraca, o qual tambem conſta que ſervio
 „ ao Condeſtavel D. Nuno Alvares Pereira nas guer-
 „ ras de ſeu tempo, e do Senhor Rey D. Joaõ I., e
 „ que eſte lhes dera as rendas da Villa de Almada. Foi
 „ o primeiro Regedor da Caſa do Cível, depois de eſta-
 „ belecida na Cidade de Lisboa, e nelle creou eſte lu-
 „ gar o dito Senhor Rey D. Joaõ I. Veja Manoel de
 „ Faria e Soufa *Europa Portug. tom. 2. pag. 301. 336., e*
 „ *pag. 250. 277., e tom. 3. pag. 21. Africa Portug., D. Luiz*
 „ *Caet. de Lima Geograph. Hiſtoric. tom. 1. pag. 275., Fr. Do-*
 „ *ming. Teixeira. na Vida do Condeſtav. D. Nuno Alvar. Pereir.*
 „ *pag. 584. liv. 5. n. 57., D. Anton. Caet. de Souf. na Hiſtor.*
 „ *Genealog. tom. 2. pag. 489., aonde ſe vê que exercitava*
 „ *eſte cargo no anno de 1434. em tempo do Senhor Rey*
 „ *D. Duarte.*

„ Ayres Gomes da Sylva, filho de Joaõ Gomes da
 „ Sylva, ſegundo Senhor de Vagos, e de ſua mulher
 „ D. Margarida Coelho. Foi III. ſenhor de Vagos, Re-
 „ gedor da Caſa do Cível, por Carta de 26. de Fevereiro
 „ de 1442., no Reynado do Senhor Rey D. Affon-
 „ ſo V., de que ſe reconhece o erro, com que Rodri-
 „ go Mendes da Sylva no ſeu livro *Poblacion General de*
 „ *Heſpanha*, e outros, o mettêraõ no Cathalogo dos
 „ Rege-

„ Regedores da Casa da Supplicação. Veja-se D. Ant. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 3. pag. 47.*, e *tom. 10. pag. 45.*, Joseph Soares da Sylva nas *Memorias para a Histor. do Senhor Rey D. João o I. tom. 1. pag. 339. 344. e 410.*, aonde diz que o Senhor Rey D. Affonso V. lhe tirou o Officio de Regedor, depois do anno de 1446., pelas causas, que ahi se referem.

„ Pedro Vaz de Mello, filho de Gonçalo Vaz de Mello, o moço, Senhor da Castanheira, Póvos, Chileiros, Alcaide mór de Evora, e de sua mulher D. Isabel de Albuquerque. Foi Senhor das ditas terras, como seu Pay, Regedor da Casa do Cível em 1451. e 1463., em tempo do Senhor Rey D. Affonso V., e depois I. Conde da Attalaya. Veja-se Manoel de Faria *Eur. Portuguez. tom. 2. pag. 384.*, D. Luiz Caet. de Lima *Geographia Historic. tom. 1. pag. 275.*, Jorge de Cabed. nas *suas Decisões dec. 1. n. 16.*, D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 1. pag. 251.*, e *tom. 2. pag. 558. 664.*, e *tom. 3. pag. 47. 105.*, e *tom. 12. p. 1. pag. 496.*, e *tom. 1. das Próvas pag. 659.*, e *tom. 2. pag. 19. e 87.*

„ Gonçalo Vaz de Castel-branco, filho de Lopo Vaz de Castel-branco, e de sua mulher Catharina Vaz Penfanha. Foi o primeiro Senhor de Villa-Nova de Portimão, e de outras terras mais, por mercê do Senhor Rey D. Affonso V.; foi tambem do seu Conselho de Estado, e seu Vedor da Fazenda, e do Senhor Rey D. João II., Almotacel mór, Monteiro mór, Escrivão da Puridade, e Governador das Justicias na Casa do Cível, e o primeiro que teve o nome de Governador; porque até o seu tempo se chamavao Regedores, differença, que entã se ordenou, para que não houvesse equivocação em os cargos do governo das Casas da Supplicação, e do Cível. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 3. pag. 130. 132. 133.*, onde se faz evidente a equivocação de lhe dar o nome de Regedor da Supplicação a pag. 41., *Livro da Relação pag. 101. vers.*, Jorge de Cabedo p. 1. dec. 1. n. 16., *Peg. á Ord. tom. 7. pag. 379. no Alvará, que ahi trax de 1486.*, e *tom. 10. pag. 200. n. 2.*

„ D. Martinho de Castel-branco, filho de D. Gonçalo Vaz de Castel-branco, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Brites Valente. Foi Vedor da Fazenda dos Senhores Reys D. Affonso V., D. João II., e D. Manoel, e do seu Conselho de Estado, Governador das Justicias da Casa do Cível em tempo dos Senhores Rey D. João II., e D. Manoel, e Camareiro mór do Senhor Rey D. João o III.; e do Senhor Rey D. Manoel, foi seu Escrivão da Puridade. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 3. pag. 130. 133. 209.*, e 211., e ahi se vê que succedeo a seu Pay no dito governo da Casa do Cível, Fr. Francisc. do Sanctiff. Sacram. no *Epitome da Dignidade de Escrivão da Puridade pag. 64. 78.*

„ D. Alvaro de Castro, filho de D. Garcia de Castro, e de sua mulher D. Brites da Sylva. Foi do Conselho do Senhor Rey D. Manoel, que o fez Governador da Casa do Cível, largando este Officio D. Martinho de Castel-branco, porque lhe deu o de Vedor da Fazenda em 1496., e ainda servia o Officio de Governador em 6. de Novembro de 1521. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 3. pag. 209. 240. 502.*, e *tom. 5. pag. 713.*, Manoel de Faria *Eur. Portuguez. tom. 2. pag. 521. 530. e 587.*, e ahi refere hum caso succedido com este Governador em tempo do Senhor Rey D. Manoel.

„ D. Fernando de Castro, filho de D. Alvaro de Castro, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Leonor de Noronha. Foi Senhor da Casa de seu Pay, e do Paul de Boquilobo, e Governador da Casa do Cível, morreo moço. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 11. p. 2. pag. 915.*, D. Rodrig. da Cunha *Histor. dos Arcebisps. de Braga pag. 400. cap. 92.*

„ D. Jeronymo de Castro, filho de D. Fernando de Castro, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Maria de Ayala. Foi Governador da Casa do Cível, como seu Pay, e Avô. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 3. pag. 502.*, e *tom. 5. pag. 267.*, e *tom. 11. part. 2. pag. 922. n. 16.*

„ D. Henrique de Menezes, filho de D. João de Menezes, I. Conde de Tarouca, que depois foi Prior do Crato, e de sua mulher D. Joanna de Vilhena. Foi Governador da Casa do Cível, e Embaixador ao Papa Paulo III. sobre a creação da Inquição, em tempo do Senhor Rey D. João III. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Genealog. tom. 3. pag. 206. 484. 508. 626.*, e *tom. 10. pag. 795.*, *Collecção da Academia do anno de 1724. pag. 15.*, D. Rodrigo da Cunha em o *Cathalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 343.*

„ D. Francisco de Menezes, filho de D. Henrique de Menezes, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Brites de Vilhena. Foi Commendador de Proença, na Ordem de Christo, e Governador da Casa do Cível. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 10. pag. 798.*, e *tom. 11. p. 2. pag. 934.*

„ D. Rodrigo Gomes Pinheiro, filho de D. Diogo Pinheiro, Bispo do Funchal, e neto de Pedro Eiteves, e de sua mulher Isabel Pinheira. O Senhor Rey D. João III. depois de o prover em o lugar de Desembargador, o nomeou Bispo de Angra, em que foi confirmado pelo Papa Paulo III., por Bulla do primeiro de Outubro de 1548.; porém não foi para o Bispoado, porque o mesmo Rey o occupou em Governador da Casa do Cível, de que os seus merecimentos o fizerao digno, por concorrer na sua pessoa nobreza, e hum talento superior, com hum notavel expedição nos negocios; correndo o anno de 1552., foi transferido para Bispo do Porto, cuja Igreja governou vinte annos, até o de 1572., em que falleceo, tendo noventa de idade, e jaz sepultado na Sé do Porto. Veja-se Jorge de Cabedo p. 1. dec. 2. num. 3., Antonio da Gama dec. 16. n. 4., dec. 131. n. 1., dec. 132. n. 1., *Collecção da Academia do anno de 1722. em o Cathalogo dos Bispos de Angra §. 2.*, D. Rodrigo da Cunha em o *Cathalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 301. cap. 36.*, D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 3. pag. 192. 484.*, e *tom. 2. das Próvas pag. 316.*

„ D. Manoel de Menezes, filho de D. Antão de Almada, Senhor dos Lagares d'El-Rey, e Capitão mór do Reyno, e de sua mulher D. Maria de Menezes. Foi Deão da Capella do Senhor Rey D. Sebastião, segundo Reitor da Universidade, Bispo de Lamego, e de Coimbra, Inquisidor geral, e Governador da Casa do Cível, o qual morreo em Africa com El-Rey D. Sebastião. Veja-se Jorge de Cabedo p. 1. dec. 2. n. 3., D. Rodrig. da Cunha em o *Cathalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 320. 324. e 326.*, *Collecção da Academia do anno de 1724.*, em o *Cathalogo dos Bispos de Coimbra pag. 157.*, D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Geneal. tom. 3. pag. 621. e 588.*, e *tom. 5. pag. 639.*, Fr. Manoel dos Sanctos *Histor. Sebastica liv. 2. cap. 35. pag. 430.*

„ Diogo Lopes de Sousa, filho de Henrique de Sousa, Senhor da Casa de Sousa, e de sua mulher D. Francisca de Mendonça, e irmao inteiro de Vasco de Sousa, Pay de Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda. Foi Senhor da Casa de Sousa, Embaixador a Inglaterra, pelo Senhor Rey D. João III., hum dos cinco Governadores nomeados pelo Senhor Rey D. Henrique. Foi Governador da Casa do Cível, e teve a mercê de Governador da Relação do Porto, para seu Sobrinho Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda, lugar que veyo a ser hereditario na sua Casa: falleceo em Elvas, pouco antes d'El-Rey D. Philippe entrar naquella Cidade, no anno de 1580. Veja-se D. Rodrigo da Cunha em o *Cathalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 340.*, Jorge de Cabedo p. 2. arst. 76. in fin. vers. *Merito tamen.*, D. Anton. Caet. de Souf. *tom. 3. pag. 617. e 649.*, e *tom. 12. p. 1. pag. 515. e 517.*, onde ha equivocação, que evidentemente se descobre na pag. 523., e na *Série dos Reys de Portug. pag. 186. taboa 36. pag. 157.*, e *tom. 3. das Próvas pag. 430. n. 173.*, Manoel de Faria e Souf. *Eur. Portuguez. tom. 3. pag. 61. e 53.*

„ D. Rodrigo de Menezes, filho de D. Simão de Menezes, Commendador de Grandola, na Ordem de San-Tiago, e de sua primeira mulher D. Leonor da Sylveira. Foi Commendador de Grandola, como seu Pay, Vedor da Casa da Senhora Rainha D. Catharina,

tharina, e ultimo Governador da Casa do Civel em Lisboa. Veja-se Peg. á Ord. tom. 4. pag. 26. no Alvará, que ahi traz de 4. de Setembro de 1572., que deve ser 1582., e Gam. dec. 11. n. 2. e 4., e D. Antonio Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 3. pag. 633., e tom. 12. p. 2. pag. 742.*

Os Governadores da Relação, ou Casa do Civel, depois de mudada para o Porto até o presente, são os seguintes.

„ Pedro Guedes, filho de Simão Guedes, Veador da Casa da Senhora Rainha D. Catharina, e quinto Senhor de Murça, e de sua mulher D. Maria de Mendoga. Foi oitavo Senhor de Murça por fallecimento de seu irmão, e de sua sobrinha, Veador da Fazenda d'El-Rey D. Philippe II., e foi primeiro Governador da Casa do Civel do Porto, na menoridade de seu primo com-irmão Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda; e entrou no dito Officio em 4. de Janeiro de 1583., que exercitou até o anno de 1590., em que o dito Henrique de Sousa começou a servir; e a Pedro Guedes se deu a Presidencia da Camara de Lisboa. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 11. p. 1. pag. 256. 511. 515. e 523., D. Rodrigo da Cunha em o Cathalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 340., e na repostá do II. Conde de Miranda Diogo Lopes de Sousa, que vem depois do Prologo, D. Luiz de Lima Geograf. *Historic. tom. 1. pag. 275.**

„ Henrique de Sousa, filho de Vasco de Sousa, e de sua mulher D. Guiomar da Sylva, irmão o dito Vasco de Sousa de Diogo Lopes de Sousa, penultimo Governador da Casa do Civel. Foi por morte de seu tio o dito Diogo Lopes de Sousa, successor da sua Casa, Governador da Relação do Porto, de que teve mercê, para quando tivesse idade para o exercitar, como fez depois por espaço de quasi doze annos, desde 10. de Novembro de 1590., entrando antes a servir por elle seu primo com-irmão Pedro Guedes, Senhor de Murça, em 4. de Janeiro de 1583., até o anno de 1590., como fica dito; e em 1611. lhe foi feita a mercê de Conde de Miranda, de que era Senhor. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Hist. General. tom. 12. p. 1. pag. 523. e 524.*

„ Luiz da Sylva, filho de João Gomes da Sylva, e de sua mulher D. Guiomar Henriques. Foi Alcaide mór, e Commendador de Cêa, na Ordem de Aviz, Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 15. de Julho de 1606. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 9. pag. 603.*

„ Diogo Lopes de Sousa, filho de Henrique de Sousa, I. Conde de Miranda, e da Condeça D. Mecia de Vilhena. Foi II. Conde de Miranda, entrou a servir de Governador da Relação do Porto em 17. de Mayo de 1613., e foi o unico Presidente do Conselho da Fazenda, falleceu em Madrid a 27. de Dezembro de 1640., e os seus ossos foram trasladados para hum magnifico Mausoleo, que lhe fez levantar no Real Convento da Batalha, seu filho o Cardeal Sousa, então Arcebispo de Lisboa, e Capellaõ mór. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Generalog. tom. 12. p. 1. pag. 529. até 533., D. Rodrigo da Cunha em o Cathalogo dos Bispos do Porto p. 2. pag. 340. 341., D. Ant. Caet. na Série dos Reis pag. 187., Pegas á Ord. tom. 4. pag. 46. n. 120.*

„ Manoel da Sylva e Sousa, filho de Fernão da Sylva, Commendador de Alpalhaõ, na Ordem de Christo, e de sua mulher D. Brites de Vilhena. Foi por morte de seu pay Commendador, e Alcaide mór de Alpalhaõ, na Ordem de Christo, e teve na dita Ordem a Commenda dos Dizimos, e Moendas da Ilha da Madeira. Foi Governador da Torre de Belem, e da Relação do Porto, onde entrou a servir em 2. de Mayo de 1634. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 12. p. 1. pag. 505. e 506.*

„ João Gomes da Sylva, filho de Luiz da Sylva, de que acima se faz menção, e de sua mulher D. Mariana de Lencafre. Succedeo na casa de seu pay, e foi Alcaide mór, e Commendador de Cêa, e de Seda, na Ordem de Aviz; occupou varios postos, e foi Governador das Armas da Comarca de Setuval, de-

„ pois da Acclamação; Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 28. de Janeiro de 1641., donde passou para Regedor da Casa da Supplicação de Lisboa, lugar que exercitou muitos annos com respeito. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 9. pag. 607.*

„ Fernão Telles de Menezes, irmão inteiro do sobredito João Gomes da Sylva. Foi I. Conde de Villar Mayor, por mercê do Senhor Rey D. João IV., Commendador de Moura, Alcaide mór, e Commendador de Albofeira, na Ordem de Aviz; nas Côrtes do anno de 1641., depois da Acclamação fez o Officio de Alferes mór; foi Governador das Armas da Beira, e da Cidade, e Relação do Porto, onde entrou a servir em 2. de Mayo de 1645.; foi Regedor das Justiças na Casa da Supplicação, Mordomo-mór da Senhora Rainha D. Luiza, e do Conselho de Estado. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 7. pag. 221., e tom. 9. pag. 608.*

„ D. João de Menezes, filho de D. Manoel de Menezes, e de sua segunda mulher D. Maria de Castro. Foi Governador da Casa da Relação do Porto, onde entrou a servir em 2. de Agosto de 1649. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 5. pag. 390., e tom. 7. pag. 232., e tom. 11. p. 2. pag. 843.*

„ D. Rodrigo de Menezes, filho de D. Pedro de Menezes, II. Conde de Cantanhede, e da Condeça D. Constança de Gusmaõ. Foi Desembargador do Paço, Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 23. de Julho de 1650., Deputado da Junta dos Tres Estados, Regedor das Justiças, Presidente do Desembargo do Paço, Commendador das Idanhas, na Ordem de Christo, e de Jeromenha, na Ordem de Aviz, Gentil-homem da Camara do Principe Regente D. Pedro, seu Estribeiro mór, do Conselho de Estado, e Ministro do despacho. Falleceo no anno de 1675., havendo muitos annos antes perdido a falla; e se explicava escrevendo. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 5. pag. 277. 278. e 289.*

„ D. Alvaro de Abranches da Camara, filho de D. Francisco Coutinho da Camara, Commendador de S. João da Castanheira, e de sua mulher D. Guiomar de Abranches. Foi Commendador de S. João da Castanheira, na Ordem de Christo; e depois de se ter achado na restauração da Bahia, e ser eleito Governador, e Capitão General de Marzagão, foi hum dos Acclamadores do Senhor Rey D. João IV., de gloriosa memoria, e do seu Conselho de Estado, e Guerra, Governador da Cidade, e Relação do Porto, onde entrou a servir em 15. de Dezembro de 1654. com o governo das Armas de toda a Provincia, e do da Beira; e ultimamente Mestre de Campo General da Provincia da Estremadura, Senhor do Morgado de Abranches, Almadás. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. Generalog. tom. 2. pag. 522., e tom. 11. part. 1. pag. 270. e 271.*

„ Henrique de Sousa Tavares, filho de Diogo Lopes de Sousa, II. Conde de Miranda, e da Condeça D. Leonor de Mendoga. Foi III. Conde de Miranda, e Senhor da casa de seu pay, Governador da Relação do Porto, em cujo exercicio entrou em 3. de Agosto de 1657.; foi creado Marquez de Arronches, por Carta de 27. de Junho de 1674., e falleceo em 10. de Abril de 1706. Veja-se D. Ant. Caet. de Souf. *Histor. Generalog. tom. 7. pag. 704. 709., e tom. 12. p. 1. pag. 544. até 550., e na Série dos Reis de Portug. pag. 187.*

„ Luiz de Sousa, irmão inteiro do sobredito Henrique de Sousa Tavares, I. Marquez de Arronches. Pela ausencia do dito seu irmão, Embaixador Extraordinario aos Estados de Hollanda, o nomeou o Senhor Rey D. Affonso VI. Governador da Relação, e Armas da Cidade do Porto, e seu districto, que entrou a servir em 4. de Novembro de 1659.; foi Deaõ da Sé da mesma Cidade, Capellaõ mór do Senhor Rey D. Pedro II., do seu Conselho de Estado, Arcebispo de Lisboa, Cardeal da Santa Igreja de Roma, creado em 22. de Julho de 1697., e falleceo

Regedor da Justiça será natural, e não estrangeiro, *liv. 1. tit. 1. (a).*

Regedor faz juramento em presença d'El-Rey, *ibid. §. 1.*

Regedor

„ a 4. de Janeiro de 1702. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 7. pag. 419. e 713., e tom. 12. p. 1. pag. 537. até 544., e pag. 595., e na Série dos Reys de Portugal. pag. 187.*

„ D. Sancho Manoel, filho de D. Christovão Manoel, Commendador de S. Paulo de Maçãs, na Ordem de Christo; e de sua segunda mulher D. Joanna de Faria. Foi I. Conde de Villa-Flor, por Carta de 23. de Junho de 1661., do Conselho de Estado, e Guerra, Governador da Relação do Porto, onde entrou a servir em 7. de Julho de 1670., e teve os mais empregos, que se declarão nos lugares abaixo citados. Veja-se D. Anton. Caet. de Souf. *Histor. General. tom. 7. pag. 410., e tom. 11. p. 2. pag. 832. 833., e tom. 12. p. 2. pag. 828. 829. e 830.*

„ D. Thomaz de Almeida, filho de D. Antonio de Almeida, II. Conde de Avintes, Commendador de S. Martinho de Lardosa, na Ordem de Christo, Tenente General da Cavallaria do Reyno do Algarve, na Guerra da Acclamação, e depois Governador, e Capitão General do mesmo Reyno na paz, Governador das Armas da Provincia de Traz os Montes, e do Conselho de Estado, e Guerra, e da Condeça D. Maria Antonia de Borbon. Nasceu em Lisboa, a 11. de Setembro de 1670.; depois de estudar Humanidades, entrou na Filosofia no Collegio de Santo Antão, e passou a Coimbra, aonde foi Porcionista no Collegio Real de S. Paulo, em que entrou no anno de 1688.; e tendo estudado com aproveitamento, e feito os seus actos com applauso na faculdade dos Sagrados Canones, foi logo nomeado Deputado do Santo Officio da Inquisição de Lisboa, em que entrou a 21. de Junho de 1691. Neste mesmo anno leu no Defembargo do Paço *de jure aperto*, e fez exame vago, depois do qual foi mandado por Defembargador da Relação do Porto, de que tomou posse a 27. de Agosto do referido anno, donde passou para Defembargador da Casa da Supplicação, que começou a exercitar a 22. de Abril de 1698., sendo empregado na serventia da Mesa dos Aggravos; depois passou a Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens; e neste Tribunal começou a servir a 13. de Agosto de 1703., sendo ao mesmo tempo Sumilher da Cortina do Senhor Rey D. Pedro II.; e vagando o grande lugar de Chancelér mór do Reyno, o proveo Sua Magestade nelle, em attenção ao seu esplendor, e grandes merecimentos, o qual entrou a exercitar a 24. de Novembro de 1704. Neste mesmo anno, passando El-Rey D. Pedro á Campanha, e deixando o governo do Reyno á Rainha de Graça-Bretanha, sua irmã, nomeou a D. Thomaz de Almeida para servir de Secretario das Mercês, e Expediente, em lugar do Secretario Diogo de Mendoça Côrte-Real, o que fez com tanta satisfação de ambas as Magestades, que voltando El-Rey da Campanha, entrou o Secretario Diogo de Mendoça a servir o seu lugar das Mercês, e D. Thomaz o de Secretario de Estado, por passar então para o Bispoado do Algarve o Secretario D. Antonio Pereira da Sylva, Bispo de Elvas; servindo juntamente o emprego de Provedor das Obras do Paço, e Casas Reaes de Campo, na menoridade de D. Henrique da Costa, IV. Conde de Soure. As admiráveis partes, de que se adornava o novo Secretario de Estado D. Thomaz de Almeida, com a gravidade do Estado Clerical, em que os costumes foraõ sempre irreprehensíveis, merecêraõ que o Senhor Rey D. Pedro II. o nomeasse para o Bispoado de Lamego, em que sendo confirmado pelo Papa Clemente XI., foi Sagrado na Igreja do Convento de Nossa Senhora da Graça em 3. de Abril de 1707.; e em 2. de Mayo, entrou na sua Diocese, em que residio vinte e hum mezes; e dahi o proveo o Senhor Rey D. João V. para a Diocese do

Porto, por Carta de 30. de Abril de 1709.; e successivamente por outra de 6. de Mayo, do mesmo anno, o nomeou para Governador da Relação, e das Armas daquella Cidade, na qual fez a sua entrada pública a 3. de Novembro, com extraordinaria pompa; e em 9. do dito mez entrou a servir de Governador da Relação. Erigida ao depois a Santa Igreja Patriarchal, foi nomeado seu I. Patriarcha, e do Conselho de Estado; e fez a sua entrada pública na famosa Cidade de Lisboa a 13. de Fevereiro de 1717., com magnifica, e magestosa pompa; e como a esta excellsa Dignidade ficou annexa a de Capella mór, lhe concedeo o Senhor Rey D. João V., e aos seus successores novas honras, e todas as prerogativas, que são concedidas, e elle permite nos seus Reynos aos Cardeaes da Santa Igreja Romana, por Decreto mandado á Mesa do Defembargo do Paço de 13. de Fevereiro do mesmo anno. Depois o Papa Clemente XII., por Nomina d'El-Rey, creou ao Patriarcha Cardeal a 20. de Dezembro de 1737., declarando, que esta Dignidade ficaria perpétua nos Patriarchas seus successores; os quaes, sendo preconizados em Consistorio, seriaõ immediatamente creados Cardeaes no seguinte. Esta excellsa Dignidade tem este Eminentissimo Prelado exercitado com geral satisfação do seu Rebanho; porque as suas excellentes virtudes o fazem muito amavel, e he hum dos insignes Prelados, que occupáraõ a sua Cadeira entre tantos benemeritos, e santos antecessores. Veja-se D. Ant. Caet. de Souf. *tom. 10. pag. 840. até 848., e tom. 12. p. 1. pag. 133., Collecç. da Academ. do anno de 1727., e no Cathalog. dos Collegias de S. Paulo pag. 369. n. 64.*

„ Esta ordem, e continuação dos Governadores da Casa do Porto, depois da mudança de Lisboa, e o tempo em que entráraõ a servir naquella Relação, vay com indubitavel certeza averiguada pelo seu decimo nono Chancelér Francisco Luiz da Cunha de Arraõde, que servio este lugar com o governo das Justiças da mesma Relação do Porto, por espaço de vinte e oito annos, desde 12. de Janeiro de 1722. até o fim do anno de 1749., e de presente he do Conselho de Sua Magestade, seu Defembargador do Paço, e septuagesimo Chancelér mór do Reyno, desde o primeiro D. Regnario, em tempo do Conde D. Henrique, seu Rico homem, e Grande de sua Côrte; hum dos tres, que tem occupado este grande lugar juntamente, com o de Defembargador do Paço, sendo o primeiro João de Roxas de Azevedo, e o segundo Manoel Lopes de Oliveira, e hum dos Ministros da mayor distincão, que tem havido nelle, assim pela sua antiga nobreza, como pelo seu grande talento, e que deveo pelas suas estimaveis virtudes particular attenção á Magestade Fidelissima do Senhor Rey D. João V., que está em gloria, e experimenta actualmente a mesma honra na Magestade Reynante do Fidelissimo Senhor Rey D. Joseph I., que Deos guarde. (Trata do sobredito D. Regnario, e da sua eleição, que delle fez, o Conde D. Henrique, Fr. Francisco do Sacramento no Epitome da Dignidade de Grande, e mayor Ministro da Puridade pont. 4. §. 1. pag. 43.)

(a) De hac naturalitatis qualitate plura congerit Valasc. *de Just. Acclamat. p. 2. punct. 1. §. 9. n. 7. cum seqq.*, ubi hanc Ordinationem memorat; Cabed. *p. 1. dec. 2. n. 8.*, Mend. *à Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 9. n. 23.*, consonat *Ord. lib. 1. tit. 35. in princ.*, & *tit. 74. in princ.*, & *tit. 75.*, & *tit. 81.*

(b) De juramento ab omnibus Magistratibus, & Officialibus in initio Officii præstando, vide *Calder. dec. 4. n. 24.*, & quæ supra notavimus in verb. *Juramento se dá a todos os Officiaes, antes que comecem a servir seus Officios, &c.* Et verb. *Nullos são todos os actos feitos pelos Juizes, que servirem seus Officios, antes de tomarem juramento.* Et hoc juramentum præstandum esse personaliter, & non per procuratorem tenet Mend. *in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 39.*, Peg. *tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. ad hunc §. glos. 35. n. 6.*

(a) Idem

Regedor não consentirá, estando os Desembargadores em despacho, que algum Escrivão, Guarda-mór, ou outro Official entre dentro, nem que venhão Fidalgos, ou outras pessoas á Relação, salvo se forem chamados, *liv. 1. tit. 1. §. 5. (a)*

Regedor chama por campainha, quando elle quizer que entre dentro algum Porteiro, o qual não chegará ás Mesas, aonde houver despacho, *ibid.*

Regedor repartirá os Desembargadores por todas as Mesas dos Officios, dando a cada Mesa os que lhe parecer bem, *ibid. §. 6. (b)*

Regedor nomeará cinco Desembargadores para os casos, que provados merecerem pena de morte, para com o Juiz do feito serem feis, *ibid. (c)*

Regedor, quando em algum feito visto por todos os Desembargadores, que presen-

tes são, forem os votos iguaes, dará sua voz; e a parte, a que se acostar, prevalecerá, *ibid. §. 9. (d)*

Regedor no despacho do feito, que pende sobre embargos a algum desembargo, ou sentença, não metterá outros Desembargadores, fenaõ aquelles, que foraõ no primeiro desembargo, ou sentença, *ibid. §. 10. (e)*

Regedor dá outros Desembargadores da Casa, em lugar dos do Paço, que forem em algum feito, que se despachar perante El-Rey na Relação, se se vier á sentença com embargos, *ibid. §. 11. (f)*

Regedor não consentirá que o feito seja visto, ou despachado pelas casas dos Desembargadores, aliás o despacho he nullo, salvo se algum o pedir para se instruir em casa, *ibid. §. 12. (g)*

Rege-

(a) Idem disponitur in Ord. lib. 1. tit. 25. §. 1., & in Regim. Dom. Supplicat. §. 1., quod est in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 1. num. 4. Ad verb. *Nem que venhão Fidalgos*; vide sequentem Notam Senatoris Themudo, ibi: *E quando vierem, aindaque sejaõ Condes, fallão em pé; e sentando-se huma vez o Conde do Redondo em huma Mesa, por hum Desembargador mal advertido lhe offerecer lugar, o advertimos logo na Mesa grande ao Regedor Pedro da Sylva, e lhe mandou recado pelo Guarda-mór, que se levantasse, e o fez sem replicar. Sed hujus Legis dispositioni videntur obviare Ord. lib. 1. tit. 4. §. 4., & tit. 36. §. 4., in quibus supponitur, posse quemlibet Senatorem recusari coram Rectore, vel Gubernatore, quod non potest fieri, nisi ingrediente in Senatu recusante: hanc dubietatem advertit Senator Joann. Alvar. da Costa. in quadam Nota ad d. Ord. lib. 1. tit. 4. §. 4., ibi: *Ad verb. Porém onde for posta suspeiçãõ em presença do Regedor, &c. entende-se, (ne obstat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 5.) quando a suspeiçãõ for posta, ou por Ministro da Casa, que seja parte, ou por quem for chamado, ou por requerimento de petição feita ao Regedor, em que se lhe represente a suspeiçãõ, e que algum Ministro não deve votar naquelle negocio, porque ao Regedor toca deferir o que lhe parecer justo.**

(b) Vide ad materiam Cabed. p. 1. dec. 2. num. 5., & quod postea dispositum fuit in Regim. Dom. Supplicationis §. 14., quod est in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 1. n. 4. Et nota, quod ad determinanda acta Syndicatus debet Rector, quando ipsa acta presentata fuerint, statim nominare Judices, qui secundum illorum merita coram se sententiam proferant, ut decretum fuit per Epistolam, quam habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 13., & constat ex Decreto, quod est in Ord. lib. 1. tit. 60. Coll. 2. n. 1., & circa modum, quem Senatores debent observare in negotiis conferendis, votisque proferendis, utilissimas doctrinas refert Solorzan. in Politic. Indiar. lib. 5. cap. 8.

(c) Discrepat hæc Ordinatio à jure communi, secundum quod numero impares esse debebant, Cabed. p. 1. dec. 7. n. 1. in fin. Et nota, quod idem numerus sex Senatorum requiritur in contrarietatibus, gravaminibus, & chartis securitatis circa crimina capitalia; Cabed. p. 1. dec. 6., Phæb. p. 1. arest. 153. Idem in casibus, in quibus imponitur à Lege abscisio membri; Peg. tom. 1. ad Ord. in Comment. ad hunc §. n. 5., Phæb. d. arest. 153., Thom. Vaz ad Reform. Just. §. 1. n. 2. Idem in vulnere facie illato; Peg. hic n. 6., Phæb. p. 2. arest. 125.; quia in isto casu est arbitraria pœna mortis, ut cum pluribus dicit Peg. n. 8.

(d) Ad materiam hujus Ordinationis, vide in simili Solorzan. in Politic. lib. 5. cap. 8. pag. 819., Cortiad. dec. 35. n. 119., Villos. de Fugitiv. disert. 3. per tot. Et vide etiam quamdam Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, quæ

ita se habet. *Ad §. 9. vide Peg. hic, & Barbof., Themud. in Prefact. n. 33. & 36., Altimar de Nullit. sent. tom. 1. rubr. 9. q. 51., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 10. n. 25. & alii apud istos, Cabed. p. 1. dec. 6. n. 3., ubi dicit se nunquam vidisse Rectorem Justitiæ votum dare: neque decet; maxime quia tot sunt Senatores, ut casus metaphysicus sit de paritate votorum, cum data paritate in decem Senatoribus Gravaminum, ex Decreto Regio nominantur Judices ex Extravagantibus. Pro-Reges Neapolitani hodie non habent votum, Altimar ubi supr. n. 4., qui alios refert. Similiter Pro-Reges Indiarum Hispaniæ; Solorzan. ubi supr. d. n. 24. Et apud nos cavetur, quod Pro-Rex Indiæ Orientalis non præstet votum, imò neque assistat in Relatione Goensi, sub pœna nullitatis sententiæ, per Rescriptum datum die 3. Martii, anno 1605. exceptis aliquibus causis criminalibus, & hoc fuit postea repetitum die 7. Septembris, anno 1606., & quod ad Relationem semel in mense vadat. Postea Rescripto 9. Aprilis 1607. licet permittatur Pro-Regi, ut singulis diebus accedat ad Tribunal, non tamen ei permittitur in paritate votorum judicare, & aliter sententia manet nulla, ut judicatum fuit na Revista de Goa de Francisco Xavier Sotto-Mayor com Rodrigo Aranba da Fonseca.*

(e) Concordat Ordinatio hocmet tit. §. 24., & lib. 5. tit. 124. §. 25.; nec Senatus Palatinus in hoc dispensare potest; Ord. in Regim. Senat. Palat. §. 10., Mend. à Castr. part. 1. lib. 3. cap. 21. n. 79. Et notat hic Senator Joann. Alvar. da Costa, ibi: *naõ metterá outros Desembargadores; e sicão sendo Juizes certos, aindaque sejaõ promovidos a outros lugares, salvo tendo Decreto de Sua Magestade, para ficarem livres de certezas, ut jam quibusdam concessum est. Et vide aliam Notam Senatoris Themudo, ibi: *Nota, que embargos recebidos, e as mais interlocutorias, não fazem certos os Juizes, que aliás o não erãõ, por razão da sentença, Officio, ou Lugar; mas se impugna a tal interlocutoria, ficão certos nesse incidente os que foraõ nella, posto que o não hajaõ de ser a final. He esillo.**

(f) Ad verb. *Perante El-Rey*, quia Rex aliquando per se ipsum, jus dicere, causasque diffinire debet, vel earum decisioni assistere; Solorzan. Emblem. 61. à n. 37., Marques in Gubernat. Christian. lib. 1. cap. 19. §. 2., Ord. lib. 3. tit. 76. §. 1., ubi supponit sententias à Rege prolatas. Ad verb. *Em Relação*, quia extra domum Relationis non solet Rex jubere processum asportari, sed quando vult ad expeditiones causarum assistere, solet ad Tribunal accedere, de quo vide Resolutionem, quam habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 3. n. 1.

(g) Ad verb. *Salvo se algum o pedir*, vide quæ in simili tradit Solorzan. in Politic. lib. 5. cap. 8. pag. 812. versic. *La tercera. & seqq.*, ubi pulchrè. Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo, ibi: *Ha de pedir o feito antes de se começar a votar; mas depois que alguem votou, não o pôde levar. Assim se usa na Relação do Porto, e na de Lisboa.*

Regedor, quando dá Juizes a algum feito, ferão em numero desiguaes, *lib. 1. tit. 1.*

§. 7.

Regedor desembarga a suspeição do Desembargador, que a parte tem por suspeito, e lhe faz diſſo por palavra informação ao tempo, que o feito se havia de desembargar em Relação, *ibid. §. 14. (a)*

Regedor cometterá os feitos, em que ſaõ dados alguns Desembargadores por suspeitos, aos que lhe bem parecer, sem admittir ás partes roes de pejados, como atéqui se fazia, *ibid. §. 15. (b)*

Regedor dá licença com acordo do Juiz do feito para o Conselho lançar finta para seguir alguma demanda na Relação, *liv. 1. tit. 66. §. 41. (c)*

Regedor ordenará huma Mesa ás terças, quintas, e Sabbados, para nellas despacharem os Desembargadores dos Aggravos os feitos, que por bem de seu Regimento haõ de despachar, *lib. 1. tit. 1. §. 17. (d)*

Regedor ajuntará na Mesa grande seis Desembargadores para o feito de algum delicto, em que pareça, que se deve proceder summariamente, *ibid. §. 16. (e)*

Regedor não consentirá, que nenhum Desembargador tome de alguma parte petição de agravo para levar os autos á Relação, ſenaõ que se dê ao Porteiro, para que a dê na Mesa, e elle a veja com os Desembargadores, *liv. 1. tit. 1. §. 18. (f)*

Rege-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis vide Legem Reformationis Justitiæ §. 19., & ibi Thom. Vaz, Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 22., ubi dicit non procedere hanc Ordinationem in Senatore jam designato ex distributione, nec in eo, qui in primæva sententia jam judicaverat, & votum dederat, sed in Senatore, quem Rector nominat in voce. In aliis autem casibus, vide Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5. & 6. Et quod in hoc §. 14. agatur de reculatione intentata coram Rectore, probat expresse Ord. lib. 1. tit. 4. §. 4.

Et vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Cost. Ad §. 14. procede esta Ordenação, quando o feito não tem Juizes; porque ten-lo-os, ha de ser recusado ordinariamente; e he melhor cautela nomear-se outro, sem que o Regedor communique aos Desembargadores, salvo sendo conveniente, que o tal Desembargador se affaste da Mesa; porque o não pôde por si só mandar o Regedor.

(b) Ad verb. Cometterá os feitos . . . aos que lhe bem parecer. Nota, quod etiam in causis Syndicatus, in quibus Senatus Palatinus nominaverit Præsidentem Curialem, poterit Rector nominare alium Judicem, si talis Præses suspectus inveniatur, ut fuit resolutum in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 3. n. 4.

Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo: Se pôde o Regedor cometter as residencias, que o Paço comette a hum dos Corregedores da Corte, sendo elle suspeito? parece que não, e que se ha de dar Juiz no Paço, juxta Ord. lib. 1. tit. 60. §. 1., aonde o Desembargo do Paço comette a residencia a hum dos Corregedores, e nomêa Adjuntos para ella: mas o Regedor tem Carta para elle nomear os Adjuntos, e assim se usa; mas está tomado Assento, que o Regedor nomêe o Corregedor da Corte; mas deve nomear necessariamente ao outro Corregedor; sic limitat a hac Ordinatione, ibi: quem lhe bem parecer. Et circa obligationem nominandi alium Præsidentem, ut dicit iste Senator, vide infra notata in verb. Regedor comette o feito, em que algum Desembargador se dá de suspeito, por ser seu parente, ou cunhado, ou Official do seu Juizo.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Portug. de Denat. Reg. p. 3. cap. 1. n. 37.

(d) Nota, quod in istis diebus non possunt Senatores Gravaminum se incumbere extraordinariis expeditionibus, sed debent punctualiter ad Tribunal accedere, ut animadversum fuit per Decretum, quod est in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. n. 16., cum quo consonat aliud Decretum, quod est in eadem Collect. n. 5.

(e) In criminibus gravioribus, & ubi subest justa causa, transgreditur ordo, non solum quoad impositionem pœnæ, ex L. 6. §. Quid tamen. ff. de Injust. rupt. L. Constitutionis. ff. de Appellation. Sed etiam quoad modum procedendi, ut cum multis tenet Matth. de Re crimin. contr. 25. n. 26., juvat Salgad. de Reg. proteçt. p. 3. cap. 14.

n. 31. & 32. Inde pendente accusatione ordinariè agitata, si processus deveniat ad Senatum, potest decerni, quod summariè procedatur, ut observatum fuit in processu Bartholomei Nogueira, faber qui erat solearum equinarum, vulgò Ferrador, ex oppido das Alcaçovas, propter uxoricidium ab eo factum, qui furca suspensus fuit die 8. Augusti anno 1716., ut refert Senator Joann. Alvar. da Cost. in quadam Nota ad Ord. lib. 5. tit. 124. in princ. Et quando summarie procedi debeat, vide Cabed. p. 1. dec. 206.

Et nota, quod in casibus, in quibus summariè proceditur, non requiritur, quod Reus faciat testes judiciales; Phæb. p. 2. arest. 188., Peg. tom. 1. ad Ord. in Comment. ad hunc §. glos. 100. n. 12., Freir. in Prax. Delegation. cap. 11. n. 15. Et ad materiam vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, ibi: Quando se faz Summario se lança o Acordão com parecer do Regedor, e assigna. Dvidou-se se o Conselho de Guerra podia fazer Summarios, e pareceo que não, por não haver lá Regedor, nem Presidente; porém Sua Magestade por Decreto ordenou se fizesse Summario a Luiz Alvares de Andrade, que injustamente mandou matar sua mulher, e se declarou não ser necessario declarar-se que se derogava o privilegio da primeira instancia, perante o Auditor; e foi logo degolado em 9. de Outubro de 1734. A Relação faz Summarios a Inglezes, Hespanhoes, e outros privilegiados, tirando a primeira instancia, por ser a Relação superior aos Conservadores; e que não be ao Auditor Militar; e por isto nos casos, em que gozão do privilegio se não faz Summario aos Soldados, e se mandaõ remetter os autos ao Conselho de Guerra, como se praticou no Summario, que a Relação tinha mandado fazer ao dito Luiz Alvares de Andrade.

(f) Ad verb. E elle as veja com os Desembargadores; circa praxim, & observantiam hujus Ordinationis, vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: Nada disto se observa; porque nas petições, que vão á Mesa dos Aggravos, se põem os Acordãos, sem se lèrem, em que se mandaõ ajuntar aos autos, e se assignaõ dous Desembargadores, e o Regedor; e nas que vão aos Corregedores do Crime da Corte, põem cada hum despacho por si sòmente, em que se manda ajuntar aos autos, e que torne com reposta. Isto mesmo observaõ os Juizes dos Feitos da Fazenda, o qual estylo está approvedo por Sua Magestade; porque repugnando Roque Monteiro Paim, como Ouvidor dos Feitos do Estado de Bragança, responder por despacho do Juiz dos Feitos sem Acordão, resolveo Sua Magestade, ouvidos o dito Juiz, e Ouvidor, e o Procurador da Corõa, que se devia guardar o estylo, posto que não fosse conforme a Ley, por ser para mais breve expedição das causas, por Decreto de 1690.; mas nas petições de Recurso, que se interpõem dos Juizes Ecclesiasticos, sempre se põem por Acordão do Juizo da Corõa, que elles respondão; posto que na Relação do Porto, tambem por despacho sòmente do Juiz da Corõa, se manda que junta aos autos torne com reposta.

(a) De

Regedor ordenará hum sacco de dous repar-
timentos, e em hum delles fará metter as
petições despachadas, em outro as que o
naõ forem; e o Porteiro naõ as dará de
sua maõ ás partes, mas as levará a cada
audiencia dos aggravos, para ahi se entre-
garem ás partes, ou a seus procuradores,
liv. 1. tit. 1. §. 19.

Regedor fará despachar nos derradeiros dias
do espaço todos os feitos, que estiverem
em Relação com petição junta aos autos,
ibid. §. 20.

Regedor mandará fazer rol dos feitos, que
ficáraõ de hum anno para outro por des-
pachar, *ibid. §. 21.*

Regedor conhece por aggravo com cinco
Desembargadores, da sentença definitiva
dada por algum Desembargador, que ca-
bia em sua alçada, se for contra a Orde-
nação, *liv. 1. tit. 5. §. 6. (a)*

Regedor elegerá hum Desembargador, an-
tes que entrem as ferias, para que no
tempo dellas veja os feitos, e cartorios
dos Escrivães do Crime, e faça execu-
tar todas as penas, e condemnações de

dinheiro, *liv. 1. tit. 1. §. 22. (b)*

Regedor avisará a El-Rey, logo que falle-
cer algum Desembargador, para se provêr
o seu lugar; e em quanto naõ provêr, se
o Officio vago for de Chancelér, servirá o
Desembargador dos Aggravos mais anti-
go; se for Corregedor de Crime, ou Ci-
vel, servirá o companheiro; se for Des-
embargador de Aggravos, ou Ouvidor
do Crime, se distribuiráõ os Feitos; e nos
mais Officios, proverá o Regedor as ser-
ventias, *ibid. §. 23. (c)*

Regedor proverá a serventia do Desembar-
gador absente, ou impedido, entretanto
que El-Rey naõ provê, *ibid. §. 24.*

Regedor, quando cometer o feito a al-
gum Desembargador em ausencia de ou-
tro, e a parte vier com embargos á
sentença interlocutoria, ou definitiva,
elle conhecerá dos ditos embargos,
ibid. (d)

Regedor comette o feito, em que algum
Desembargador se dá de suspeito, por ser
de seu parente, ou cunhado, ou Official
do seu Juizo, *liv. 3. tit. 24. §. 1. (e)*

Re-

(a) De materia hujus Ordinationis vide *Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. de Gravamin. q. 5. à n. 35.*, *Cost. de Styl. Domus Supplicat. annot. 4. à n. 17.*, *Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Res. divison. n. 258.*, *Moraes de Execut. tom. 3. lib. 6. cap. 5. sub n. 6. versic. Limita 6. in fin.*, *Almeid. de Numer. quinar. cap. fin. n. 3.*

(b) De modo exigendi has condemnationes crimina-
les, vide quamdam consultationem Rectoris, & Re-
giam Resolutionem, quam habes in *Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. n. 17.* Et vide que notat hic Senator Joann. Al-
var. da Costa: *Hucusque non vidi practitari, mas o Regedor nomi-
na perpetuo hum Desembargador chamado Juiz das despezas. Postea a requerimento do Procurador dos Captivos, foi nomeado em 1744. o Desembargador Pedro Velho de Lagoar. (qui hodie munus Cancellarii Domus Portuensis honorificè, & laudabiliter exercet) Et nota, que sendo Regedor D. Diniz de Mello, Bispo da Guarda, ordenou que o Escrivãõ das despezas passasse as Cartas para as Comarcas; porque os Escrivãõs do Crime as passavaõ, se queraõ, e quando queraõ. Porẽm estes Escrivãõs ficãõ na posse de as passar, e assim se mandou fosse conservados por Acordãõ do Juizo da Corõa de 7. de Mayo de 1735.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide sequen-
tem Notam Senatoris Oliveira, ibi: *Em todos os Officios da Casa, e tambem nos de Desembargadores de Aggravos, por qualquer impedimento, ou por morte dos proprietarios, he estãõ provêr o Regedor; o que assim naõ era antigamente, ut no livro da Relação fol. 257.* Et iterum notat ad eundem §. *Em 30. de Abril de 1678. se tomou por Assento em hum Feito na Relação, que estando hum dos Juizes da Corõa impedido em qualquer causa, para naõ poder ser Juiz della, naõ podia o Regedor nomear outro Desembargador para o ser, estando o Juiz companheiro desimpedido; e assim se annullou huma commissãõ, que se havia dado, e se mandou que o Feito fosse ao companheiro, que estava desimpedido, em 30. de Abril de 1678.*

Et nota, quod isti Senatores inservientes per Re-
ctoris provisionem, fruuntur omnibus privilegiis, ac
præminentis eidem muneri injunctis, dum illud infer-
vierint, ut resolutum fuit in quodam Placito Senatus,
quod est in *Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 3. n. 5.*, quod tamen
declara cum *Peg. tom. 4. ad Ord. pag. 18. n. 32.*

(d) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores
supra laudatos in verb. *Embarços á execucao, que são de re-
ceber, se remetem ao Juiz, que deu a sentença.* Et vide etiam
sequentem Notam Senatoris Themudo, ibi: *Ad verba, elle conhecerá; procede tambem nas sentenças, que no Juizo da Corõa se deiraõ sobre Aggravos tirados de Juizes Ecclesiasticos; porque o Juiz, e Adjuntos, que deiraõ as sentenças, são certos para o segundo, e terceiro aggravo, quando o Ecclesiastico naõ cumpre: assim se tomou por Assento no liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação Assent. 12. ubi vide optimas rationes.* Hoc Placitum Senatus habes in *Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 3. n. 6.*

(e) Nota ad hanc Ordinationem, quod si Senator
suspectus fuerit, Judex Coronæ, vel Prætor curialis,
qui habent socium in jurisdictione, debet nominare so-
cium, ut jam supra notavimus quoad Judicem Coronæ,
in verb. *Regedor avisará a El-Rey, logo que fallecer algum Desembargador, para se provêr o seu lugar &c.* Et quoad Præ-
sidem Curialem vide sequens Decretum, quod memo-
rat Senator Joann. Alvar. da Costa in quodam manuscri-
pto ad hanc Ordinationem, ibi: *„ Por me representar „ Joãõ Rodrigues Esteves, Escrivãõ proprietario de „ ante os Corregedores do Cível da Cõrte, que sendo „ demandado no Juizo da Correição do Cível da Cida- „ de por hum libello á instancia de Maria Vieira, vie- „ ra com huma excepção declinatoria para o seu Juizo, „ em que a parte consentira; e com effeito remetten- „ do-se os autos á distribuição da vara do Corregedor „ do Cível da Cõrte o Desembargador Ignacio Lopes „ de Moura, perante quem o dito Joãõ Rodrigues Este- „ ves servia, fizera a parte petição ao Conde Regedor, „ pedindo Ministro para ser Juiz, por naõ poder ser o „ mesmo Ignacio Lopes de Moura, na fórma da *Ord. „ lib. 3. tit. 5.*, e lhe desirira, nomeando por Juiz da Causa „ o Corregedor do Cível da Cidade Luiz Mariz Mon- „ teiro, perante quem corria, antes de ter declinado, „ no que recebia grande prejuizo: Fui servido resol- „ ver, que o Conde Regedor naõ podia dar commis- „ saõ, nem tirar a Causa do Juizo, em que estava, e „ menos nomear o mesmo Ministro, de cujo foro se „ havia declinado, O Chancelér da Casa da Supplica- „ çãõ*

Regedor provê a serventia de Escrivão, Enqueredor, Meirinho, Alcaide, ou outro semelhante, por tempo de dous mezes, sendo o Proprietario morto, ausente, ou impedido, não estando El-Rey na Côrte, *liv. 1. tit. 1. §. 25. (a)*

Regedor pôde moderar a caução, que se deposita para a suspeição, como lhe parecer, *liv. 3. tit. 24. §. 2. (b)*

Regedor pôde dar o Officio de Solicitador, Caminheiro, e Pregoeiro da Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 1. §. 26.*

Regedor pôde dar licença para não servir até vinte dias algum Desembargador; e para mais tempo, será necessário provisão d'El-Rey, *ibid. §. 27. (c)*

Regedor se informará cada mez, se se fazem bem as audiencias, e se os Escrivães vão a ellas continuadamente, primeiro que o Desembargador; e tomaõ os termos das audiencias, e escrevem, *ibid. §. 28.*

Regedor visita cada mez as cadêas na derradeira festa feira, ou Sabbado d'elle, fazendo audiencia gèral, *ibid. §. 30. (d)*

Regedor proverá sobre os Escrivães da Casa da Supplicação, se fazem fielmente seus Officios, se daõ má reposta às partes, ou escandalosas, e lhes leuã mais do que he ordenado, *ibid. §. 31.*

Regedor tira devassa huma vez cada anno dos Escrivães, e Enqueredores, e os poderá suspender, achando-os culpados, *ibid. (e)*

Rege-

ção o tenha assim entendido, e ordene que o Corregedor Antonio dos Sanctos de Oliveira defira a esta causa, como for justiça, que assim o hey por bein. Lisboa, 16. de Junho de 1704. Com Rubrica de Sua Magestade a Senhora Rainha de Graõ Bretanha.

Et post istud Decretum notat sequentia idem Senator: Este mesmo Decreto se praticou por nova Resolução, e Consulta do Desembargo do Paço, nas partilhas dos bens de D. Isabel de Arez, sendo partes seu marido João Pereira do Lago com as Religiosas do Salvador desta Cidade; porque sendo julgado suspeito o Juiz do Cível Joseph da Costa Sylva, nomeou o Conde Regedor ao Juiz dos Orphãos de Sancta Justa; porém por Provisão se mandou que fosse eu Juiz, não obstante a tal nomeação do Regedor; e est juxta Ord. lib. 3. tit. 21. §. 19. in fin., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 12. §. 7. sub n. 241. Et super eadem materia statim prosequitur idem Senator, ibi: Succedeo ser culpado Mansel de Sancto Antonio, Andador da Irmandade da Boa-Morte da Igreja de S. Roque, pelo furto das joyas feito á mesma Imagem: deu-se de suspeito o Corregedor do Crime da Côrte, por ser da dita Irmandade; o Desembargador Antonio de Basto Pereira, que servia de Regedor, não nomeou o Corregedor companheiro, mas ao Desembargador Manoel da Costa Bonicho, Extravagante, que fez Summario ao dito Réo; e no dia 19. de Fevereiro de 1732. se propôs, e foi condemnado em pena de morte; porque supposto o Desembargador Antonio de Macedo Velho, disse havia defeito de Jurisdição no dito Desembargador Relator, porque havia de ser o Juiz companheiro, com tudo os mais votáraõ contra. No dia 21. recorreo o Mordomo dos presos a Sua Magestade com petição, que na fórma do estylo foi remetida ao Desembargo do Paço, aonde os Desembargadores Gregorio Pereira Fidalgo, e Antonio Teixeira Alvares consultáraõ havia nullidade; porém o Desembargador Belchior do Rego, Procurador da Corôa, e Desembargador do Paço, votou não a haver, e que o Regedor podia, e costumava nomear, a quem lhe parecia. Mandon Sua Magestade recolher o Réo para o Limoeiro, que já caminhava para o supplicio, e ordenou, que em Mesa grande se propusesse a nullidade, e se tomasse Assento, e lhe fosse dada contra. Propôs-se com effeito, e tornou allí a ser voto o mesmo Belchior do Rego, e se venceo não havia nullidade; porém os Desembargadores Rodrigo de Oliveira Zagalo, Procurador da Fazenda, e João Alvares da Costa, que escreve esta memoria, votáraõ haver nullidade, e o dito Procurador da Fazenda accrescentou outra Resolução do Senhor Rey D. Pedro, semelhante ás que retro ficaõ apontadas, entre o Senhor de Panças Christovão da Costa Freire com seu irmão Luiz da Costa Freire. Eu principalmente tomei por fundamento, que aonde ha dous Juizes companheiros, não fazem dous Juizes, nem dous Tribunaes, mas que he hum só Juiz, e que in habitu he a mesma jurisdicção in solidum penes duos, e que in actu quoad exercitium se dividia; e que por isso sendo hum Juiz suspeito, o ficava sendo o companheiro, aindaque em Lisboa, e no Porto não era assim; e que nestes termos, como em Lisboa ficava a Jurisdicção toda no companheiro não suspeito, se não podia tirar pelo Regedor,

a quem a Ley, e El-Rey a tinha dado, para a dar a quem a não tinha, e que de outra sorte poderia haver tres, quatro, e quarenta Corregedores do Crime da Côrte, se em tanto numero de causas houvesse suspeições: que o abuso dos Regedores não fazia Ley, e que isto era coerente ao que a Ley allegada *liv. 3. tit. 21. §. 19. dispõem*, e ao que em semelhantes casos se tem determinado. Bastáraõ estes votos para Sua Magestade, não obstante se vencer o contrario, não mandou executar a sentença. O meu voto he fundado nas doutrinas, quas referunt Capiblanco de Baroñib. Pragmat. 3. n. 232., Gom. in L. 38. Taur. n. 2., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 3. n. 70., Parex. de Instrum. edit. tit. 2. resol. 6. n. 252., Faria ad Covarr. Practic. cap. 40. n. 1., Bartol. in L. 1. ff. de Offic. Proconsul., Morquech. de Division. honor. lib. 1. cap. 5. n. 1.

(a) Vide Costam de Styl. Dom. Supplicat. annot. 2. n. 40.

(b) Vide ad materiam hujus Ordinationis Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 3. n. 9.

(c) Nota ad hanc Ordinationem, quòd Senatores, qui se absentaverint absque licentia ista, vel illam excefferint per aliquod tempus remanent à munere suspensi, & absque Regia facultate non poterunt ad exercitium sui muneris reddere, illud inserviendò; ex Lege Extravag., quam habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 1. n. 2.

(d) De hac carcerum visitatione vide Mastrilh. de Magistrat. lib. 3. cap. 6., Bovadilh. in Politic. lib. 3. cap. 15. n. 38., Fermosin. ad Text. in cap. fin. de Libel. oblat. q. 4. §. 20. Et vide sequentem Notam Senatoris Emman. Lopes de Oliveira, ibi: Os casos, que se podem despachar nestas visitas, declarou o §. 9. da Reformação da Casa da Supplicação no *liv. 7. das Extravagantes*, os quaes são presos, por serem achados depois do sino de recolher embuçados, ou que são achados com armas, que não sejaõ arcabuzes menos da marca, ou ferirem com briga, em que não houve proposito, ou outra qualidade, que altere o delicto, ou furtos, em que não caiba mais pena, que a de açoutes com dous annos de degredo, e amancebados. E está recommenado este Regimento, ou Reformação por Decreto no *liv. 10. da Relação fol. 136. vers.* Hoc Regimen Dom. Supplicat. habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 1. n. 4., & etiam habes Decretum, per quod ejus observantia commendatur, in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. n. 22. Et postea provisum etiam fuit circa has visitationes carcerum, per Legem Extravagantem, quam habes in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 1. n. 1., ubi in §. 7. declarantur aliqua crimina, quæ in istis visitationibus determinari possunt.

(e) Ad verb. Tira devassa; nota, quòd in hoc §., & sequentibus disponitur debere Rectorem per se inquirere de istis Officialibus: sed in §. 34. illi conceditur facultas committendi inquisitionem: loquitur tamen in diversis casibus. Ad verb. E os poderá suspender; nota, quòd ex hoc §., & ex §. 33. bene colligitur non posse Rectorem suspendere Officiales, dum non fuerint convicti de erroribus, pro quibus judicialiter adversus eos procedi possit.

(a) Con-

- Regedor tira as testemunhas, que lhe bem parecer, quando alguma parte se lhe queixa de algum Escrivão, *liv. 1. tit. 1. §. 31.*
- Regedor conhece da culpa do Julgador, ou Escrivão, em cuja mão se perderem os feitos, *ibid. §. 31. (a)*
- Regedor tira cada anno devassa dos Advogados, se são negligentes, e faltaõ nas audiencias, e dos que retardaõ os feitos, *ibid. §. 32. (b)*
- Regedor poderá suspender o Meirinho da Côrte, e o das cadêas, achando que fazem o que não devem, *ibid. §. 33.*
- Regedor proverá muito a miudo sobre o Carcereiro da Côrte, se serve bem seu officio, e castigará o Pregoeiro da Côrte, se não fizer o que deve, *ibid. §. 34.*
- Regedor declara por sua letra os nomes dos Ouvidores, que haõ de conhecer dos feitos crimes, os quaes o Distribuidor distribuirá em numero igual, *ibid. §. 35. (c)*
- Regedor conhecerá em Relação com accordo dos Desembargadores, da infamia, que se differ de algum Official de Justiça; e achando que a infamia não he verdadeira, a fará emendar conforme a qualidade do caso, e da pessoa, *ibid. §. 36. (d)*
- Regedor fará guardar os bons costumes da Casa, ácerca da ordem dos feitos; e procurará a honra, e mercê aos Desembargadores, e outros Officiaes, e fazer-lhes guardar seus privilegios, *ibid. §. 37. e 38. (e)*
- Regedor não consentirá que Desembargador entre em Relação com alguma adaga, espada, ou punhal, *ibid. §. 37.*
- Regedor não consentirá que os Senhores das Terras usem de mais jurisdicção, que a que pelas doações lhes he dada, *ibid. §. 39. (f)*
- Regedor, pondo-lhe alguém suspeição, deposita cincoenta cruzados, *liv. 3. tit. 22. (g)*
- Regedor arbitra as esportulas aos Julgadores com o Chancelér, e hum Desembargador dos Aggravos, *liv. 3. tit. 97. §. 5. (h)*
- Regedor manda fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quartéis, e não consentirá que se faça embargo no mantimento delles, se não for por seu mandado, *liv. 1. tit. 1. §. 40. (i)*

Rege-

(a) Concordat *Ord. lib. 1. tit. 24. §. 24.* Et vide ad materiam optimam doctrinam Antonii Fabri in *Cod. lib. 4. tit. 25. definit. 4. in allegat. n. 2.*, quam transcribit Parex. de *Instrument. edit. tit. 8. resolut. 1. n. 14.*

(b) De negligentia Advocatorum punienda, vide quæ supra notavimus in verb. *Negligentes sendo os Advogados, de sorte que recebaõ as Partes em seus feitos alguma perda, &c.*

(c) Concordat *Ord. lib. 1. tit. 27. §. 5.* Sed hodie distribuuntur ista acta ad Scribam particularem, qui etiam habet Auditorem certum, ut de praxi testatur Senator Joann. Alvar. da Costa *ad d. §. 5.* Et nota, quod si uni Auditori appellatio fuerit distributa, & per errorem fuerit data alii, qui eam expedierit, valida erit sententia; Cabed. *part. 1. decis. 14. n. 19.*

(d) Ad materiam hujus Ordinationis vide sequentem Notam Senatoris Themudo: *Ecce casus, in quo Reçtor cognoscit infimul cum Senatoribus: e daqui por ventura nasceo hum Estiõ da Casa do Porto, que se se faz huma injuria a hum nobre, se queixa este ao Governador, e elle comette ao Corregedor do Crime, que conheça da petição, o qual com justificação de duas, ou tres testemunhas, sem citação do injuriante, leva os autos á Relação, e nella com parecer do Governador, e Adjuntos mandaõ que seja preso; e depois de o ser, lhe daõ vista para dizer summariamente, e o condemnãõ em alguma pena pecuniaria para as despesas; e não obstante esta prisão, e condemnacão, permittem ao injuriado requerer a satisfacão de sua affronta ordinariamente: o qual Estiõ me pareceo sempre iniquo, e todas as vezes que fui Adjunto, o moderei com meu voto, quanto pude; porque a Ordenação não permite prender, nem condemnar nos casos, que não são de querrela, ou devassa, sem a parte ser ouvida, &c.*

(e) Vide supra notata in verb. *Costumes bons ácerca do ordenar dos Feitos, se devem conservar.* Ad verb. *Honra, e mercê;* & de civilitate, ac urbanitate, qua Reçtor uti debet cum Senatoribus, tam in presentia, quam in absentia, vide notabilem schedulam apud *Frass. de Patronat. Reg. cap. 100. à n. 61.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide *Gam. dec. 1. n. 18.*, Cabed. *p. 1. dec. 2. n. 11.*, & *p. 2. dec. 10. n. 10.*

Et nota, quod non solum Reçtor Justitiæ debet Donatariis impedire usurpationem jurisdictionis, sed etiam quilibet Præfes Provinciæ, seu Judex Foraneus, tam quoad Donatarios seculares, quam quoad Ecclesiasticos, ex *Ord. lib. 1. tit. 60. §. 6.*, & *tit. 65. §. 16.* Et quælibet pars læsa poterit per viam gravaminis ad Reçtorem Justitiæ recurrere; *Costa de Styl. Dom. Supplicat. annot. 1. n. 53.*, & vide *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 36.*

(g) Ex hac Ordinatione rectè probatur Reçtorem Justitiæ posse recusari, de quo vide *Guerreir. de Recusat. lib. 2. cap. 3. per tot.* Et de cautione præstanda in causis recusationum, vide eundem *Guerreir. de Recusat. lib. 5. cap. 1. per tot.* ubi in n. 9. loquitur de cautione, quæ in recusatione Reçtoris Justitiæ deponenda est.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis vide quæ supra notavimus in verb. *Esportulas serãõ arbitradas pelo Reçtor, e Chancelér, e hum dos Desembargadores dos Aggravos.*

(i) Ad materiam hujus Ordinationis vide Cabed. *part. 1. dec. 8. ex n. 7.* Et nota, quod ista salaria Senatorum debent effectivè solvi in pecunia numerata, & non per chirographa ad illam exigendam; ut jussum fuit per quoddam Decretum, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. n. 26.* Et quod promptè illis solvantur emolumenta, decretum fuit in quadam Epistola, quam habes in *Ord. loco supra citato n. 27.*, quod postea commendatum fuit in alia Epistola, quæ est in *d. Ord. n. 28.*

Ad verb. *Aos quartéis;* nota, quod si Senator decedat, incæpto quarterio, totius quarterii mercedem, ac si viveret, consequetur, ut probatur *de Jur. communi ex L. Qui operas. ff. Locat.*, Cabed. *p. 1. dec. 8. ex n. 8.*, *Britt. in cap. Propter sterilitatem, de Locat. ex n. 47.*, & ita resolutum extat in quodam Placito Senatus, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 3. n. 10.* Ad verb. *E não consentirá que se faça embargo;* vide *Larr. dec. 85. ex n. 12.*, *Carlev. de Judic. tit. 3. disp. 18. ex num. 3.*, *Cresp. de Valdaur. observ. 109.*, *Moraes de Execur. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 48.*

Et nota, quod Reçtor Justitiæ non poterit impedire solutionem emolumenti Senatorum absque Regia facultate, ut extat declaratum in quodam Decreto, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 29.*

(a) Ad

Regedor manda fazer pagamento aos Officiaes da Justiça; porê m não mandará pagar a nenhum Desembargador, nem Official o tempo, que não servio, salvo estando doente, ou hindo fó ra com licença, *liv. 1. tit. 1. §. 41. (a)*

Regedor manda pagar das despezas da Relação ás testemunhas, que por bem da justiça forem mandadas vir á Côrte a testemunhar, *ibid. §. 42. (b)*

Regedor ordena hum Recebedor, que receba o dinheiro, que se applicar para as despezas da Relação, e hum Escrivão de sua receita, *ibid. §. 43.*

Regedor terá hum livro fechado de sua mão, no qual todos os Taballiaes, Escrivaes das Cidades, Villas, Concelhos, e Lugares do districto da Casa da Supplicação, quando tirarem as Cartas de seu Officio, farão os signaes públicos, de que houverem de usar, e hum termo de sua letra, *ibid. §. 44.*

Regedor não cometterá a algum Advogado, que faça Audiencia dos Aggravos, *liv. 1. tit. 5. §. 15.*

Regedor ha ter cuidado da maneira que servem os Desembargadores, e mais Officiaes, e como vivem, e usão de seus Officios, e os ha de admoestar, tendo delles alguma informação, ou avisar delles a El-Rey, *liv. 1. tit. 1. §. 45. (c)*

Regedor sendo informado, que o Desembargador, ou Official recebeu alguma dadia, ou fez algum erro em seu Officio, o fará logo saber a El-Rey, sem o admoestar, *ibid. (d)*

Regedor no derradeiro dia de Agosto mandará fixar Alvará nas portas da Relação, para que todos, acabadas as ferias, venhaõ, e se achem presentes, *ibid. §. 46. (e)*

Regedor pelo tempo das ferias levanta as residencias aos que andarem por Carta de seguro, ou sobre Alvará de fiança, *ibid.*

Regedor manda fazer aposentadoria, mudando-se a Casa para alguma parte, *ibid. §. 47.*

Regedor sendo absente, fica em seu lugar o Chancelér da Casa, e não estando ali o Chancelér, fica o Desembargador dos Aggravos mais antigo, *ibid. §. 48. (f)*

Regedor póde trazer seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5. (g)*

Regedor tem os privilegios de Desembargador, *liv. 2. tit. 59. (h)*

Regedor não dá certidão ao navio, que vay para o Brasil, até lhe ordenar os presos, que houver de levar, *liv. 1. tit. 141. §. 7.*

Regedor suspende ao Corredor das folhas, se tem culpa em seu Officio, *liv. 1. tit. 56. §. 6.*

Regedor nomêa quem corra as folhas, quando o Corredor dellas está impedido, *liv. 1. tit. 56.*

Regedor ordena o mantimento cada mez ao Algoz, *liv. 1. tit. 33. §. 8.*

REGRAS, que ha de ter cada lauda são vinte e cinco, *liv. 1. tit. 83. §. 12.*

Regra ha de ter trinta letras, *ibid.*

REGUENGOS não são as herdades novamente adquiridas por El-Rey, por lhe serem dadas, ou deixadas em pagamento de algumas dividas, nem gozarão dos privilegios dados aos Reguengos, *liv. 2. tit. 30. (i)*

Re-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 4. diff. 9. n. 61., Britt. in cap. Propter, de Locat. p. 3. ex n. 45., Cabed. p. 1. dec. 8., Flor. de Men. lib. 1. Var. q. 8. artic. 1., Solorzan. de Jur. Indiar. lib. 4. cap. 4. n. 34., Peg. tom. 4. ad Ord. pag. 41. n. 78. Ad verb. O tempo que não servio; nec tempus, quo ab Officio suspensus fuit culpa sua, Cabed. p. 1. dec. 8. n. 34., ubi dicit, quod licet Officialis postea per sententiam absolvatur, non lucratur salarium temporis, quo fuit suspensus. Sed contrarium tenet Reynos. observ. 27. à n. 22.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Cabed. part. 1. dec. 15. per tot., & vide etiam Ord. lib. 3. tit. 32. §. 3., & tit. 55. §. 6., & lib. 5. tit. 124. §. 7., & quæ supra notavimus in verb. Ouvidores do Crime podem por si mandar vir as testemunhas, para se reperguntarem, sendo da Côrte, ou de cinco legoas de redor, &c.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide supra notata in verb. Negligentes sendo os Desembargadores em seus Officios, deve o Regedor admoest. a-los, &c. Et quomodo Rector se gerere debeat in Senatorum reprehensione, vide Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 9. ex num. 42. Et nota, quod Rector non potest Senatores à suo munere suspendere, ut constat ex Decreto, quod est in Ord. lib. 1. tit. 1. Collect. 2. num. 21.,

& vide Solorzan. in Politic. lib. 5. cap. 13. pag. mibi 880.

(d) De hac Judicium, & Officialium corruptione, vide quæ supra notavimus in verb. Peitas não podem receber os Officiaes d' El-Rey. Et verb. Juiz que toma peitas, ou dadivas dos que ante elle trazem demandas, perde o Officio, &c.

(e) Ad verb. Para que acabadas as ferias venhaõ; ex hac Ordinatione patet, quod tempore feriarum possunt Senatores se absentare absque Rectoris licentia; sic limitata Ordinatione hoc tit. §. 27.

(f) Concordat Ord. lib. 1. tit. 4. §. 16., & tit. 36. §. 7., & de materia hujus Ordinationis vide Barbof. ad illam, & Cost. de Styl. Dom. Supplicat. amor. 3. n. 12. & 19.

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. Privilegio tem o Regedor da Casa da Supplicação, e Presidente do Desembargo do Paço. . . para trazerem á Corte seus contendores.

(h) Vide supra verb. Privilegio de Desembargador tem o Regedor da Supplicação, e o Governador da Casa do Porto.

(i) De hoc verb. Reguengos agitur in Ord. lib. 1. tit. 2. §. 19., & tit. 9. §. 4., & lib. 2. tit. 1. §. 18., & tit. 16., & tit. 17., & tit. 18. §. 6., & tit. 33. §. 23. Et de illis vide Cald. de Nominat. emphytens. q. 22. à n. 1., & de Extinct. cap. 2. num. 10. & 12., Gam. dec. 233. n. 4., & dec. 242., Valasc. de Jur. emphyt. q. 13. n. 1. versic. Hos autem, & bene explicat Peg. in Commentar. ad hunc tit.

(a) Vide

Reguengos em terras jugadeiras, posto que isentos de outros tributos, pagaõ jugada, *liv. 2. tit. 33. §. 24.*
 Reguengueiros não são os que moraõ nas herdades, que se adquirirão a El-Rey por dividas, ou por outro titulo, *liv. 2. tit. 30.*
 Reguengueiros não são os que tem herdades de reguengo, e não moraõ dentro nellas, *liv. 2. tit. 31.*
 REGISTRAR se devem as mercês, que El-Rey faz, *liv. 2. tit. 42. (a)*
 Registo se tira do dinheiro, que se leva para Castella, *liv. 5. tit. 113. §. 8.*
 Registo se tira das bestas cavallares, e muarres, que vão para Castella, *liv. 5. tit. 112. §. 7.*
 Registo das bestas cavallares, se pôde delle pedir conta até seis mezes, *ibid.*
 RELEGOS, em quanto estiverem com vinho para se vender, nenhuma pessoa poderá vender vinho atavernado, *liv. 2. tit. 29. in princip. (b)*
 Relego não ha aonde não houver vinho da renda d'El-Rey, *ibid. §. 4.*
 Relegueiros não podem vender vinhos, senão os que nos reguengos, e jugadas forem havidos, *ibid. §. 1.*
 Relegueiros não podem vender os vinhos, que sobejaõ do relego, no lugar aonde o relego for, *ibid. §. 3.*
 RELIGIOSO não pôde ser Tutor; vide verb. Tutor.

Religioso não pôde fazer testamento, *liv. 4. tit. 81. §. 2. e 4. (c)*
 Religiosos; vide verb. Clerigos.
 REMATAR; vide verb. Arrematação.
 REMEDIO extraordinario se não concede a quem tem o ordinario, *liv. 3. tit. 41. §. 2. (d)*
 REMETTER deve o Juiz Ecclesiastico ao Secular a Causa, na qual não se provou a qualidade de serem os bens Ecclesiasticos, *liv. 2. tit. 1. §. 6. (e)*
 Remetter não pôde nenhum Julgador á Relação o feito, de que conhece, nem a outro Superior, sem especial mandado, *liv. 1. tit. 65. §. 18. (f)*
 Remetter podem os Juizes da execuçaõ os embargos postos ás sentenças, aos Juizes, que as déraõ, *liv. 1. tit. 87. §. 12. e 14. (g)*
 Remetter deve o Juiz incompetente o feito, e causa, *liv. 3. tit. 20. §. 9. (h)*
 Remetter se não deve a causa ao Juiz, para quem se declina, sem requerimento do Auctor, ou do seu Procurador, *ibid.*
 Remetter deve o Juiz de qualquer Lugar o feito crime ao Corregedor da Cõrte, quando o delinquente o requer, *liv. 1. tit. 7. §. 1. (i)*
 Remettendo-se alguem ás Ordens, deve ser primeiro preso, *liv. 5. tit. 124. §. 13. (k)*
 Remettidos ás Ordens sempre pagaõ as custas pessoas, *liv. 3. tit. 67. §. 5. (l)*
 Remettidos são ao seu Conservador os Moe-deiros, *liv. 2. tit. 62. §. 3. (m)*

Re-

(a) Vide supra notata in verb. Mercês, que El-Rey faz, se devem registrar.

(b) Vide ad materiam Lagun. de Fructib. p. 1. cap. 28. num. 156. & 160. Et an hæc prohibitio comprehendat Ecclesias, & Clericos? vide Ferosin. ad Text. in cap. Ecclesia, de Constitution. quest. 16. ex num. 4., Delben. de Immunit. cap. 8. dubit. 14. per tot., Sperel. dec. 13. n. 16., Cortiad. p. 3. dec. 208.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Molin. de Just. & Jur. disp. 141., Valasc. conf. 108. n. 7., Fragos. de Regim. Reip. p. 3. lib. 5. disp. 8. ex n. 28., Manz. de Testament. valid. vel invalid. tit. 2. num. 256., Scalon. de Testam. lib. 3. cap. 6., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 15. à n. 53., Cortiad. dec. 13. à n. 35., Pinheir. de Testam. disp. 1. à n. 138., Peg. For. cap. 20.

(d) Regula juris est, quòd ubi datur remedium ordinarium, non conceditur extraordinarium, quam multis juribus illustrat August. Barbof. Axiom. 202. num. 1., & eam limitat in casu quo remedium extraordinarium utilius sit ordinario, utpote in minore, cui non denegatur restitutio, quoties per hanc plenius succurritur illi; de quo vide supra notata in verb. Menor tem restituçaõ contra a sentença, que for contra elle dada injustamente; & verb. Menor, que tem remedio ordinario, não pôde pedir o extraordinario da prescripçaõ.

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Juiz Ecclesiastico, achando que as qualidades não estão provadas para se dizer que os bens são Ecclesiasticos, remetterá a Causa ao Secular.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. Juiz não remetta os feitos sem especial mandado, salvo nos casos, em que pela Ordenação os deve remetter. Et verb. Nullus be todo o processado pelo Juiz superior, a quem for remettido o feito, de que o Juiz inferior deve conhecer.

(g) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Embargos á execuçaõ, que são de receber, se remettam ao Juiz, que deu a sentença.

(h) Quia omnia acta facta coram Judice incompetenti sunt nulla, ut ostendimus supra in verb. Nullos são todos os actos feitos por Juizes incompetentes.

(i) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Corregedor do Crime da Cõrte poderá trazer a ella os feitos crimes de fora, e os delinquentes. Et quomodo procedendum, & facienda sit citatio in hac remissione, vide Peg. tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 2. sub n. 5. ante med.

(k) Vide de materia hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. Preso deve logo ser o que se chama ás Ordens.

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 74. n. 2., Thom. Vaz alleg. 21. à n. 1., Mend. à Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 57., & procedit hæc dispositio, etiam si remittendus adeo sit pauper, ut ex charitate à Domo Misericordiæ alatur, Ord. lib. 1. tit. 24. §. 44.

(m) De materia hujus privilegii Monetariorum, vide quæ supra notavimus in verb. Moe-deiros da Cidade de Lisboa tem privilegio para não serem demandados ante o Corregedor da Cõrte, mas serãõ remettidos ao seu Conservador.

Remettidos ao Ecclesiastico haõ de ser os Clerigos de Ordens sacras, *liv. 2. tit. 1. §. 23. (a)*

Remettidos haõ de ser ao Juiz da Fazenda todos os feitos, a que o Procurador d'El-Rey se oppuser, ou assistir, *liv. 1. tit. 10. §. 8. (b)*

REMIR o penhor, que se executa, póde o devedor dentro de oito dias, depois que for notificado, *liv. 4. tit. 13. §. 7. (c)*

REMITTINDO alguém o direito, que tem, aindaque tacitamente, se lhe naõ dá regresso, *liv. 4. tit. 5. §. fin. (d)*

RENDAS dos assentamentos podem ser executadas por dividas, *liv. 4. tit. 55. (e)*

Rendas de juros Reaes, que se derem aos filhos por contemplaçõ dos pays, naõ vem á collaçõ, *liv. 4. tit. 97. §. 12. (f)*

Rendas perpetuas seguem a natureza dos bens de raiz, e por raiz saõ havidos, *liv. 3. tit. 47. (g)*

Rendas dos Concelhos; vide verb. *Corregedor da Comarca.*

Rendas das pescariãs, assim do mar, como do rio, pertencem a El-Rey, *liv. 2. tit. 26. §. 14. (h)*

Rendas das marinhas, em que se faz o sal, pertencem a El-Rey, *ibid. §. 15. (i)*

RENDEIRO, que foi no anno, em que havia de pagar algum direito, que se naõ pagou, e se paga outro anno, em que ha outro rendeiro, se paga ao passado, *liv. 2. tit. 38. §. 1. e 2., e tit. 39. §. 2. e 3.*

Rendeiro, que em nome do Senhor da Terra, ou por seu respeito leva mais, ou maiores direitos do que por sentença, doações, e foraes deve arrecadar, tem pena, *liv. 2. tit. 45. §. 35.*

Rendeiro he obrigado, passado o tempo de arrendamento, a tornar a cousa arrendada áquelle, de quem a allugar, e naõ poderá dizer, que lhe pertence, *liv. 4. tit. 54. §. 3. (k)*

Rendeiro de herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade, cujos fructos se destruíraõ, ou perdéraõ por caso, que naõ fosse muito acostumado de vir, assim como por cheyas de rios, chuvas, pedra, fogo, exercito, assuada, gafanhotos, bichos, ou outros semelhantes, naõ será obrigado a cousa alguma, *liv. 4. tit. 27. (l)*

Rendeiro de herdade, cujos fructos naõ se perdéraõ todos, senaõ parte, tem escolha de pagar a renda, ou largar os fructos, tirada a semente, *ibid. §. 1. (m)*

Ren-

(a) Vide ad materiam hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Prender póde o Secular ao Clerigo, sendo achado em fragante delicto, para o entregar ao seu Juiz. Et Doctores, quos supra laudavimus in verb. Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente saõ conhecidos por taes, logo que saõ presos, se entregã a seus Vizarios, sem irem á cadeia. Et verb. Clerigos, ou Beneficiados achados em fragante delicto, podem ser presos pelas Justiças seculares.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 3. n. 17., & p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 9., & quæ supra notavimus in verb. *Feito, em que se oppuser, ou assistir o Procurador d'El-Rey, he logo remettido ao Juizo da Fazenda.*

(c) Vide de materia hujus Ordinationis Carlev. de Judic. tit. 3. disp. 24., Giurb. dec. 105., & quæ supra notavimus in verb. *Dias para remir o penhor, que se arremata, saõ oito. Et nota, quod Princeps potest prorogare hunc terminum, quando plenè non est lapsus; si autem fuerit lapsus, jam emptori dicitur jus quæsitum irrevocabiliter, & non potest terminus prorogari; Altograd. conf. 68. n. 22. lib. 2., Sabel. in Sum. §. Princeps. n. 32., explicat Giurb. dec. 58. à n. 1. 2. & 3. Et vide etiam in verb. *Execuçãõ feita por divida d'El-Rey, passados os oito dias, &c.**

(d) Regula juris est, quod renuncianti jus suum non datur regressus, quam regulam latissimè exornat Gallerat. de Renuntiat. lib. 2. cap. 1. ex n. 4. cum plurib. seqq., qui tamen eam limitat ex n. 24., & postea in n. 31. enumerat casus, in quibus renuncianti, seu remittenti jus suum datur regressus; & nihil addi potest ad ea quæ iste Docteur erudite congestit.

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Assentamentos d'El-Rey naõ podem ser apenhados. Et verb. Nulla he a alheaçãõ, ou apenhamento, que alguém fizer das terras da Corõa, que tiver de juro, e herdade, &c.*

(f) De materia hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Collaçãõ, quando se fizer, naõ virãõ a ella os juros, e tenças, que El-Rey dêr ao filho, ou filha, &c. Donatum enim à Principe non acquiritur patri donatarii, quamvis ejus contemplatione donatum filio sit, ut cum multis probat Altimar de Nullit. rom. §. rubr. 1. q. 32. n. 1011., Fragof. de Regim. Reip. lib. 2. disp. 3. §. 4. n. 148., Gom. in L. 48. Taur. n. 4.*

(g) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Bens de raiz, por taes saõ havidos os foros, rendas, pensoes, e tributos perpetuos.*

(h) Vide ad materiam hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Direito Real saõ as vendas das pescariãs, que se fazem, assim no mar, como nos rios, &c.*

(i) Vide supra notata in verb. *Direito Real saõ as vendas das marinhas, em que se faz o sal no mar, ou em outra qualquer parte. Et præter Doctores ibi laudatos, vide Lagun. de Fructib. p. 1. cap. 5. ex n. 142., ubi agit de distinctione inter salinas, quæ in prædiis Fiscalibus, aut publicis sunt, vel quæ in privatis inveniuntur; Rofa conf. 70. num. 13.*

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Alugador naõ poderá dizer, que a cousa que allugou lhe pertence por algum titulo, para deixar logo de a tornar ao dono.*

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Esterilidade, havendo-a desacostumada, de forte, que tolheste todos os fructos da herdade, naõ será obrigado aquelle que a tiver arrendada a dar alguma cousa de venda, &c. Et verb. Encampaçãõ se faz por razãõ da esterilidade.*

(m) Vide ad hanc Ordinationem, quæ supra notavimus in verb. *Esterilidade, tendo-a o Rendeiro, ou Lavador, em sua escolha fica pagar o prometido, ou dar todos os fructos da sua herdade, tirando a semente, &c.*

(a) Ad

- Rendeiro, que por sua culpa tivesse damno, e perdesse na cousa arrendada, deve pagar a renda promettida, *liv. 4. tit. 27. §. 2.* (a)
- Rendeiros não podem ser Officiaes da Fazenda, *liv. 4. tit. 25.* (b)
- Rendeiros, que fazem avença, são presos, e se procede contra elles pelos Juizes, *liv. 1. tit. 68. §. 14.*
- Rendeiros das coimas, que as não demandão, são condemnados em outro tanto, *ibid. in princip.*
- Rendeiros não podem fazer avenças, *liv. 5. tit. 73.* (c)
- Rendeiros podem fazer avença com as pessoas particulares pelas coimas, e penas, que lhe já foraõ julgadas por sentença, *liv. 1. tit. 61. §. 5.* (d)
- Rendeiros não podem ser os Juizes, Corregedores, e Ouvidores de Senhores, e os Officiaes, que com elles andaõ, *liv. 4. tit. 15.* (e)
- Rendeiros da Almotaceria são obrigados a assentar as coimas dentro de tres dias, e as demandar dentro de hum mez; e depois de julgadas, de as executar dentro de outro mez, aliãs são devolutas ao Concelho, *liv. 1. tit. 68. §. 13.*
- Rendeiros não podem ser os Alcaldes, *liv. 1. tit. 75. §. 7.* (f)
- Rendeiro da Chancelaria da Comarca, póde demandar as penas aos que achar com pesos, ou medidas, não marcadas, ou não affiladas, nem concertadas, *liv. 1. tit. 61. §. 3.* (g)
- Rendeiro da Chancelaria demanda as penas, que pelas Ordenações são applicadas para o Concelho, dentro de hum anno, *ibid. §. 4.*
- Rendeiro da Chancelaria da Comarca, que faz avença sobre penas antes de lhe serem julgadas, tem pena, *ibid. §. 5. (h)*
- Rendeiro da Chancelaria da Comarca não fará avença com o Concelho sobre as penas, *ibid.*
- Rendeiro do vento faz logo assentar no livro pelo Escrivão dos direitos Reaes, ou Taballião para isso ordenado, as bestas achadas de vento com dia, mez, e anno, e signaes, *liv. 3. tit. 94.*
- Rendeiro do vento, que alheya, ou mata o gado, que acha dentro em quatro mezes, he punido, como se o furtasse, *ibid. §. 4. (i)*
- Rendeiro d'El-Rey não póde tomar de arrendamento cousa alguma dos Officiaes da Fazenda, *liv. 4. tit. 26.*
- Rendeiro d'El-Rey póde trazer as armas, que quizer, assim de dia, como de noite, *liv. 2. tit. 63. §. 1. (k)*
- Rendeiro d'El-Rey, durante o arrendamento, he escuso de ir em Armadas, e servir na guerra, *ibid. §. 2.*
- Rendeiro d'El-Rey tem por Juiz, assim no Crime, como no Cível, ao Contador das Sette casas, *ibid. §. 3. (l)*
- Rendeiro d'El-Rey não goza de seus privilegios nos delictos, que houver antes commettido, *ibid. (m)*

Ren-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Encampação não póde fazer o Lavrador, quando os finchos se perdessem por sua culpa, &c.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Official não póde ser Rendeiro.*

(c) Vide quæ supra notavimus in verb. *Avença não podem fazer os Almotacés, Rendeiros, e Jurados.*

(d) Vide supra notata in verb. *Avença não podem fazer os Rendeiros das Chancelarias das Comarcas sobre as penas, antes de lhe serem julgadas.*

(e) Vide quæ supra notantur in verb. *Arrendar bens de raiz não podem os Officiaes de Justiça temporaes, durante o tempo de seus Officios.*

(f) Vide supra notata in verb. *Alcaide não póde ser Rendeiro.*

(g) Ad materiam hujus Legis vide sequentem advertentiam, quam in margine suæ Ordinationis scripsit Senator Joann. Alvar. da Costa, ibi: *Os Corregedores devem proceder nesta materia com mais attenção do costumado, não permitindo que os Chancereis (que ordinariamente são os seus Meirinhos) levem cousa alguma, não havendo condemnação, nem condemnar por cousas ridiculas, como por não matarem passaros, livrando aos Povos das queixas, que fazem destas vexações; e nunca excederão as penas do titulo de Almotacé mór, determinadas, e declaradas no §. 28. & seqq.*

(h) Vide supra notata in verb. *Avenças não poderão fa-*

Tom. II.

zer os Rendeiros das Chancelarias das Comarcas sobre as penas, antes de lhe serem julgadas.

(i) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Bestas achadas do vento andaõ quatro mezes nas feiras; & verb. Gado he julgado ao Rendeiro, ou Mordomo, depois de passados os quatro mezes, &c.*

(k) Hoc privilegium portandi arma, conductoribus Fiscalibus concessum, debet intelligi de illis armis, quæ non sunt per Edicta Regia prohibita, de quo vide plene notata per Guerreir. *de Privileg. Familiar. cap. 9. §. 25. & 26.* Et si de nocte cum illis inveniantur, possunt condemnari in pæna pecuniaria, licet non possint à prædictis armis spoliari; *Ord. lib. 5. tit. 80. §. 10.*

(l) Ad materiam, & de praxi hujus Ordinationis, vide quæ latè notat Peg. *tom. 12. ad Ord. in Comment. ad hunc §., & Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 5. n. 15.* Limita tamen dispositionem hujus Legis, si iste Regius publicanus, seu conductor, incidat in culpam transgressionis adversus dispositiones novæ Pragmaticæ; quia tunc non gaudet privilegio fori; ut dispositum extat in Regia Pragmatica, quam habes in Appendice libri Leg. Extravag., n. 15. cap. 29. pag. 24.

(m) Quia conductores Fiscales non gaudent hac immunitate, nisi durante tempore contractus, ut notat Peg. *in Comment. ad hunc §. n. 15.*

Bbb 2

(a) Ita

- Rendeiro d'El-Rey em renda, que não chega a vinte mil reis, não goza de privilegio de Rendeiro, *liv. 2. tit. 63. §. 7. (a)*
- Rendeiro d'El-Rey, que for preso por feito crime, não poderá ser solto, e fiado pelo seu Juiz, *ibid. §. 8. (b)*
- Rendeiro d'El-Rey, que não pagar, ou dê penhores de ouro, ou prata, passados dez dias da obrigação, que seja preso, *liv. 2. tit. 53. in princip. (c)*
- Rendeiro d'El-Rey não será ouvido com embargos, nem com suspeições, até que seja preso, ou dê penhores, *ibid.*
- Rendeiro d'El-Rey póde encampar a renda, a quem o injuria, e affronta sobre a arrecadação della, *liv. 2. tit. 63. §. 15. (d)*
- Rendeiro d'El-Rey he escuso de aposentadoria, nem de lhe tomarem roupa, pão, vinho, azeite, galinhas, palha, bestas, nem outra cousa contra sua vontade, *ibid.*
- Rendeiro d'El-Rey póde andar em bestas muares, posto que sejaõ defesas, *ibid. §. 1.*
- Rendeiro, que o vier a ser, depois de condemnado por alguma sentença, será executado pelo Juiz, que a sentença dêr, *ibid. §. 4. (e)*
- Rendeiros d'El-Rey são escusos de ser tutores, *liv. 4. tit. 104. §. 2. (f)*

- RENOVAÇÃO de prazo Ecclesiastico se ha de pedir no Juizo Ecclesiastico, salvo se for pessoa exempta da Jurisdicção Ordinaria, *liv. 2. tit. 1. §. 6. (g)*
- RENUNCIACÃO do Officio sem licença d'El-Rey, não val, *liv. 1. tit. 95. (h)*
- Renunciação da exceção *non numeratae*, não podem pôr os Taballiaes, alias tem perdimento do Officio, *liv. 4. tit. 51. (i)*
- Renunciação da ley do engano de mais da amétade do justo preço, não val, *liv. 4. tit. 13. §. 9. (k)*
- Renunciação, que faz o fiador do beneficio da ley, que manda primeiro ser executado o devedor, se observará conforme a convenção das partes, *liv. 4. tit. 59. §. 2. (l)*
- Renunciação, que faz o pay ao filho, de Terras da Corôa, póde tornar ao mesmo pay, morto o filho, *liv. 2. tit. 35. §. 16. (m)*
- Renunciação da herança do que he vivo, não val, *liv. 4. tit. 70. §. 4. (n)*
- Renunciação feita áquelle, de cuja herança se trata, não val, *ibid.*
- Renunciação de quantia de sessenta mil reis em bens móveis, ou de quatro nos de raiz, se ha de provar por escriptura pública, *liv. 3. tit. 59. (o)*

Renun-

(a) Ita etiam disponitur in Regimine Regii Patrimon. *cap. 149. §. 1.*, & in Ord. *lib. 1. tit. 66. §. 47.*, & *lib. 4. tit. 104. §. 2. in fin.*

(b) Vide Regim. Reg. Patrimon. *cap. 149. §. 3.*

(c) Concordat Ord. *lib. 4. tit. 76. §. 4.*, & de materia vide Carlev. *de Judic. tit. 3. disp. 10. per tot.*, Boler. *de Decoctor. tit. 1. quast. 5.*, Alfar. *de Offic. Fiscal. glos. 56. n. 51.*, Moraes *de Execut. lib. 1. cap. 4. cas. 7.* Exatores enim fiscales possunt incipere ab executione; *L. Si debitum. Cod. Quand. ffc. vel privat.*, Peregrin. *de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 7. n. 5.*, Cald. *de Emption. cap. 12. n. 18.* Et etiam si sint nobiles, debent in carcere publico detineri, & non sub homagio; Thom. *Vaz alleg. 13. ex n. 112.*, & *n. 116.*, Boler. *de Decoctor. tit. 1. q. 8.*, Mend. *in Prac. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 85.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 6. n. 172.*

Ad hoc tamen ut procedi executivè possit adversus hos conductores fiscales, necesse est, quòd ejus debitum sit liquidum; Ros. *conf. 31. n. 9.*, Boler. *de Decoctor. tit. 1. q. 5. n. 1. & 3.*, Olea *de Cess. jur. tit. 4. q. 4. n. 19. & 20.*, Xamar *de Offic. Judic. lib. 5. q. 6. n. 96. & 99.*, Noguero. *alleg. 33. n. 46.*, Peregrin. *de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 7. n. 5.* Ad verb. *Penhores de ouro, ou prata*; nota, quòd non sufficit immobilia dare, sicut in Ord. *lib. 5. tit. 23.*, & *lib. 4. tit. 77. §. 1.*, Barbof. *in L. Divortio. §. Interdum. n. 22. ff. de Solut. matrimon.*, quamvis contrarium videatur amplecti Negusant. *de Pignor. p. 1. in princ. n. 9.*

(d) De hac Ordinatione vide Regim. Reg. Patrimon. *cap. 158.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis vide Regim. Reg. Patrimon. *cap. 152.*, Moraes *de Execut. tom. 3. lib. 6. cap. 11. num. 4.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Escusos de tutoria são os Rendeiros d'El-Rey*; & ultra eos Fragos. *de Regim. Reip. part. 1. lib. 5. disp. 16. n. 19.*

(g) Intellige, si ista renovatio petatur per libellum, tunc enim Actor debet illam petere in Judicio Ecclesiastico, si autem petatur per reconventionem, tunc à Reo petenda erit in Judicio, in quo conventus fuerit; Gabr. *Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 22. num. 29. & 30. in fin.* Sed vide eundem in *cap. 28. ex n. 33.*, ubi dicit reconventioni locum non esse in terminis hujus Legis, nec prorogationem ex ea induci.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Escrição*, não póde vender, *traspasar, nem renunciar o Officio, sem licença d'El-Rey.* Et verb. *Licença d'El-Rey he necessaria para renunciar o Officio.*

(i) De materia hujus prohibitionis, vide Valasc. *conf. 5. num. 13.*

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Lesão se póde intentar*, *aindaque as partes a renunciem nos contractos, que fizerem.*

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Fiador, que renunciou expressamente a Ley dos fiadores, e quer ser demandado, antes que o principal, se guardará o que for por elle acordado.*

(m) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Neto, a quem o Avô em sua vida deu os bens da Corôa, que possuía, com auctoridade d'El-Rey, se fallecer em vida do mesmo Avô, tornaõ para elle os ditos bens.*

(n) Vide de materia hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Pacto feito entre dous, ou mais, que esperão ser herdeiros de alguma pessoa, que ainda vive, &c.*

(o) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Contractos todos, de qualquer natureza, e condição que sejaõ, assim perpetuos, como temporaes, sobre bens de raiz, &c.*

(a) Ad

Renunciação, que não val por direito, se póde confirmar por juramento, *liv. 1. tit. 70. §. 4.* (a)

Renunciação do foro se ha de fazer por escriptura pública, *liv. 3. tit. 6. §. 2.* (b)

Renunciação da Ley, que diz, que se possa appellar dos Arbitros sem embargo da pena do Compromisso, não vale, *liv. 3. tit. 16.*

Renunciar não póde hum companheiro a companhia em prejuizo do outro, *liv. 4. tit. 44. §. 7.* (c)

Renunciar póde o appellante a appellação, pagando as custas, *liv. 3. tit. 72. §. 1.* (d)

Renunciar não se póde a citação, *liv. 4. tit. 72.* (e)

Renunciar não póde ninguem seu Officio, posto que para isso tenha licença d'El-Rey, quando elle tiver feito alguns erros, porque o deva perder, *liv. 1. tit. 96. §. 2.* (f)

Renunciar póde cada hum o privilegio de seu foro, obrigando-se a responder em certo Lugar, ou perante certo Juiz, *liv. 3. tit. 6. §. 1.* (g)

Renunciar não póde ninguem o direito de poder allegar dentro de sessenta dias a excepção *non numeratæ pecuniæ*, contra a confissão que fez, *liv. 4. tit. 51.* (h)

Renunciar póde o Réo o privilegio da reconvenção, *liv. 3. tit. 33. §. 6.* (i)

Renunciar o Officio não póde o Taballião sem licença d'El-Rey, *liv. 1. tit. 96.* (k)

Renunciar não póde nenhum Official seu officio, estando doente de doença perigosa; nem val a renunciação, posto que por bem della fosse o dito Officio dado por El-Rey, *ibid. §. 1.* (l)

Renunciar póde o pay o usufructo dos bens adventicios do filho, *liv. 4. tit. 98. §. 1.* (m)

Renun-

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide bene Gallerat. de Renuntiat. centur. 1. renunt. 25. n. 51., & latissimè Torr. de Pact. futur. success. lib. 1. cap. 5. per tot. præcipuè ex n. 20., Gutierr. de Juram. Confirm. p. 1. cap. 59. n. 6. & 7.

(b) Ex hac Ordinatione probatur, quòd potest quis privilegio fori renuntiare, & se subicere alieno Judici; de cujus materia vide Gallerat. de Renuntiat. centur. 2. renunt. 140. per tot., Carlev. de Judic. tit. 1. disp. 2. q. 8. sect. 2. à n. 103. & 1037., Altimar de Nullit. sent. rubr. q. 10 per tot., & plures alios apud Peg. For. tom. 2. cap. 11. ex n. 13. Hæc tamen renuntiatio non sufficit, quòd fiat sub clausula generali, sed debet fieri expressè, & specificè, Gallerat. d. renuntiat. 140. n. 17. Et debet fieri per scripturam publicam, ut declarat hæc Ordinatio, & plures apud Peg. For. cap. 11. ex n. 14. Et varias ampliaciones, & limitationes ad materiam, vide apud Peg. d. cap. 11. ex n. 70.; & vide etiam, quæ jam notavimus in verb. Obligando-se algum privilegiado por Escripura pública a responder perante algum certo Julgador, &c.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Felic. de Societ. cap. 35. ex n. 10., Gallerat. de Renuntiat. centur. 1. renunt. 37. n. 12., Molin. de Just. & Jur. disp. 414. n. 12. & 14., Altimar de Nullit. tom. 4. q. 25. n. 564.

(d) Vide ad materiam hujus Legis Doctores, quos supra laudavimus in verb. Appellante póde renunciar a appellação, pagando as custas; & ultra eos vide Gratian. Forens. cap. 572. n. 17., Sabel. in Sum. §. Renuntiatio. n. 6. Et an in hoc casu dicatur renuntians liti fateri? negativè resolvit Gallerat. de Renuntiat. centur. 1. renuntiat. 18. n. 35. Solùm enim intelligitur diffidere de jure suo; & ideo renuntians appellationi potius dicitur desistere, quàm succumbere; habetur tamen pro victo quoad expensas, quia tenetur illas solvere, ut disponitur in hac Ordinatio, & tenet Gallerat. d. renuntiat. 18. n. 36. Et an renuntians appellationi, censeatur renuntiare nullitati? vide Altimar de Nullit. sent. rubr. 4. q. 19. ex n. 23. Et an possit renuntiar appellationi in criminalibus, vide eundem Altimar de Nullit. rubr. 4. q. 29. ex n. 22.

(e) Vide quæ supra notavimus in verb. Citação não se póde renunciar no contracto, que se fizer; & verb. Nullo he o contracto, em que alguem promette dar, ou fazer alguma coisa a certo tempo, com a condição de que não o fazendo seja logo executado em seus bens, sem elle ser mais citado, nem ouvido. Et de materia vide latè Gallerat. de Renuntiat. centur. 2. renunt. 153. per tot.

(f) Ad materiam hujus Legis, vide quæ supra notavimus in verb. Official, que tiver feito erro no seu Officio, o

não póde vender, nem renunciar. Et nota, quòd hæc Ordinatio loquitur de errore jam factò, ex quo sequitur, quòd non est extendenda ad casum, quo per nominationem, seu renuntiationem factam erravit; de quo vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, ibi: Renuntiatio Officii facta post commissos errores non valet, licet incurratur pœna, de qua hic, quia Lex ultra annullationem pœnam imponit; quod limita, nisi Princeps confirmet, juxta versic. E aquelle, &c., quod Cabed. (quam hic refert Barbosa.) intelligit, quando Princeps sciens admittit. Unde cum hæc Ordinatio solum loquatur de erroribus ante renuntiationem commissis, non est extendenda ad casum, quo post nominationem, seu renuntiationem factam erravit; quidquid dicat Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 13. n. 33. cum contraria sententia sit Barthol. & aliorum, summaque ratione, & equitate nitatur; neque fundamentum Portug. nempe, quòd censeatur insita conditio, si Officialis se bene gesserit, debet intelligi post nominationem, & renuntiationem factam in præjudicium nominati. Neque exemplum mandati, quo ipse utitur, aliquid proficit; nam postquam mandatum est impletum, nihil amplius inspiciatur, neque revocatum dici potest ex causa postea superveniente; neque etiam Text. in L. Si cum Cornelius. ff. de Solut. aliquid facit, quoad intentum, ut videre est apud Cancer. p. 3. Var. cap. 6. à n. 123. Si quidem ibi solum attenditur, an mandatum, seu uxoris voluntas revocetur; vel detur justa causa ante impletum, mandatum hoc est, antequam fundus Cornelio reddatur, quod si jam sit impletum, nihil amplius inspiciendum, neque attendenda revocatio uxoris, de quo vide Oleam de Cess. jur. tit. 1. q. 1. n. 36.

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. Obligando-se algum privilegiado por escriptura pública a responder perante algum certo Julgador, &c.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Barbof. in L. 1. p. 6. n. 27. ff. de Solut. matrim., Molin. de Just. & Jur. disp. 302. n. 3., Valasc. conf. 5. n. 12. & 13., Addition. ad Reynos. observ. 45. ad n. 39.

(i) Vide quæ supra notavimus in verb. Reconvenção, que requer conhecimento ordinario, não se admite na acção summaria.

(k) Vide supra notata in verb. Renunciação do Officio sem licença d'El-Rey, não val; & in verb. Official, que vende, ou renuncia seu Officio, sem ter licença d'El-Rey, perde o Officio, e o dinheiro fica para El-Rey.

(l) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. Official estando doente não póde renunciar seu Officio.

(m) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Pay não tem o usufructo nos bens do filho, se elle o renunciar, &c.

(a) Vide

Renunciar não póde a mulher o beneficio do Veleano, *liv. 4. tit. 61. §. 9. (a)*

Renunciar póde a mulher o beneficio do Veleano no caso de tutoria dos filhos, *ibid. (b)*

Renunciar póde o fiador a ley dos fiadores, para ser demandado, antes que o principal devedor, *liv. 3. tit. 59. §. 2. (c)*

Renunciando alguem seu Officio, em que tenha feito erros, póde ser por elles accusado, posto que o Officio esteja em poder de outrem, a quem El-Rey tenha feito mercê d'elle por virtude da dita renunciação, *liv. 1. tit. 95. §. 2. (d)*

Renunciando alguem seu Officio, em que tenha feito erros, será condemnado na valia d'elle, amétade para quem o accusar, e a outra para a Camara, e haverá mais a pena, a que por direito for obrigado, *ibid. §. 2.*

Renunciação do que fez erros em seu Officio, passados dous annos, não póde ser mais accusado, nem demandado pela pena da valia do Officio, *ibid.*

Renunciando alguem o Officio, em que tiver comettido erros, não o perderá por elles aquelle, a quem se fez mercê do dito Officio, por virtude da tal renúncia, *ibid.*

Renunciar seu Officio não póde ninguem ser constringido pela Justiça, por erros, que nelle tenha feito, mas será condemnado

nas penas, que merecer, *ibid. §. 3. (e)*

RÉO, que estiver em Couto, ou Igreja, não póde ser citado por Editos, *liv. 5. tit. 126. §. 4. (f)*

RÉO, que nega serem da Igreja os bens, por que he demandado, responderá ante o Secular, *liv. 2. tit. 1. §. 6. (g)*

RÉO, que por negar estar de posse, foi della tirado, poderá depois demandar a cousa, e de RÉO se torna Auctor, *liv. 3. tit. 40. (h)*

RÉO, que nega estar de posse de alguma cousa, e depois, antes que o Auctor prove o contrario, confessar que está na posse, não será privado della, *ibid. §. 1. (i)*

RÉO, que nega estar de posse, e o Auctor tivesse provado o contrario, não he admittido o RÉO a ir allegar ser sua, ainda que se offereça prová-lo *in continenti*, *ibid. §. 2. (k)*

RÉO negando estar de posse da cousa, que lhe demandaõ, e provando o Auctor, que elle a tem, he logo tirado della, sem outro processo, nem libello, *liv. 3. tit. 40.*

RÉO, que por negar estar de posse, foi tirado della, e entregue ao Auctor, póde depois demandar a dita cousa em outro juizo, dizendo, ser sua, ou por prescripção, ou outro titulo, e revogar a dita confissão, allegando ignorancia córada, *ibid. §. 3. (l)*

RÉO,

(a) Vide de materia hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Mulher que for fiadora, e renunciar o beneficio do Veleano, não valerá a tal renuncia, &c.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Mulher quando for encarregada da tutoria de seu filho, ou neto, poderá renunciar o Veleano.*

(c) De materia hujus Legis, vide supra notata in verb. *Fiador, que renunciou expressamente a Ley dos fiadores, e quer ser demandado, antes que o principal, se guardará o que for por elle acordado.*

(d) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Official, que tem feito erro no seu Officio, o não poderá vender, nem renunciar.*

(e) Ita dispositum extat in quadam Epistola Regia, ad Rectorem Senatus missa, quam transcribit Cabed. *part. 1. dec. 71. sub n. 4.*, ex qua videtur, hanc Ordinationem fuisse desumptam.

(f) Hoc etiam invenitur dispositum in *Ord. lib. 3. tit. 7. §. ult. versic. E o que estiver.*, & vide *Farinac. conf. 35. n. 2.*, & sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa: *Esta Ordenação se praticou por Acordão do Senado em 5. de Julho de 1713. a favor de Luiz Lobo da Gama, accusado pela morte feita a Braz de Faria da Cidade de Evora, por sua mulher Catharina da Sylveira, acoitado em S. Francisco de Lagos, Escrivão Jordão de Barros; e se venceu pelos Desembargadores Paulo de Carvalho de Attaide, Lopo Tavares de Araujo, e Antonio de . . . de Noronha, aindaque foraõ de contrario parecer os Desembargadores Alexandre Ferreira, e Antonio Carneiro Tinsco, com o fundamento de que os Coutos estavaõ hoje derogados, e prohibidos. E o mesmo se julgou ao depois repetidas vezes. E em 22. de Fevereiro de 1721. propôs em Mesa grande o Corregedor do Crime da Corte Francisco Luiz da Cu-*

*nha de Attaide (qui hodie Senatoris Palatini, Cancellarii que maximi muneribus fungitur) se podia proceder nas accusações contra os homiziados em Igreja, dizendo, que como conto não podia valer pela Ley novissima, e que pela immuniidade se não podia suspender na causa. Votou-se, que nem a immuniidade, nem o privilegio concedido á Igreja estava, e não podia estar derogado; e o mesmo votou o Desembargador Alexandre Ferreira, que tinha já votado o contrario no caso supra. Et nota, que para valer a immuniidade não he necessario ser preso; e se não allega, se procede, e deve ser citado na Igreja, se se achar; de quo vide *Mend. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 37.*, *Valasc. conf. 81.*, *Corrad. dec. 72. à num. 22.*, *Ord. lib. 3. tit. 9. §. 7.* E em 27. de Fevereiro no mesmo Feito, me Judice, se julgou se devia sustar na Causa de Manoel da Sylva, homiziado em S. Luiz, por lhe valer a immuniidade pela morte feita a Simão de Serpa do Lugar da Ameixoeira; porém se revogou em 13. de Março, porque não constava estive-se já na Igreja no tempo dos Editos.*

(g) Vide supra notata in verb. *Demandado por alguma Igreja sobre bens, que diz o Réo serem seus, em quanto ao util Senhorio, pertence o conhecimento ao Secular.*

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Negando o Réo, que possue a cousa demandada, perde a posse della, se o Auctor provar que elle estava em posse della.*

(i) De materia hujus Legis, vide quæ notat *Sylv. tom. 1. in Commentar. ad princip. hujus tit. n. 9.*

(k) Vide notata per *Sylv. in Commentar. ad hunc §.*, qui omnia eruditè ad materiam plenè adducit.

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Ignorancia córada se póde allegar para revogar a confissão antecedentemente feita.*

(a) Ad

Réo, que confessa a acção do Auctor, mas vem com alguma exceção, ou allega alguma qualidade, não he crido nella, se a não provar, *liv. 3. tit. 50. §. 1.*

Réo, que não possue bens de raiz, não dá fiança, quando o Auctor approvou sua pessoa, *liv. 3. tit. 31. §. 5. (a)*

Réo, que confessa a acção do Auctor, que lhe he deixada em seu juramento com alguma qualidade, aindaque separada, he crido em tudo, *liv. 4. tit. 52. (b)*

Réo, que sem justa causa recusou depôr, ha de ser julgado por sentença para ser havido por confesso; porque se elle morrer antes de assim ser julgado por sentença, não passará contra seu herdeiro a dita pena, *liv. 3. tit. 53. §. fin.*

Réo, que vier huma vez com exceção dilatoria, não póde vir mais com outra, *liv. 3. tit. 20. §. 9. (c)*

Réo, que for condemnado em pena de degredo para certo tempo, se o não cumprir, se lhe acrescenta a mesma pena; e se for para sempre, tem pe-

na de morte, *liv. 5. tit. 144. (d)*

Réo poderá trazer seu contendor á Côrte por razão de seu privilegio, *liv. 3. tit. 5. (e)*

Réo, que for revel, e não apparecer ao termo, para que foi citado, se procederá contra elle á revelia, *liv. 3. tit. 15. (f)*

Réo antes da contrariedade deve vir á segunda audiencia com todas as exceções dilatorias, que tiver juntamente, *liv. 3. tit. 25. §. 9. (g)*

Réo, que depois de apparecer, se absentou, se procede á revelia contra elle, *liv. 3. tit. 15. (h)*

Réo sendo revel, não póde o Auctor ser mettido de posse pelo primeiro, nem segundo decreto, *ibid. (i)*

Réo, que foi revel, e apparecer, antes que a sentença seja passada pela Chancelaria, ou entregue á parte, tomará o feito no ponto, em que o achar, *liv. 3. tit. 15. §. 1.*

Réo por razão do contracto que fez, póde ser citado para a Côrte, *liv. 3. tit. 3. (k)*

Réo póde ser citado no lugar, onde recebeu o deposito, *liv. 3. tit. 6. §. 1.*

Réo

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Fiança não he obrigado a dar o Réo, que não possue bens de raiz, quando o Auctor approvou sua pessoa.* Non enim potest considerari suspectus debitor, quando non supervenit nova causa, quæ non adesset tempore contractus; *Surd. tom. 1. conf. 68. num. 5.; Cyriac. tom. 3. Contror. 465. num. 5.*

(b) Vide quæ supra notavimus in verb. *Confissão daquelle que confessa com alguma qualidade o que lhe he deixado em seu juramento, em tudo he crido, posto que a qualidade seja separada.* Et verb. *Juramento daquelle que confessa com alguma qualidade, he crido em tudo, posto que a tal qualidade seja separada.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. *Excepção dilatoria, ou seja huma, ou muitas, se deve vir com ellas todas juntas, porque depois que for huma vez pronunciado, se não póde tornar a vir com outras.*

(d) Ad hanc Ordinationem vide supra notata in verb. *Degradado, que não cumpre o degredo, se lhe acrescenta a pena, &c.* Et nota, quod Judices, qui Reum ad exilium condemnarunt, sunt competentes ad imponendam pœnam propter fractionem ejusdem exilii, ut fuit resolutum in Placito Senatus, quod est in *Ord. lib. 5. tit. 144. Coll. 3. n. 2.* Ex quo venit dubitandum, si Laicus in exilium, vel relegationem damnetur à Judice seculari ad certum tempus, & intra idem tempus exilii efficiatur Clericus, an in hoc casu debeat puniri à Judice Laico, vel sit competens tantummodo Ecclesiasticus Judex? & puniendum esse à Judice Ecclesiastico, tenent communiter omnes, ex eo quia est novum delictum commissum à persona jam exempta propter mutationem status; *Bajard. ad Clar. §. fin. q. 36. n. 45.; Guazin. de Defens. Reor. defens. 33. cap. 27. n. 15. in fin.; Giurb. conf. 15. n. 32. versic. Fit laicus.; Sanch. Consilior. Moral. lib. 2. cap. 6. n. 40.; Gratian. For. cap. 226. n. 35.; August. Barbof. de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 99.; Carlev. de Judic. lib. 1. disp. 2. n. 909. in fin.; Cresp. de Valdaur. Observ. 5. n. 134. & seqq.; Valasc. conf. 48. per tot.*

Et si Clericus in minoribus Beneficiatus damnetur in exilium per Judicem Ecclesiasticum ad certum tem-

pus, intra quod effectus laicus exilium rumpit, an puniendus sit à Judice Ecclesiastico, vel Seculari? quæstio dubia est; nam quod puniendus sit à Judice Ecclesiastico, tenent *Gratian. For. cap. 226. num. 42.; Delben. de Immun. Eccles. tom. 1. cap. 6. dub. 14. sect. 3. num. 3. & 4.; August. Barbof. de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 100.* Sed quod puniendus sit à Judice Seculari tenent *Fermosin. in cap. Proposuiti. 19. q. 8. n. 14. de For. compet.; Ansaldo. conf. 140. ex n. 12. cum seqq.; Carlev. de Judic. lib. 1. disp. 2. n. 909. in fin.; Cresp. de Valdaur. Observ. 5. ex num. 134.; Barbof. ad Ord. lib. 5. tit. 139. n. 153.*

Ad verb. *E se for para sempre;* an hæc dictio, quæ idem denotat, ac *perpetuò*, quando adjungitur sententiæ relegationis, significet tantummodo decennium, seu denotet durationem exilii, quousque vixerit relegatus: vide *Altimar de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 8. sect. 4. n. 28.*, ubi Doctores pro utraque parte congerit.

(e) Istos privilegiatos, qui possunt declinare ad Curiam, specificè nominat hæc Ordinatio, & de illis sigillatim agimus in suis locis, ubi vide.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Citado o Réo a certo tempo; e não apparecendo nelle, se procede á revelia.* Et ultra Doctores ibi laudatos, vide *Gail. Observ. 60.; Capyc. Latr. dec. 77.; Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. ex n. 181.*

(g) Vide quæ supra notavimus in verb. *Excepção dilatoria, ou seja huma, ou muitas, se deve vir com ellas todas juntas, &c.* Ad verb. *A segunda audiencia;* & quid si Reus veniat cum exceptione post hunc terminum, & à Judice admittatur; an valeat, si pars non contradicat? affirmativè resolvit *Fragos. de Regim. Reipubl. part. 1. lib. 5. disp. 12. n. 210.*

(h) Vide supra proximè in verb. *Réo sendo revel, &c.*

(i) Ad verb. *Pelo primeiro, nem segundo decreto.* De his decretis, vide *Menoch. de Arbitr. cas. 6.*, & nota jus commune circa hæc decreta apud nos non esse in usu, & abrogata esse per hanc Ordinationem; *Souf. ad tit. de Pact. artic. 1. q. 4. n. 1. ad med.*

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Citado póde ser na Corte, posto que não seja achado nella o que nella contracton, &c.*

(a) Vide

Réo he obrigado a satisfar em juizo, por não possuir bens de raiz, *liv. 3. tit. 31. (a)*
Réo, cuja pessoa o Auctor approvou, não está obrigado a satisfar, *ibid. §. 5. (b)*
Réo não pôde ser constringido a reconhecer o seu assignado, que passar de sessenta mil reis, *liv. 3. tit. 25. §. 9. (c)*
Réo, que he demandado por alguma cousa, pôde nomear outro por Auctor, que o venha defender, *liv. 3. tit. 45. (d)*
Réo antes de contrariar, pôde razoer por escripto contra o libello do Auctor, *liv. 3. tit. 20. §. 16. (e)*
Réo demandado em Juizo não pôde demandar ao Auctor em outro Juizo, senão diante do mesmo Juiz, perante quem he demandado, *liv. 3. tit. 33. §. 2. (f)*
Réo demandado outra vez pela mesma cousa, de que foi absoluto da instancia, será absoluto de toda a cousa, *liv. 3. tit. 20. §. 17. (g)*
Réo absoluto da instancia, sendo outra vez citado, lhe paga o Auctor as custas, *ibid. §. 9.*

Réo livre por sentença de algum crime, não será mais accusado por elle, *liv. 5. tit. 131. (h)*
Réo, a quem se demanda alguma quantia de dinheiro, e não tem bens de raiz, e he suspeito, dá penhores, ou fiança; e não a dando, se lhe faz sequestro, *liv. 3. tit. 31. §. 2. (i)*
Réo, contra quem se deu libello, em que se faz menção de alguma escriptura, sem a offerecer, será logo absoluto da instancia, *liv. 3. tit. 20. §. 22. (k)*
Réo, que retarda a execução por sua culpa, e não se acaba dentro de tres mezes, he preso, *liv. 3. tit. 86. §. 18. (l)*
Réo deve apontar por palavra na audiencia, e não por escripto a falta da escriptura, da qual o Auctor fazia menção em seu libello, *liv. 4. tit. 20. §. 22.*
Réo, contra quem se deu libello, sem offerecer escriptura, em que se fundava, sendo por isso absoluto da instancia, á segunda será absoluto da causa, *ibid.*

Réo

(a) Vide supra notata in verb. *Fiança dá o Réo demandado sobre cousa móvel*, não possuindo bens de raiz, &c. Et ultra DD. ibi laudatos vide Cald. For. q. 21. à n. 4., Fontanel. p. 1. decis. 232. & seqq., Reynos. Observ. 37. à n. 21., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. à n. 33., Conciol. ad Stat. Eugub. lib. 2. rubr. 40. Et nota, quòd ista Ordinatio est desumpta ex L. 7. §. fin. ff. *Qui satisfat. cogant.*, Valasc. conf. 66. n. 15. & 17., qui quidem Text. loquitur, si persona juxta arbitrium Judicis sit suspecta; Valasc. tamen d. n. 15. ait suspectam reddi ex eo, quòd immobilia non possideat, quòd quidem ita in rigore amplexa est Ordinatio; alii alii, inter quos Berlich. conclus. 73. n. 59., & Colleg. Argentorat. ad Tit. *Qui satisfat. cog. num. 13. in fin.* aiunt, quòd ultra deficientiam immobilium, debet præsumptionibus probari suspicio.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra verb. *Fiança não he obrigado a dar o Réo, que não possue bens de raiz, quando o Auctor approvou sua pessoa.*

(c) De materia hujus Ordinationis, vide latissimè Peg. For. cap. 1. ex n. 14.

(d) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Nomeando alguem por Auctor a pessoa, que lhe vendeo, ou escambou a cousa, sobre que he demandado, &c.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Libello sendo tal, que por elle não pode ter o Auctor accção, pôde o Réo razoer por escripto contra elle.*

(f) Vide ad materiam hujus Ordinationis, quæ supra notavimus in verb. *Reconvenção deve o Réo fazer no Juizo, aonde he demandado pelo Auctor, e não o pôde demandar em outro Juizo, pendendo a primeira demanda.*

(g) Ex hac Ordinatione probatur, quòd absolutus ab instantia, non dicitur absolutus à debito; quòd etiam tenet Conciol. alleg. 6. n. 70., & ideo Actor poterit iterum intentare novam actionem; si tamen Reus secundò absolvatur, absolvendus erit à debito, ut declarat hæc Ordinatio, cum qua concordat Ord. hocmet tit. §. 22., & vide Cabed. part. 2. arrest. 32. Sed ex Ord. lib. 3. tit. 14. in princ. requiritur, quòd Reus ter sit absolutus, ad hoc ut maneat ab Actore totaliter liberatus, & à debito absolutus; de quo vide Maced. dec. 50. per tot.

(h) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Livre por sentença d' El-Rey, ou de seus Julgadores em qualquer caso, que mereça pena corporal, não pôde ser mais accusado.* Et quid si Beneficiatus commiserit delictum, posteaque efficiatur laicus, an possit iterum puniri à Judice Laico? negativè resolvendum est, ex regula, quòd semel punitus, non potest ampliùs puniri pro eodem delicto, quæ desumitur ex Text. in L. pen. §. fin. ff. *Nant. Caupon.*, L. *Sepulchri. ff. de Sepulch. violat.*, L. *Senatus. ff. de Accusat.*, Cap. *De iis. 6. de Accusat.*, ubi Gonzal. in n. 2. plures refert; August. Barbof. in d. cap. 6. n. 1. & 2., Gom. 3. Var. cap. 1. n. 26., Math. de Re crimin. contr. 71. n. 18., Thom. Vaz alleg. 60. n. 2.

Neque Judex Secularis in hoc casu poterit cognoscere de crimine commisso tempore Clericatus; quia ad Jurisdictionem competentiam attenditur tempus delicti commissi, ex L. 1. ff. *de Pen.*, Harppr. in §. 9. *Instit. de Injur. n. 11.*, & ideo ad Judicem Ecclesiasticum pertinebit Jurisdictio puniendi laicum pro delicto tempore Clericatus commisso, ut ex pluribus Theologis, & Jureconsultis utriusque fori comprobatur Cortiad. part. 3. dec. 129. n. 51. & seqq., Grassis de Effectib. Clericat. effect. 1. ampliat. 97. num. 647., & absolute Stayban. Centur. 2. resol. 109. per tot.

(i) De sequestratione, & captura debitori facienda propter suspicionem fugæ, & quando locum habeat, & quomodo datione fidejussoris tollatur, vide per Phæb. p. 2. arrest. 82. cum seqq. usq. ad 87., Fontanel. dec. 234. cum seqq., ubi quid de debito illiquido, & de debitore paupere; Cardin. de Luca tom. 8. sub tit. *de Debit.*, & *Credit. disc. 111. 112. & 114.*, Hering. de Fidejussor. cap. 10. n. 73., Cancr. p. 2. Var. cap. 10. à n. 11. & à n. 16., Peg. For. cap. 16. n. 92. per tot., ubi plura arresta, & deliberationes ad materiam refert.

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata verb. *Auctor fazendo menção no libello de alguma escriptura, deve offerece-la, &c.* & verb. *Escriptura, de que se faz menção nos artigos, se offerece logo com elles;* & verb. *Papeis, de que a parte faz menção no seu libello, os deve apresentar.*

(l) Vide supra notata in verb. *Execução, que se não acaba dentro em tres mezes por culpa do condemnado, he elle preso;* & vide etiam Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 75.

(a) Ex

Réo principal, aindaque não litigue, por não ser chamado por Auctor, póde ser perguntado pelo Juiz, *liv. 4. tit. 45. §. 9.*

Réo, que não faz procuração bastante, deve ser condemnado como revel, *liv. 3. tit. 20. §. 10.*

Réo citado para responder a hum dia certo em diferentes Juizos, ou a diferentes Villas, acudirá ao que mais lhe aprover, *liv. 3. tit. 10. §. 1. (a)*

Réo, que sendo citado não póde ir a Juizo, manda escusador, que por elle allegue a razão, que teve para não poder ir, nem mandar procurador, *liv. 3. tit. 20. §. 3.*

Réo, que não he presente, ou não tem procurador, sendo morador no Lugar, se cita huma pessoa de sua casa para vér jurar testemunhas, *liv. 3. tit. 1. §. 13.*

Réo demandado, que diz ser-lhe necessario papeis, que tem na India, ou em outras partes remotas para formar suas contrariedades, o Juiz manda que as fórme, e não lhe são riscados os artigos, nem se sobreftá a causa, *liv. 3. tit. 20. §. 26.*

Réo accusado pela Justiça, aindaque seja absoluto para as custas do seu livramento, *liv. 3. tit. 67. §. 6. (b)*

Réo, que não quer jurar o que o Auctor deixa em seu juramento, he con-

demnado, *liv. 3. tit. 59. §. 5. (c)*

Réo de feito crime, de quem a parte não querelou em caso, que era de queréla, não se póde livrar por procurador, *liv. 5. tit. 117. §. 21. (d)*

Réo, que allega absolvição, paga, quitação, e transacção, deve mostrar escriptura pública no caso, em que ella se requer, *liv. 3. tit. 59. §. 9.*

Réo demandado antes do tempo determinado para pagar, haverá outro tanto tempo, quanto era o que lhe faltava, e custas, *liv. 3. tit. 35. (e)*

Réo citado em feito crime póde apparecer por procurador, se o crime for leve, em que não caiba mayor pena, que de degredo para fóra, salvo se tomar Carta de Seguro, ou Alvará de fiança, ou for preso sobre sua homenagem para andar pela Cidade, *liv. 3. tit. 7. §. 2.*

Réo póde mandar seu procurador, que por elle allegue, e mostre o embargo, e razão de sua ausencia, e necessidade, porque não póde apparecer, *liv. 3. tit. 7. §. 3. (f)*

Réo accusado, que não appareceo pessoalmente, e manda Procurador a defender sua ausencia, não póde o mesmo Procurador recusar ao Julgador, ou outro algum Official, *ibid. (g)*

Réo,

(a) Ex hac Ordinatione inferri potest ad quæstionem illam: An si Episcopus, vel Clericus sit vocatus à Metropolitanò, seu à legitimo Superiore, & simul à Rege, seu Principe Seculari, cuinam prius obedire debeat? de qua quæstione vide Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 41., Salzed. de Leg. politic. lib. 2. cap. 12., Portug. de Donat. Reg. tom. 1. p. 2. cap. 34. à n. 2., ubi plures refert; & ex ab eo relatos, vide Valenzuel., qui latissimè agit de materia.

Et si quis vocatus fuerit ad Sanctum Inquisitionum Tribunal, eodemque tempore ab Ordinario, prius debet accedere ad Tribunal Inquisitionum, etiamsi Ordinarius procedat, tanquam Delegatus; Dian. tract. 10. resolut. 34., Pegna in Director. part. 3. q. 3. com. 54., Param. de Origin. Inquist. lib. 3. q. 4., Azor tom. 1. lib. 8. cap. 18. q. 4. n. 69. Quid autem in Reo plurimorum delictorum, qui in diversis Judiciis residere, & comparere tenetur; vide quæ supra notavimus in verb. Citado por feito crime, póde apparecer por seu Procurador, se o crime for tão leve, &c.

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 13. §. 8. n. 156., Barbof. in L. Qui temerè. n. 168. ff. de Judic., Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 7. n. 13., & præter ea, quæ supra notavimus in verb. Accusado por devassa pela Justiça, paga as custas do seu livramento. Et verb. Custas do livramento, pagão os accusados pela Justiça, posto que sejaõ absolutos; vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Cost. Procede, quando por parte da Justiça for accusado, secus se pela parte, quia victus victori in expensis condemnandus; e aindaque nos crimes alguns dizem haver contrario uso, os reprovaõ Farinacio, e Caballo, cum quibus Conciol. in Resolut. criminal. verb. Accusator. resolut. 1. n. 4., qui tamen ex n. 5. limitat, si accusator legitimam causam habuit, utpote, aggravou, e não foi provido. E esta limitação

he recebida neste Reyno, aindaque in civilibus apud nos semper victus solvi expensas, etiamsi valde justam litigandi habeat causam.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores, quos supra laudavimus in verb. Juramento póde o Auctor deferir ao Réo sobre a causa, que entende demandar, quando não tiver escriptura, &c.

(d) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. Procurador não póde ser ouvido pelo Réo accusado em causa crime, que mereça mór pena, que de degredo temporal para fóra do lugar.

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. Acção intentada antes do tempo, se dobra o tempo a outra parte. Et vide etiam eleganter Crespi. de Valdaur. observ. 47., ubi ex num. 16., probat contra Cancr. lib. 2. Var. cap. 6. n. 30., quod hæc pena non extenditur ad hæredes; de quo etiam vide Oleam de Cess. jur. tit. 6. in Miscellan. à n. 26. Et nota, quod licet creditor non possit compellere debitorem ad solutionem ante tempus, poterit tamen illum cogere, ut sibi instrumentum de debito faciat; August. Barbof. in cap. Significavit. 41. n. 8. de Testib.

(f) Ad materiam hujus Ordinationis vide Doctores supra laudatos in verb. Procurador em feito crime, póde allegar causas de embargo da ausencia do Réo.

(g) Ex hac Ordinatione probatur, quod in causis criminalibus non potest Reus absens recusare Judicem per procuratorem; quod etiam probatur ex Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5., de quo vide Thom. Vaz alleg. 96. num. 19., Guerreir. de Recusat. lib. 3. cap. 13. n. 10., ubi omnia ad materiam adducit; & ita resolutum fuit per quoddam Placitum Senatus, quod transcribit Cost. de Styl. Dom. Supplicat. pag. 126. Absent. 15.

Réo, que adoece, depois que a demanda foi começada, e a lide contestada, haverá sómente espaço de nove dias, *liv. 3. tit. 9. §. 10. (a)*

Réo, que allegou coufas em si contrarias, he admittido, *liv. 3. tit. 40. §. 3. (b)*

Réo lançado dos artigos, com que houvera de vir, allegando ração juridica com seu juramento, se proroga o termo até a primeira, *liv. 3. tit. 20. §. 20.*

Réo não he ouvido, sem pagar as custas do retardamento, *ibid. §. 37. (c)*

Réo he condemnado no conteúdo na escriptura, posto que lhe sejaõ recibidos os embargos, que não provou nos dez dias, *liv. 3. tit. 25. (d)*

Réo, que cede, e traspassa a coufa possuida, ou o direito della em alguma pessoa poderosa, póde ser demandado pelo Auctor, como se a traspassação não fosse feita, *liv. 3. tit. 39. §. fin. (e)*

Réo, que foi condemnado em parte, e em parte absoluto, se fará a condemnação das custas pro rata, *liv. 3. tit. 67. §. 2. (f)*

Réo, que nega o que o Auctor lhe deixou

em seu juramento, he absoluto, *liv. 3. tit. 59. §. 5. (g)*

Réo, em cujo juramento se deixa alguma coufa, que lhe demandaõ, como herdeiro de outro, e não quer jurar, por não ter ração de saber, não póde ser constringido, *ibid. §. 6. (h)*

Réo, que não quer jurar, poderá referir o juramento ao Auctor; e não querendo o Auctor jurar, será o mesmo Réo absoluto da demanda, *ibid. (i)*

Réo, que jura não poder formar sua contrariedade, ou exceição, sem alguns actos, se lhe dá tempo para elles, *ibid. §. 9. (k)*

Réo, que próva paga por Alvará privado no caso, que havia de provar por escriptura pública, o Juiz do seu officio perguntada por juramento ao Auctor, se o dito Alvará he seu, *ibid. §. 10. (l)*

Réo, que foi citado por huma causa, e se mudou a substancia da demanda em outro modo, não será obrigado a responder, sem ser outra vez citado, e pagando-lhe primeiro as custas, *liv. 3. tit. 1. §. 7.*

Réo

Recusatio enim in istis casibus debet fieri ab ipso Reo in loco, ubi à Judice capi possit, & non in loco tuto, vel immuni, ut decisum fuit in Senatu Portuensi, in casu, quem memorat Senator Themudo in sequenti Nota ad Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5., ibi: *Recusare Judicem debet Reus personaliter, & in tali loco, ut possit capi à Judice recusato, si eum capere velit, non autem in Ecclesia, vel prope illam, vel in rure, itant possit fugere, si Judex eum velit apprehendere, il enim est illudere Legem, & illi fraudem facere; & ita judicavimus in Senatu Portuensi, aonde hum Réo de cima de hum telhado da Igreja de hum Mosteiro recusou ao Julgador.*

(a) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra notavimus in verb. *Auctor, que adoece, depois que a demanda for começada, e a lide contestada, haverá espaço de nove dias.* Et verb. *Citação feita ao enfermo tem nove dias.* Et verb. *Doentes, que são citados tem nove dias.* Et ultra ibi notata vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa, ibi: *Julgámos em o Aggravo de Manoel Pereira da Costa, que por estar preso, aindaque doente, se lhe não devia dar nove dias de doente, por ter o outro impedimento da prisão.* Et vide *Cald. in L. Si curatorem. verb. Per quod pristinum. num. 56., Valasc. conf. 66. n. 12., & vide etiam Conciol. in Resolut. crimin. verb. Captura. resol. 5. n. 2. & seqq., ubi etiam de modo probandi infirmitatem; Jovius de Solemnitat. in contract. minor. pag. 568.*

Quid autem si causa sit criminalis, & accusator propter infirmitatem non possit ad Judicium accedere, an possit repelli ab accusatione post duos terminos novem dierum, in forma hujus Ordinationis? negativè decisum refert idem Senator Joann. Alvar. da Costa in sequenti Nota, quam scripsit ad Ord. lib. 5. tit. 124. §. 15., ibi: *Nota, que a parte doente, e impedida, fortasse ex vulnere inflicto, deve ser esperada não só dous nove dias, mas todo o tempo do ferimento, mandando excusador á audiencia, juxta Valasc. conf. 66. n. 4., quia impedito non currit tempus; bonus Text. in L. Accusator. 13. §. 1. de Public. Judic. L. Servum. 33. §. Publice. ff. de Procurat., Ord. lib. 3. tit. 7. §. 3. Et Ord. lib. 3. tit. 9. §. 10. procedit in civilibus, quælibet autem causa criminalis est res gravior, Cabed. p. 1. dec. 14. à n. 5., & dec. 60. n. 3. & ita olim judicavit Senatus Portuensis a favor de Cosme de Paiva de*

Mayorca, anno de 1623. Et vide Cald. in L. Si curatorem. verb. Per quod pristinum. à n. 52. judicatum tradens.

(b) Contraria videtur hæc Ordinatio illæ Juris regulæ, quòd contraria allegans non est audiendus, quam multis juribus exornat August. Barbof. *Axiom. 58. num. 5.* Sed vide, quæ supra notavimus in verb. *Ignorancia corada se póde allegar para revogar a confissão antecedentemente feita.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Custas do retardamento, o que for condemnado nellas, não he ouvido, em quanto as não pagar, &c.*

(d) Hanc Ordinationem latè explicat Sylv. in *Commentar. ad illam, ubi vide.*

(e) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Acção litigiosa, não se póde traspassar, &c.; & verb. Coufa litigiosa, não se póde traspassar; & verb. Litigiosa sendo a coufa, não se póde alhear, nem vender.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Custas paga o Réo pela parte, em que foi condemnado no principal; e o Auctor, pela parte, em que o Réo foi absoluto.* Et ultra DD., & Fragof., ibi laudatum vide eundem Fragof. de *Regim. Reip. lib. 5. diff. 12. §. 2. n. 52., Sylv. in Commentar. ad hunc §. n. 1.*

(g) De materia hujus Ordinationis, vide plenè Sylv. in *Commentar. ad illam.*

(h) Non potest hæres cogi juramentum subire super facto defuncti; quia in eo præsumitur ignorantia ejusdem facti, tanquam alieni, ut declarat hæc Ordinatio; de cujus materia vide Valasc. de *Jur. emphyt. q. 7. n. 26., Thom. Vaz alleg. 72. n. 27., Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1. num. 61., & alios, quos congerit Sylv. in Commentar. ad Ord. lib. 3. tit. 5. 2. §. 3. n. 8.*

(i) Vide quæ latè notat Sylv. in *Commentar. ad hunc §.*

(k) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Arouc. alleg. 19. num. 28. & 29., concordat Ord. lib. 3. tit. 20. §. 26.

(l) Vide de materia hujus Ordinationis Thom. Vaz alleg. 72. n. 36. & 37., Valasc. de *Jur. emphyt. q. 7. n. 20. versic. Veruntamen., Souf. de Maced. dec. 34. Cod. de Potest. eligend. cap. 7. n. 19.*

(a) De

Réo se quizer querelar, e provar como o conhecimento da paga, e quitação he do Auctor, he recebido a isso; e provando-o, he o Auctor punido por perjuro, *liv. 3. tit. 59. §. 10.*

Réo, que se chama de Dom, não lhe pertencendo, perde o direito da causa, em que he demandado, *liv. 5. tit. 92. §. 7. (a)*

Réo, posto que provasse ser o Auctor perjuro, em quanto negou seu assignado de paga, nem por isso he relevado da condemnação, *liv. 3. tit. 59. §. 10.*

Réo condemnado, he desapossado dos bens de raiz, que elle dá á penhora para a execução, *liv. 3. tit. 68. §. 1. (b)*

Réo será absoluto da instancia, quando se mandou ao Auctor trazer alguma procuração da mulher, ou do menor, e a não quiz dar, *liv. 3. tit. 63. §. 4.*

Réo, que confessa a divida, he condemnado de preceito, *liv. 3. tit. 66. §. 9. (c)*

Réo, que livrando-se por Carta de seguro, ou Alvará de fiança, depois de se apresentar, se ausentou, ou sendo preso, fugir da cadeya, se profegue no feito á sua revelia, *liv. 5. tit. 124. §. 10. (d)*

Réo; vide verb. *Citado*; & verb. *Demandado*.

Réos culpados, sendo muitos, em hum só

feito se despachaõ, *ibid. §. 12. (e)*

REPAIROS dos Castellos fazem os Alcaides môres, *liv. 1. tit. 74. §. 12. (f)*

Reparo das fortalezas, baluartes, e pontes, mandaõ fazer os Provedores, constrengendo aos moradores da Villa, *liv. 1. tit. 62. §. 71.*

Reparo de muita despesa das cousas sobreditas, se fará saber ao Provedor môr das Terças; e sendo de muita a El-Rey, *ibid.*

REPETIR pôde a mãy as despesas, que fez com seu filho, *liv. 4. tit. 99. (g)*

REPLICA não ha nos embargos á execução, *liv. 3. tit. 87. (h)*

Réplica não ha nos artigos da liquidação, *liv. 3. tit. 86. §. 19. (i)*

Réplica se faz na causa da appellação, se os Superiores mandaõ, que a parte faça libello para metter o feito em ordem, *liv. 3. tit. 83. §. 3.*

Réplica não ha na causa da appellação, mais que contrariedade aos artigos de nova razão, *liv. 3. tit. 83. (k)*

Réplica, e tréplica ha em quaesquer embargos, *liv. 3. tit. 20. §. 33.*

REPERGUNTAR pôde o Juiz de seu officio testemunhas, depois de abertas, e publicadas em feito crime, *liv. 5. tit. 124. §. 7. (l)*

Reper-

(a) De materia hujus Ordinationis circa denominationem de Dom, vide quæ supra notavimus in verb. *Auctor*, que se chama de Dom, não lhe pertencendo, perde a acção, e o direito, que nella tem. Et verb. *Marido pôde chamar de Dom a sua mulher, se seu marido della o teve.*

(b) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Penhora feita em bens de raiz do condemnado, he delles desapossado.* Et nota, quod si Judex omiserit depositarium eligere, tenetur in illius defectu de amissione rerum pignoratium; Posth. *inspect.* 14. n. 77. Ab Ecclesia *observ.* 127. n. 2. Et si res pignoratæ deponantur, & postea non appareant, præsumuntur abesse dolo, & culpa depositarii, itaut onus probandi fortuitò periisse transeat in depositarium; Ab Ecclesia *observ.* 126. num. 9., Hermosilh. *glos.* 1. & 2., L. 4. tit. 3. p. 5., Otter. de *Official.* Reipubl. cap. 11. num. 59. Nota etiam, quod pendente pignoratione, non potest Reus fundum pignorum locare; Cancer. p. 2. *Var.* cap. 4. n. 49.

(c) De materia hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Confessando a parte em Juizo a divida, ou cousa, por que foi demandada perante o Julgador, será condemnado por preceito de solvendo.* Et verb. *Devedor, que confessa em Juizo a divida, &c.* Et verb. *Mandados de solvendo mandaõ passar os Julgadores, &c.*

(d) Vide Thom. Vaz *alleg.* 67. n. 56.

(e) Ad materiam hujus Legis, vide supra notata in verb. *Processo, se faz hum só na causa, em que muitos são accusados pelo mesmo.* Et quid, si Clericus, & Laicus simul delictum commiserunt? vide supra verb. *Crime, de que muitos são accusados, se despacha em hum só feito, &c.*

(f) Ad materiam hujus Ordinationis, vide Fragos. de *Regim. Reip.* p. 1. lib. 5. *disp.* 13. §. 12. n. 375., & quæ supra notavimus in verb. *Alcaide môr ha de reparar os Castellos;* & verb. *Juiz deve prover ácerca do reparo dos Castellos, quando nisso são negligentes os Alcaides môres.*

(g) Ad materiam hujus Ordinationis, vide quæ supra

Tom. II.

pra notavimus in verb. *Mãy, que fez alguma despesa com o filho, além da criação do leite, sendo sua tutora, ou curadora, a poderã repetir pelos bens do filho, &c.*

(h) In exceptionibus ad executionem oppositis non admittitur replicatio, ut declarat hæc Ordinatio; de quo vide Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 10. *sub num.* 3. *verfic. Observa.*, Guerreir. de *Muner. Judic. Orphan. tract.* 5. cap. 20. n. 22., Sylv. ad *Ord. lib.* 3. *tit.* 20. §. 19. n. 12., quod tamen limitat in tertio oppositore, qui potest in executione replicare, plures laudans in n. 13. Nec etiam admittitur replica, quamvis pars executionem impediatur cum exceptionibus retentionis propter melioramenta; de quo vide sequentem Notam Senatoris Joann. Alvar. da Costa: *Não ha réplica nos artigos de retenção, Peg. de Interdict. majorat. possessor. cap.* 11. n. 822., & *judicatum fuit na Causa da Marquexa de Alemquer com Tristão de Mendoca, Escrivão Mathias Corrêa do Avellar.* Nec admittitur replicatio in exceptionibus ad Cancellariam oppositis; Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 28., & licet contrarium teneat Sylv. ad *Ord. lib.* 3. *tit.* 20. §. 19. n. 10., hanc opinionem fundat in auctoritate Cabed., & aliorum, quos refutat Guerreir. de *Muner. Judic. Orphan. tract.* 5. q. 20. n. 22., dicens solum servare, quod non admittatur talis replicatio, & ita testatur se vidisse, & pluries se fuisse conjudicem.

(i) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra in verb. *Liquidação de sentença se faz por artigos, e contrariedade a elles, sem mais outra cousa, &c.*

(k) Concordat *Ord. lib.* 3. *tit.* 20. §. 29., & vide Pereir. de *Revision. cap.* 84. n. 8., ubi refert Phæb., Mend., & Cabed.

(l) Ad materiam hujus Ordinationis, vide supra notata in verb. *Juiz em feito crime pôde perguntar as testemunhas, depois de abertas, e publicadas.* Et verb. *Perguntas pôde o Juiz fazer ás testemunhas em feito crime, depois de abertas as inquirições.* Et verb. *Ouvidor do Crime, pôde mandar reperguntar as testemunhas, parecendo-lhe necessario, &c.*